



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 609, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 82/2013

Aviso nº 173/2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1, 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 24, 26, 30, 31, 35 a 46, 49, 51 a 53, 57 a 63, 65 a 76, 78 a 81, 83 a 89, 92 a 96, 98 a 100, 102 a 112, 114 a 119, 121 a 124 e 126 a 128; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das de nºs 2, 4 a 6, 9, 11, 13, 25, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 77, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 21, 23, 26, 30, 31, 35 a 46, 49, 51 a 53, 57 a 62, 66 a 76, 78 a 81, 83 a 89, 92 a 96, 98 a 100, 102 a 109, 112, 114 a 119, 121 a 124 e 126 a 128; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 18, 20, 21, 26, 30, 31, 35, 38 a 41, 45, 46, 51, 57 a 60, 62, 72, 74, 75, 78 a 81, 85, 87 a 89, 94, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 115 a 118, 122, 123, 126 e 127, na forma do Projeto de Lei de Conversão adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 23, 36, 37, 42 a 44, 49, 52, 53, 61, 66 a 71, 73, 76,

83, 84, 86, 92, 93, 96, 99, 100, 106, 109, 112, 114, 119, 121, 124 e 128 (Relator: DEP. EDINHO ARAÚJO e Relator Revisor: SEN. LOBÃO FILHO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Retificação publicado no D.O.U. de 13/03/2013

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (128)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Complementações de voto (2)
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....” (NR)

“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o **caput** nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no **caput**.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o **caput** adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas na alínea “b” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o **caput** nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no **caput**.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o **caput** adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI destinados a exportação.

.....

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora.” (NR)

Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou produtos classificados nos códigos 02.04 e 0206.80.00 da NCM.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

II - o inciso II do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

III - o inciso IV do **caput** do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e

IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

EM nº 00048/2013 MF

Brasília, 8 de Março de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica.

2. São notórias a representatividade e importância social para toda a população brasileira dos produtos que compõem a cesta básica, notadamente para a parcela mais vulnerável economicamente.

3. Daí a constante preocupação do Governo Federal com a produção nacional, com os sistemas de distribuição da produção, e, evidentemente, com o nível e com a variação de preços dos referidos produtos.
4. Dentre as muitas medidas de fomento à produção e à comercialização a preços módicos de produtos integrantes da cesta básica, e considerando, entre as medidas tributárias, apenas as relativas à Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, podem ser citadas, exemplificativamente, as várias desonerações completas destas contribuições instituídas por meio do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e os microrregimes tributários instituídos por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.
5. Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.
6. Em razão disso, mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos.
7. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de conter a relatada elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.
8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R\$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.
9. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do **caput** do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.
10. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2013, Seção 1, Edição Extra)

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, na parte em que altera o inciso XXII do caput do art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, onde se lê:

"XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;"

Leia-se:

"XXII - açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI;"

No art. 2º, onde se lê:

"Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

Leia-se:

"Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.99.00 da TIPI."

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de

fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. [\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, e não mantido na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\) \(Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012\)](#)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

.....

.....

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002](#))

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#))

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação](#))

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Confins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46,

nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação;

e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

§ 7º [*\(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil

de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TiPi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

.....

.....

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008,

10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00,

0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestrecalendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

Art. 35. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas

submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16\)](#)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....
.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na

apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 12. [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#) [\(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33\)](#)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

.....
.....

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

II - o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

III - o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem os incisos I e II do *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O montante do crédito a que se referem o inciso III do *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação sobre o valor das mencionadas aquisições de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 6º O crédito apurado na forma do *caput* deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 7º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 10. O crédito presumido de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do *caput* do art. 54 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o *caput* deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o *caput* somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

.....

.....

LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.

§ 2º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o caput a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 10% (dez por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestrecalendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 80% (oitenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestrecalendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 25.

.....
.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

Capítulo 1
Animais vivos

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	-- Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	-- Peruas e perus	NT
0105.13.00	-- Patos	NT
0105.14.00	-- Gansos	NT
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	NT

0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Galos e galinhas	NT
0105.99.00	-- Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	NT
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	NT
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	-- Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	NT
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.33	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	-- Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	NT
0106.49.00	-- Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	0
0202.20.20	Quartos traseiros	0
0202.20.90	Outras	0
0202.30.00	- Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.19.00	-- Outras	0
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.29.00	-- Outras	0

02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0
0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	-- Desossadas	0
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	-- Desossadas	0
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	-- Línguas	0
0206.22.00	-- Fígados	0
0206.29	-- Outras	
0206.29.10	Rabos	0
0206.29.90	Outros	0
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	-- Fígados	0
0206.49.00	-- Outras	0
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0206.90.00	- Outras, congeladas	0
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	- De galos e de galinhas:	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.2	- De peruas e de perus:	
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.4	- De patos:	
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.45.00	-- Outras, congeladas	0
0207.5	- De gansos:	
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.55.00	-- Outras, congeladas	0
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	0
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	- De coelhos ou de lebres	0

0208.30.00	- De primatas	0
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
0208.60.00	- De camelos e de outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0
0208.90.00	- Outras	0
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0209.10	- De porco	
0209.10.1	Toucinho	
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	0
0209.10.19	Outros	0
0209.10.2	Gordura	
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	0
0209.10.29	Outras	0
0209.90.00	- Outros	0
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0210.12.00	-- Toucinhos entremeados e seus pedaços	0
0210.19.00	-- Outras	0
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	0
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210.91.00	-- De primatas	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Miudezas, exceto fígados de aves da posição 01.05; farinhas e pós dessas miudezas	NT
	Ex 02 - Fígados de aves da posição 01.05, salgados ou em salmoura	NT

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	- Peixes ornamentais:	
0301.11	-- De água doce	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	-- Outros	NT
0301.9	- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	

0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	-- Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.19	Outros	NT
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0302.19.00	-- Outros	0
0302.2	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.21.00	-- Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0302.29.00	-- Outros	0
0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.31.00	-- Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0302.32.00	-- Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	-- Bonito-listrado	0
0302.34.00	-- Albacora-bandalim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0302.36.00	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	-- Outros	0
0302.4	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (<i>Engraulis spp.</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharos (<i>Trachurus spp.</i>), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e	

	sêmen:	
0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0302.42	-- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	
0302.42.10	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0302.42.90	Outros	0
0302.43.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.44.00	-- Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.45.00	-- Chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	0
0302.46.00	-- Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0302.5	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0302.52.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.53.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.54.00	-- Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0302.55.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0302.56.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0302.59.00	-- Outros	0
0302.7	- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0302.72	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0302.72.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.72.90	Outros	0
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0302.79.00	-- Outros	0
0302.8	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0302.83	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0302.83.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0302.83.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	0
0302.85.00	-- Pargos ou sargos (<i>Sparidae</i>)	0
0302.89	-- Outros	
0302.89.1	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>) e pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	
0302.89.11	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0302.89.12	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.89.2	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), esturjão (<i>Acipenser baeri</i>) e peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	
0302.89.21	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0302.89.22	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0302.89.23	Esturjão (<i>Acipenser baeri</i>)	0
0302.89.24	Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	0
0302.89.3	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), tainhas (<i>Mugil spp.</i>), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynocion spp.</i>)	
0302.89.31	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	0
0302.89.32	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	0
0302.89.33	Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	0

0302.89.34	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0302.89.35	Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	0
0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil spp.</i>)	0
0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0302.89.38	Pescadas (<i>Cynocion spp.</i>)	0
0302.89.4	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.90.00	- Fígados, ovas e sêmen	0
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.11.00	-- Salmão (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.19.00	-- Outros	0
0303.2	- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0303.24	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0303.24.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.24.90	Outros	0
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0303.29.00	-- Outros	0
0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0303.39.00	-- Outros	0
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.41.00	-- Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	-- Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	-- Bonito-listrado	0
0303.44.00	-- Albacora-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0303.46.00	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0303.49.00	-- Outros	0
0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0

0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0303.54.00	-- Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.55.00	-- Chicharros (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0303.56.00	-- Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.6	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0303.64.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.65.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0303.66.00	-- Merluzas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0303.67.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0303.68.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0303.69	-- Outros	
0303.69.10	Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.69.90	Outros	0
0303.8	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.81	-- Cação e outros tubarões	
0303.81.1	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	
0303.81.11	Inteiro	0
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13	Em pedaços, com pele	0
0303.81.14	Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19	Outros	0
0303.81.90	Outros	0
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0303.83	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0303.83.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.12	Cabeças	0
0303.83.19	Outras	0
0303.83.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.22	Cabeças	0
0303.83.29	Outras	0
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0303.89	-- Outros	
0303.89.10	Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.89.20	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	0
0303.89.3	Agulhões (<i>Istiophorus</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp., <i>Makaira</i> spp.), pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.89.31	Agulhões (<i>Istiophorus</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp., <i>Makaira</i> spp.)	0
0303.89.32	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0303.89.33	Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0
0303.89.4	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), tainhas (<i>Mujil</i> spp.), esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.), merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>) e nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	
0303.89.41	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.89.42	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0303.89.43	Tainhas (<i>Mujil</i> spp.)	0
0303.89.44	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0
0303.89.45	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0303.89.46	Nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	0
0303.89.5	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.), pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>) e anchoitas (<i>Engraulis</i>	

	<i>anchoita</i>)	
0303.89.51	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	0
0303.89.52	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	0
0303.89.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	0
0303.89.54	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0303.89.55	Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	0
0303.89.56	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0303.89.57	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0303.89.6	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0303.89.61	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0303.89.62	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>)	0
0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0303.89.90	Outros	0
0303.90.00	- Fígados, ovos e sêmen	0
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
0304.3	- Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), frescos ou refrigerados:	
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.32	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.32.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.32.90	Outros	0
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.39.00	-- Outros	0
0304.4	- Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados:	
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.49	-- Outros	
0304.49.10	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.49.20	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.49.90	Outros	0
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:	
0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.52.00	-- Salmonídeos	0
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.59.00	-- Outros	0

0304.6	- Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), congelados:	
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.62	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.62.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.62.90	Outros	0
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.69.00	-- Outros	0
0304.7	- Filés de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:	
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0304.72.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0304.73.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0304.74.00	-- Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0304.75.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.79.00	-- Outros	0
0304.8	- Filés de outros peixes, congelados:	
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.85	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.85.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.85.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	0
0304.89	-- Outros	
0304.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.89.20	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.89.30	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.89.40	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	0
0304.89.90	Outros	0
0304.9	- Outros, congelados:	
0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.92	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.92.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0304.92.11	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.12	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.19	Outros	0
0304.92.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0304.92.21	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.22	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.29	Outros	0
0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.94.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.99.00	-- Outros	0

03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	0
0305.3	- Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados:	
0305.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.32	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.32.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0305.32.90	Outros	0
0305.39	-- Outros	
0305.39.10	Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.39.90	Outros	0
0305.4	- Peixes defumados, mesmo em filés, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5
0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0305.44.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.49	-- Outros	
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.49.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.49.90	Outros	0
0305.5	- Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados:	
0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.59	-- Outros	
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	5
0305.59.90	Outros	5
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.63.00	-- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	0
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.69	-- Outros	
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.69.90	Outros	0
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	5

0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	-- Outros	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0306.1	- Congelados:	
0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.14.00	-- Caranguejos	0
0306.15.00	-- Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.16	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	-- Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.2	- Não congelados:	
0306.21.00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	0
0306.22.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.24.00	-- Caranguejos	0
0306.25.00	-- Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.26.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	0
0306.27.00	-- Outros camarões	0
0306.29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.29.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.29.90	Outros	0
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0307.1	- Ostras:	
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.19.00	-- Outras	0
0307.2	- Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :	
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.29.00	-- Outros	0
0307.3	- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):	
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.39.00	-- Outros	0
0307.4	- Sépias (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> , <i>Sepiola spp.</i>); lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):	
0307.41.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0

0307.49	-- Outras	
0307.49.1	Congeladas	
0307.49.11	Lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)	0
0307.49.19	Outras	0
0307.49.90	Outras	0
0307.5	- Polvos (<i>Octopus spp.</i>):	
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.59	-- Outros	
0307.59.10	Congelados	0
0307.59.90	Outros	0
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	- Ameijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arctidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Macridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):	
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.79.00	-- Outros	0
0307.8	- Abalones (<i>Haliotis spp.</i>):	
0307.81.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.89.00	-- Outros	0
0307.9	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:	
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.99.00	-- Outros	0
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana.	
0308.1	- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i>):	
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.19.00	-- Outros	0
0308.2	- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus spp.</i> , <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i>):	
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.29.00	-- Outros	0
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema spp.</i>)	0
0308.90.00	- Outros	0

Capítulo 4
**Leite e laticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.01	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.10.90	Outros	NT
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite	

0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
04.02	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite	0
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite	0
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
04.03	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.	
0403.10.00	- Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0
0404.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite.	
0405.10.00	- Manteiga	0
0405.20.00	- Pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>)	0
0405.90.90	Outras	0

04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	0
0406.90.90	Outros	0
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	-- Outros	NT
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	-- Outros	NT
0407.90.00	- Outros	0
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	0
0408.19.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secos	0
0408.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
0409.00.00	Mel natural.	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0

Capítulo 5
**Outros produtos de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	NT
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	
0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	

0502.10.1	Cerdas de porco	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desgorduradas, mesmo tintas	NT
0502.10.19	Outras	NT
0502.10.90	Outros	NT
0502.90	- Outros	
0502.90.10	Pelos	NT
0502.90.20	Desperdícios	NT
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	NT
0504.00.12	De ovinos	NT
0504.00.13	De suínos	NT
0504.00.19	Outras	NT
0504.00.90	Outros	NT
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	NT
0505.90.00	- Outros	NT
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desgordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	NT
0506.90.00	- Outros	NT
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	NT
0507.90.00	- Outros	NT
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	NT
0510.00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; biles, mesmo secos; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	NT
0510.00.90	Outros	NT
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	NT
0511.9	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	NT
0511.91.90	Outros	NT
0511.99	-- Outros	

0511.99.10	Embriões de animais	NT
0511.99.20	Sêmen animal	NT
0511.99.30	Ovos de bicho-da-sêda	NT
0511.99.9	Outros	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes	NT
0511.99.99	Outros	NT

Seção II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Capítulo 6
Plantas vivas e produtos de floricultura

Capítulo 9
Café, chá, mate e especiarias

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	
0901.1	- Café não torrado:	
0901.11	-- Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moídos	0
0901.12.00	-- Descafeinado	0
0901.2	- Café torrado:	
0901.21.00	-- Não descafeinado	0
0901.22.00	-- Descafeinado	0
0901.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	Chá, mesmo aromatizado.	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0
0903.00	Mate.	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
09.04	Pimenta (do gênero <i>Piper</i>); pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.	
0904.1	- Pimenta (do gênero <i>Piper</i>):	
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0904.2	- Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :	
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	0
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	0

09.05	Baunilha.	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	NT
0905.20.00	- Triturada ou em pó	NT
09.06	Canela e flores de caneleira.	
0906.1	- Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	NT
0906.19.00	-- Outras	NT
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	0
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	NT
0907.20.00	- Triturado ou em pó	0
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	
0908.1	- Noz-moscada:	
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	0
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0908.2	- Macis:	
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	0
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	0
0908.3	- Amomos e cardamomos:	
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	0
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	0
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.2	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.3	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.6	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	
0909.61	-- Não trituradas nem em pó	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	0
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.61.90	Outras	0
0909.62	-- Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	0
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.62.90	Outras	0
09.10	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	
0910.1	- Gengibre:	
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	0
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	0
0910.20.00	- Açafrão	0
0910.30.00	- Açafrão-da-terra	0
0910.9	- Outras especiarias:	
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	0
0910.99.00	-- Outras	0

Capítulo 10

Cereais

.....

Seção III
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA
DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15
**Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua
dissociação; gorduras alimentares elaboradas;
ceras de origem animal ou vegetal**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	- Banha	0
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	- Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	- Sebo	
1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	NT
1502.10.12	Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>)	NT
1502.10.19	Outros	NT
1502.10.90	Outros	NT
1502.90.00	- Outras	0
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	0
1504.10.19	Outros	0
1504.10.90	Outros	0
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	- Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1507.90.19	Outros	0
1507.90.90	Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente	

	modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	0
1508.90.00	- Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	- Virgens	0
1509.90	- Outros	
1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	0
15.11	Óleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	- Óleo em bruto	0
1511.90.00	- Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	-- Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	0
1512.11.20	De cártamo	0
1512.19	-- Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	Outros	0
1512.19.20	De cártamo	0
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	-- Outros	
1512.29.10	Refinado	0
1512.29.90	Outros	0
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	-- Óleo em bruto	0
1513.19.00	-- Outros	0
1513.2	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	-- Óleos em bruto	
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.21.20	De babaçu	0
1513.29	-- Outros	
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.29.20	De babaçu	0
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:	
1514.11.00	-- Óleos em bruto	0
1514.19	-- Outros	
1514.19.10	Refinados	0
1514.19.90	Outros	0
1514.9	- Outros:	
1514.91.00	-- Óleos em bruto	0
1514.99	-- Outros	

1514.99.10	Refinados	0
1514.99.90	Outros	0
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	-- Óleo em bruto	0
1515.19.00	-- Outros	0
1515.2	- Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	-- Óleo em bruto	0
1515.29	-- Outros	
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90	Outros	0
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas frações	0
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas frações	0
1515.90	- Outros	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2	Óleo de tungue	
1515.90.21	Em bruto	0
1515.90.22	Refinado	0
1515.90.90	Outros	0
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	- Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90	Outras	0
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90	Outros	0
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	0
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	- Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outras	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0

	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dé gras; résiduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

Seção IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Capítulo 16
**Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Capítulo 17
Açúcares e produtos de confeitaria

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.1	- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	-- De beterraba	5
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	5
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	5
1701.9	- Outros:	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	5
1701.99.00	-- Outros	5
	Ex 01 - Sacarose quimicamente pura	0
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	
1702.1	- Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0
1702.19.00	-- Outros	0
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	0
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	0
1702.30.19	Outras	5
1702.30.20	Xarope de glicose	0
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.40.10	Glicose	0
1702.40.20	Xarope de glicose	0
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.60.10	Frutose (levulose)	0
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	0
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	5

17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	
1703.10.00	- Melaços de cana	5
1703.90.00	- Outros	5
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).	
1704.10.00	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	5
1704.90	- Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	5
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	5
1704.90.90	Outros	5

Capítulo 18
Cacau e suas preparações

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Capítulo 21
Preparações alimentícias diversas

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11	-- Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	0
2101.11.90	Outros	0
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	0
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	0
2101.20.20	De mate	0
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	0
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.10	- Leveduras vivas	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	0
2102.10.90	Outras	0
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	NT
	Ex 01 - Leveduras mortas	0
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	0
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	

2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- Ketchup e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	
2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.19	Outras	0
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.29	Outros	0
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	0
2106.90	- Outras	
2106.90.10	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas	0
	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	20
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	30
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2106.90.29	Outros	0
2106.90.30	Complementos alimentares	0
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	0
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	0
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	0
2106.90.90	Outras	0

Capítulo 22
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

SEÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Capítulo 30
Produtos farmacêuticos

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	- Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	0
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.3	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.90.31	Fígados	0
3001.90.39	Outros	0
3001.90.90	Outros	0
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	
3002.10	- Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	
3002.10.1	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.10.12	Antitetânico	0
3002.10.13	Anticatarral	0
3002.10.14	Antipiógênico	0
3002.10.15	Antidiftérico	0
3002.10.16	Polivalentes	0
3002.10.19	Outros	0
3002.10.2	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, exceto os preparados como medicamentos	
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	0
3002.10.25	Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0
3002.10.26	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	0
3002.10.29	Outros	0
3002.10.3	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos	
3002.10.31	Soroalbumina, exceto a humana	0
3002.10.32	Plasmina (fibrinolisinase)	0
3002.10.33	Uroquinase	0
3002.10.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	0

3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	0
3002.10.36	Interferon beta; peg interferon alfa-2-a	0
3002.10.37	Soroalbumina humana	0
3002.10.38	Bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab (DCI)-ozogamicin(DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.10.39	Outros	0
3002.20	- Vacinas para medicina humana	
3002.20.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.11	Contra a gripe	0
3002.20.12	Contra a poliomielite	0
3002.20.13	Contra a hepatite B	0
3002.20.14	Contra o sarampo	0
3002.20.15	Contra a meningite	0
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.17	Outras tríplices	0
3002.20.18	Anticatarral e antiopiogênico	0
3002.20.19	Outras	0
3002.20.2	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.21	Contra a gripe	0
3002.20.22	Contra a poliomielite	0
3002.20.23	Contra a hepatite B	0
3002.20.24	Contra o sarampo	0
3002.20.25	Contra a meningite	0
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.27	Outras tríplices	0
3002.20.28	Anticatarral e antiopiogênico	0
3002.20.29	Outras	0
3002.30	- Vacinas para medicina veterinária	
3002.30.10	Contra a raiva	0
3002.30.20	Contra a coccidiose	0
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.30.40	Contra a cinomose	0
3002.30.50	Contra a leptospirose	0
3002.30.60	Contra a febre aftosa	0
3002.30.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	0
3002.30.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	0
3002.30.90	Outras	0
3002.90	- Outros	
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	0
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.90.30	Tuberculinas	0
3002.90.9	Outros	
3002.90.91	Para a saúde animal	0
3002.90.92	Para a saúde humana	0
3002.90.93	Saxitoxina	0
3002.90.94	Ricina	0
3002.90.99	Outros	0
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	0

3003.10.14	Penicilina G potássica	0
3003.10.15	Penicilina G procaínica	0
3003.10.19	Outros	0
3003.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3003.20	- Que contenham outros antibióticos	
3003.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3003.20.19	Outros	0
3003.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3003.20.29	Outros	0
3003.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3003.20.32	Rifampicina	0
3003.20.39	Outros	0
3003.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3003.20.49	Outros	0
3003.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	0
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3003.20.59	Outros	0
3003.20.6	Que contenham aminoglicosídios ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3003.20.62	Daunorubicina	0
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3003.20.69	Outros	0
3003.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	0
3003.20.72	Actinomicinas	0
3003.20.73	Ciclosporina A	0
3003.20.79	Outros	0
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomicina	0
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.20.94	Imipenem	0
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3003.20.99	Outros	0
3003.3	- Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3003.31.00	-- Que contenham insulina	0
3003.39	-- Outros	
3003.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3003.39.11	Somatotropina	0
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3003.39.13	Menotropinas	0
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3003.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3003.39.22	Oxitocina	0

3003.39.23	Sais de insulina	0
3003.39.24	Timosinas	0
3003.39.25	Octreotida	0
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0
3003.39.29	Outros	0
3003.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3003.39.34	Alilestrenol	0
3003.39.35	Linestrenol	0
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3003.39.37	Desogestrel	0
3003.39.39	Outros	0
3003.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3003.39.81	Levotiroxina sódica	0
3003.39.82	Liotironina sódica	0
3003.39.9	Outros	
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3003.39.94	Espironolactona	0
3003.39.95	Exemestano	0
3003.39.99	Outros	0
3003.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3003.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3003.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3003.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3003.40.40	Codeína ou seus sais	0
3003.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3003.40.90	Outros	0
3003.90	- Outros	
3003.90.1	Que contenham vitaminas e outros produtos da posição 29.36	
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3003.90.12	Nicotinamida	0
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	0
3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3003.90.19	Outros	0
3003.90.2	Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36	
3003.90.21	Estreptoquinase	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0
3003.90.29	Outros	0
3003.90.3	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	0
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolíco	0
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	0
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	0
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0

3003.90.39	Outros	0
3003.90.4	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	0
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	0
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	0
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3003.90.49	Outros	0
3003.90.5	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3003.90.54	Femproporex	0
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	0
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	0
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3003.90.59	Outros	0
3003.90.6	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.90.61	Quercetina	0
3003.90.62	Tiaprida	0
3003.90.63	Etidronato dissódico	0
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	0
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	0
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	0
3003.90.69	Outros	0
3003.90.7	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	0
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3003.90.77	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	0
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3003.90.79	Outros	0
3003.90.8	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0

3003.90.83	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	0
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0
3003.90.89	Outros	0
3003.90.9	Outros	
3003.90.91	Extrato de pólen	0
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3003.90.93	Diclofenaco resinato	0
3003.90.94	Silimarina	0
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3003.90.99	Outros	0
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3004.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3004.10.14	Penicilina G potássica	0
3004.10.15	Penicilina G procainica	0
3004.10.19	Outros	0
3004.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3004.20	- Que contenham outros antibióticos	
3004.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus sais	
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3004.20.19	Outros	0
3004.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3004.20.29	Outros	0
3004.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3004.20.32	Rifampicina	0
3004.20.39	Outros	0
3004.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3004.20.49	Outros	0
3004.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3004.20.51	Cefalotina sódica	0
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3004.20.59	Outros	0
3004.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados	
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3004.20.62	Daunorubicina	0
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3004.20.69	Outros	0
3004.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3004.20.71	Vancomicina	0
3004.20.72	Actinomicinas	0

3004.20.73	Ciclosporina A	0
3004.20.79	Outros	0
3004.20.9	Outros	
3004.20.91	Mitomicina	0
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3004.20.94	Imipenem	0
3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3004.20.99	Outros	0
3004.3	- Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3004.31.00	-- Que contenham insulina	0
3004.32	-- Que contenham hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais	
3004.32.10	Hormônios corticosteróides	0
3004.32.20	Espironolactona	0
3004.32.90	Outros	0
3004.39	-- Outros	
3004.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3004.39.11	Somatotropina	0
3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3004.39.13	Menotropinas	0
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3004.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3004.39.22	Oxitocina	0
3004.39.23	Sais de insulina	0
3004.39.24	Timosinas	0
3004.39.25	Calcitonina	0
3004.39.26	Octreotida	0
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0
3004.39.29	Outros	0
3004.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3004.39.34	Alilestrenol	0
3004.39.35	Linestrenol	0
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3004.39.37	Desogestrel	0
3004.39.39	Outros	0
3004.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3004.39.81	Levotiroxina sódica	0
3004.39.82	Liotironina sódica	0
3004.39.9	Outros	
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3004.39.94	Exemestano	0
3004.39.99	Outros	0
3004.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros	

	produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3004.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3004.40.40	Codeína ou seus sais	0
3004.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3004.40.90	Outros	0
3004.50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3004.50.20	Nicotinamida	0
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3004.50.90	Outros	0
3004.90	- Outros	
3004.90.1	Que contenham enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.90.19	Outros	0
3004.90.2	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	0
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	0
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	0
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	0
3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3004.90.29	Outros	0
3004.90.3	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	0
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	0
3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	0
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3004.90.38	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3004.90.39	Outros	0
3004.90.4	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3004.90.44	Femproporex	0
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	0
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	0
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3004.90.49	Outros	0
3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Quercetina	0
3004.90.52	Tiaprida	0

3004.90.53	Etidronato dissódico	0
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	0
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	0
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	0
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3004.90.59	Outros	0
3004.90.6	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	0
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptapurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3004.90.67	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirilamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	0
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	0
3004.90.7	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3004.90.73	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	0
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0
3004.90.79	Outros	0
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	0
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3004.90.93	Diclofenaco resinato	0
3004.90.94	Silimarina	0
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3004.90.99	Outros	0
30.05	Pastas (ouates), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	
3005.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	0
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	0
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	0

3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	0
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	0
3005.10.90	Outros	0
3005.90	- Outros	
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	0
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	0
3005.90.19	Outros	0
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	0
3005.90.90	Outros	0
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	
3006.10	- Categotes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	0
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0
3006.10.90	Outros	0
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0
3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de ioexol	0
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	0
3006.30.13	À base de iopamidol	0
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	0
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	0
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	0
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	0
3006.30.19	Outras	0
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de somatoliberina	0
3006.30.29	Outros	0
3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
3006.40.11	Cimentos	0
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	0
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	0
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros-socorros, guardados	0
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0
3006.9	- Outros:	
3006.91	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	0
3006.91.90	Outros	0
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos	0

Capítulo 31

Adubos (fertilizantes)

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resínóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	-- De limão	5
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de <i>lemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De <i>lemongrass</i>	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinóides	5
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42

3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentífrícios (dentiífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	-- Outras	22
3307.90.00	- Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:	
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	5
3401.11.90	Outros	5
3401.19.00	-- Outros	5
	Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	10
	Ex 02 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	10
	Ex 03 - Sabão	0
3401.20	- Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	5
3401.20.90	Outros	5
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	10
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.	
3402.1	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.11	-- Aniônicos	
3402.11.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	5
3402.11.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	5
3402.11.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	5
3402.11.40	Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos	5
3402.11.90	Outros	5
3402.12	-- Catiônicos	
3402.12.10	Acetato de oleilamina	5
3402.12.90	Outros	5
3402.13.00	-- Não iônicos	5
3402.19.00	-- Outros	5
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	5
3402.90	- Outras	
3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície	
3402.90.11	Que contenham exclusivamente produtos não iônicos	5
3402.90.19	Outras	5
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	5
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	5
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	5
3402.90.29	Outras	5
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	5
3402.90.39	Outras	5
3402.90.90	Outras	5
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para	

	desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
3403.1	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.11.90	Outras	15
3403.19.00	-- Outras	15
3403.9	- Outras:	
3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.91.90	Outras	15
3403.99.00	-- Outras	15
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.	
3404.20	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	
3404.20.10	Ceras artificiais	15
3404.20.20	Ceras preparadas	15
3404.90	- Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	15
3404.90.12	Outras, de polietileno	15
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	15
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-álquila de C ₁₂ , C ₁₄ e C ₁₆ , em grânulos	15
3404.90.19	Outras	15
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	15
3404.90.29	Outras	15
34.05	Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.	
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	10
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	10
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	10
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	10
3405.90.00	- Outros	10
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	0
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.	
3407.00.10	Pastas para modelar	10
3407.00.20	"Ceras para dentistas"	10
3407.00.90	Outras	10

Capítulo 35

Matérias albuminóides; produtos à base de amidos
ou de féculas modificados; colas; enzimas

Seção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	
4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	15
4801.00.90	Outros	15
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha).	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos a mão (folha a folha)	5
4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termosensíveis ou eletrossensíveis	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.20.90	Outros	5
4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	5
4802.40.90	Outros	5
4802.5	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54	-- De peso inferior a 40 g/m ²	
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.54.9	Outros	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m ²	5
4802.54.99	Outros	5
4802.55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos	
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.55.9	Outros	
4802.55.91	De desenho	5
4802.55.92	<i>Kraft</i>	5
4802.55.99	Outros	5
4802.56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.56.9	Outros	
4802.56.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.56.92	De desenho	5

4802.56.93	<i>Kraft</i>	5
4802.56.99	Outros	5
4802.57	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.57.9	Outros	
4802.57.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.57.92	De desenho	5
4802.57.93	<i>Kraft</i>	5
4802.57.99	Outros	5
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m ²	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.58.9	Outros	
4802.58.91	De desenho	5
4802.58.92	<i>Kraft</i>	5
4802.58.99	Outros	5
4802.6	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	-- Em rolos	
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.61.9	Outros	
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.61.92	<i>Kraft</i>	5
4802.61.99	Outros	5
4802.62	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.62.9	Outros	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.62.92	<i>Kraft</i>	5
4802.62.99	Outros	5
4802.69	-- Outros	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.69.9	Outros	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.69.92	<i>Kraft</i>	5
4802.69.99	Outros	5
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou tocadador, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	
4803.00.10	Pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	5
4803.00.90	Outros	5
48.04	Papel e cartão <i>Kraft</i>, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	
4804.1	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :	
4804.11.00	-- Crus	5
4804.19.00	-- Outros	5
4804.2	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:	
4804.21.00	-- Crus	5
4804.29.00	-- Outros	5
4804.3	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso não superior a 150 g/m ² :	
4804.31	-- Crus	

4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.31.90	Outros	5
4804.39	-- Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.39.90	Outros	5
4804.4	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² :	
4804.41.00	-- Crus	5
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.49.00	-- Outros	5
4804.5	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso igual ou superior a 225 g/m ² :	
4804.51.00	-- Crus	5
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59	-- Outros	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59.90	Outros	5
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	
4805.1	- Papel para ondular:	
4805.11.00	-- Papel semiquímico para ondular	5
4805.12.00	-- Papel palha para ondular	5
4805.19.00	-- Outros	5
4805.2	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):	
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	5
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	5
4805.30.00	- Papel sulfite de embalagem	5
4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m ² mas inferior ou igual a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	5
4805.40.90	Outros	5
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	5
4805.9	- Outros:	
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	5
4805.92	-- De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ²	
4805.92.10	Com fibras de vidro	5
4805.92.90	Outros	5
4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ²	5
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.	
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	5
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	5
4806.30.00	- Papel vegetal	5
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	5
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	5
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.	
4808.10.00	- Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados	5
4808.40.00	- Papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	5
4808.90.00	- Outros	5

48.09	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.	
4809.20.00	- Papel autocopiativo	5
4809.90.00	- Outros	5
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.	
4810.1	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4810.13	-- Em rolos	
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	5
4810.13.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.13.81	Metalizados	5
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.13.89	Outros	5
4810.13.90	Outros	5
4810.14	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.14.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.14.81	Metalizados	5
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.14.89	Outros	5
4810.14.90	Outros	5
4810.19	-- Outros	
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.19.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.19.81	Metalizados	5
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.19.89	Outros	5
4810.19.90	Outros	5
4810.2	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4810.22	-- Papel cuchê leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i>)	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.22.90	Outros	5
4810.29	-- Outros	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.29.90	Outros	5
4810.3	- Papel e cartão <i>Kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.31.90	Outros	5
4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado	5

	exceda 360 mm, quando não dobradas	
4810.32.90	Outros	5
4810.39	-- Outros	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.39.90	Outros	5
4810.9	- Outros papéis e cartões:	
4810.92	-- De camadas múltiplas	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.92.90	Outros	5
4810.99	-- Outros	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.99.90	Outros	5
48.11	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.	
4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.10.90	Outros	5
4811.4	- Papel e cartão gomados ou adesivos:	
4811.41	-- Auto-adesivos	
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.41.90	Outros	5
4811.49	-- Outros	
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.49.90	Outros	5
4811.5	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):	
4811.51	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m ²	
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.51.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.29	Outros	5
4811.51.30	Outros, impregnados	5
4811.59	-- Outros	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.59.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.59.22	De silicone	5
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.59.29	Outros	5
4811.59.30	Outros, impregnados	5
4811.60	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.60.90	Outros	5
4811.90	- Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	

4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.90.90	Outros	5
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	0
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.	
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	45
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	45
4813.90.00	- Outros	45
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	10
4814.90.00	- Outros	20
48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	
4816.20.00	- Papel autocopiativo	5
4816.90	- Outros	
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	15
4816.90.90	Outros	15
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	
4817.10.00	- Envelopes	5
4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	5
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	5
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4818.10.00	- Papel higiênico	0
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão	5
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	5
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	5
4818.90	- Outros	
4818.90.10	Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios	5
4818.90.90	Outros	5
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados	15
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	15
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	15
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	15
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	15
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	15
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras),	

	capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	
4820.10.00	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15
4820.20.00	- Cadernos	0
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	5
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	15
4820.90.00	- Outros	15
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.	
4821.10.00	- Impressas	0
4821.90.00	- Outras	0
48.22	Carreteis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	
4822.10.00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	10
4822.90.00	- Outros	10
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m ² mas inferior ou igual a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	15
4823.20.9	Outros	
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm	15
4823.20.99	Outros	15
4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	15
4823.6	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:	
4823.61.00	-- De bambu	15
4823.69.00	-- Outros	15
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	15
4823.90	- Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos <i>Jacquard</i>	15
4823.90.20	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m ²	15
4823.90.9	Outros	
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm	15
4823.90.99	Outros	15

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Seção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 96

Obras diversas

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	- Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	0
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	-- Outros	0
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	0
9603.90.00	- Outros	0
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	0
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	10
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	- Botões:	
9606.21.00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	-- Outros	0
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	Fechos eclair (fechos de correr) e suas partes.	
9607.1	- Fechos eclair (fechos de correr):	
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	-- Outros	0
9607.20.00	- Partes	0
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	

9608.10.00	- Canetas esferográficas	20
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	20
9608.30.00	- Canetas-tinteiro e outras canetas	20
9608.40.00	- Lapiseiras	20
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	- Outros:	
9608.91.00	-- Penas e suas pontas	20
9608.99	-- Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	20
9608.99.89	Outras	20
9608.99.90	Outros	20
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.	
9609.10.00	- Lápis	0
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	0
9609.90.00	- Outros	0
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	0
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	0
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.	
9612.10	- Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	20
9612.10.12	Corretivas (tipo <i>cover up</i>), para máquinas de escrever	20
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	20
9612.10.19	Outras	20
9612.10.90	Outras	20
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	20
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.	
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	40
9613.90.00	- Partes	40
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	30
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bôbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plásticos	15
9615.19.00	-- Outros	15
9615.90.00	- Outros	15
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	20
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0

9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15
9617.00.20	Partes	15
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	18
9619.00.00	Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	0
	Ex 01 - Artigos de vestuário, de plástico	5
	Ex 02 - Outros artigos higiênicos, de plástico	15

Seção XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Capítulo 97

.....
.....

Ofício nº 368 (CN)

Brasília, em 05 de Junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

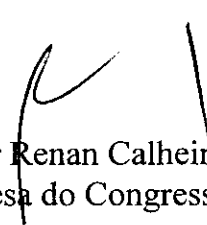
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 609, de 2013, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 128 (cento e vinte e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 21, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 15, de 2013.

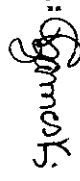
Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 609 13
Fls. 743

Sec.-Geral da Mesa SFND 05/Jun/2013 - 19:01
Ponto: 743 Ass.:  Origem: CN



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 609**, de 2013, que “*Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	001; 004;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	002;
Senadora KÁTIA ABREU	003;
Senadora AÉCIO NEVES	005;
Deputado RAUL LIMA	006;
Deputado EDUARDO SCIARRA	007; 008;
Senador INÁCIO ARRUDA	009;
Deputado NEWTON LIMA	010; 011; 012; 116;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	013; 071; 072;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	014; 015; 016;
Deputado WALTER IHOSHI	017;
Deputado NILMAR RUIZ	018;
Deputada CARMEN ZANOTTO	019;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026;
Deputado FÁBIO TRAD	027; 028;
Deputado JOVAIR ARANTES	029
Senador BLAIRO MAGGI	030; 031; 032;
Deputado OSVALDO REIS	033;

Senador FLEXA RIBEIRO	034;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	035; 036; 037;
Deputado MARCOS MONTES	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	045;
Deputado MANDETTA	046;
Deputado EDUARDO CUNHA	047;
Deputado JÚLIO CESAR	048;
Deputado MENDONÇA FILHO	049; 050; 051; 052; 053; 055;
Deputado NILSON LEITÃO	054;
Senador ACIR GURGACZ	056; 057;
Deputado IZALCI	058;
Deputada MARA GABRILLI e OUTROS	059;
Deputado OTAVIO LEITE e OUTROS	060; 061;
Deputado LELO COIMBRA	062; 076; 077; 078; 079; 080; 081;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	063; 064; 065; 066
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	067; 084;
Deputada GORETE PEREIRA	068; 069; 070;
Deputado DAVI ALVES SILVA JUNIOR	073;
Senador JOSÉ AGRIPINO	074;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	075;
Deputado ASSIS CARVALHO	082; 083;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	085; 086; 087; 088; 089;
Deputado DOMINGOS DUTRA	090;
Deputado ARNALDO JARDIM	091; 092; 093;
Deputado RONALDO CAIADO	094; 095;
Deputado CARLOS SOUZA	096;
Deputado ADRIAN	097;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	098;
Deputado SÉRGIO ZVEITER	099;
Senador FRANCISCO DORNELLES	100;

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO e OUTROS	101;
Deputado SANDRO MABEL	102; 103; 105; 106;
Senador SÉRGIO SOUZA	104;
Deputada ROSANE FERREIRA	107;
Deputado MOREIRA MENDES	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114;
Deputado CLÁUDIO CAJADO	115;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	117;
Deputado BETINHO ROSADO	118;
Deputado IRAJÁ ABREU	119;
Deputado ALFREDO KAEFER	120; 121; 122; 123; 124; 125;
Senadora LÚCIA VÂNIA	126; 127; 128.

TOTAL DE EMENDAS: 128



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00001

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/03/2013 às 10:11

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 10 O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. 12 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à



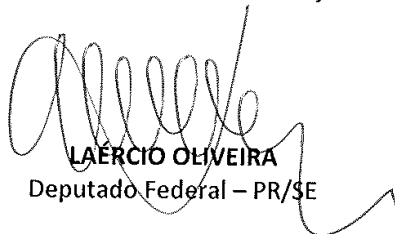
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 11 de março de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Onofre Santo Agostini	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4.X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 7º A	Parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A O percentual de comprometimento da renda do trabalhador com a cesta básica, a cada mês, será de, no máximo, trinta por cento, tomado como referência o custo médio nacional da cesta básica, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), relativo ao mês anterior a que se refere o salário.

§1º Entende-se como comprometimento, referido no caput deste artigo, a razão entre o custo médio nacional da cesta básica e o valor do salário auferido pelo trabalhador.

§2º No mês em que o percentual de comprometimento do salário mínimo nacional com a cesta básica se posicionar acima do nível estabelecido no caput deste artigo, haverá complementação salarial, por meio de abono.

§3º O abono relativo ao salário mínimo será calculado pela diferença entre o custo da cesta básica, dividido pelo percentual máximo de comprometimento estabelecido no caput, e o valor do salário mínimo.

§ 4º No mês em que for concedido o abono estabelecido no §3º, nenhum trabalhador poderá receber menos que a soma do salário mínimo nacional e tal abono.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece percentual máximo do comprometimento da renda do trabalhador com a cesta básica, ou seja, de 30% de sua remuneração. Para tanto, prevê, que, nos momentos difíceis da economia, quando esta porcentagem seja excedida, o trabalhador tenha direito a abono, para manter o comprometimento no patamar instituído.

É importante salientar, que o- Art. 6º, Inc. IV, -da Constituição Federal menciona que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/03/13 às 11:22

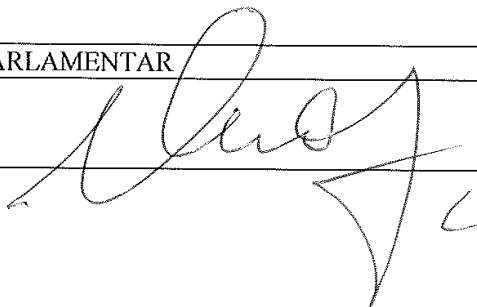
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias com moradia, alimentação (...)*. Assim sendo, faz-se relevante a introdução do presente artigo na MPV 609/2013, pois resulta em estabelecer parâmetros para que esse direito venha a ser exercido pelos trabalhadores em qualquer situação.

Ressalte-se que os trabalhadores protegidos por essa emenda são aqueles de baixa renda. Assim, trata-se de política de manutenção do poder de compra do trabalhador, pois, em tempos de crise inflacionária, são os que mais têm dificuldades para se proteger da perda do valor da moeda.

Com efeito, esse parâmetro serve de incentivo para que o governo sempre mantenha o preço da cesta básica sob controle, pois o pagamento de abono evidenciaria queda do poder de compra da moeda nacional, o que é mau presságio para o equilíbrio da economia.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Araújo', is written over a horizontal rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'A' and a final flourish.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 609

00003

EMENDA Nº – CM
(a MPV nº 609, de 2013)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, para acrescentar inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

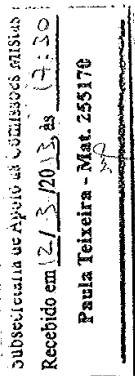
“Art.1º.....

.....
XXIX – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação animal, constantes dos Capítulos 10, 11, 12, 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, dos Capítulos 25, 28 e 29 e das posições 3102.10.10 e 31.02.10.90, quando utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06 e 03.07, todos da TIPI.
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O setor de produção de bovinos, caprinos, ovinos e pescado nacional vêm sendo seriamente prejudicados em razão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, com alíquota de 9,25%, sobre rações concentradas e insumos para nutrição animal, como suplementos minerais, uréia pecuária, núcleos minerais e premix, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação desses animais.

Essa situação se agravou ainda mais com os aumentos recentes nos preços dos grãos (soja e milho), o que impactou significativamente os custos com alimentação dos rebanhos. De janeiro de 2004 a outubro de 2012, os suplementos minerais tiveram um aumento de 122,7% - muito acima da inflação





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

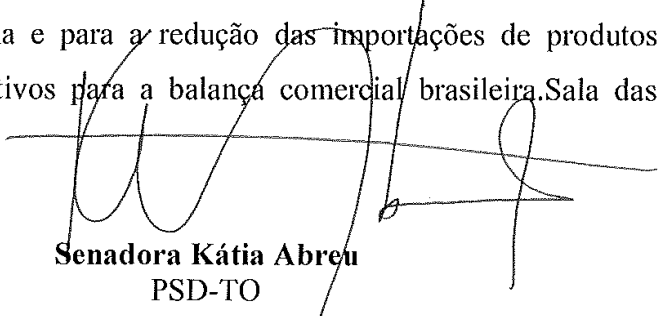
–, enquanto a arroba do boi gordo teve valorização de 71,6%, conforme levantamento realizado pela CNA em parceria com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea/Esalq/USP), em 10 estados que representam 80% do rebanho bovino brasileiro.

Dessa forma, para assegurar a continuidade do crescimento da produtividade e a competitividade da pecuária brasileira, é fundamental que se suspenda a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre os insumos para alimentação do rebanho bovino, caprino, ovino e pescado brasileiro – rações concentradas, suplementos minerais, uréia pecuária, núcleos minerais e premix, bem como suas matérias primas.

A aprovação desta proposta contribuirá para corrigir as distorções existentes no segmento de alimentos para animais, instituir isonomia tributária entre os setores produtivos e fortalecer a produção pecuária brasileira.

Por fim, é necessário ressaltar que a suspensão do pagamento do PIS/PASEP e da COFINS sobre os insumos para alimentação do rebanho animal também é de grande importância para o aumento da competitividade das exportações de carne bovina e para a redução das importações de produtos lácteos, com impactos positivos para a balança comercial brasileira.

Sessões, em



Senadora Kátia Abreu
PSD-TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00004

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“

Art. 10 Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/03/2013 às 11h
Marcos Melo - Mat. 220830



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 11 Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 12 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 12 de março de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 609, de 08/03/2013
------	---

autor Senador AÉCIO NEVES	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, no texto da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, o artigo com a seguinte redação:

“Art. . Ficam isentos de todos os tributos federais, os medicamentos destinados a uso humano.”

JUSTIFICATIVA

Tramitam no Congresso Nacional diversas proposições que têm por objetivo a concessão de isenção tributária aos medicamentos de uso humano. Destaca-se dentre elas, a Proposta de Emenda Constitucional, do Senador Paulo Bauer, que propõe a imunidade tributária em relação a todos os impostos incidentes sobre medicamentos. Entretanto, em face da morosidade legislativa, não se vislumbra a efetivação dessas medidas em curto prazo, situação cada vez mais preocupante no quadro atual de descontrole inflacionário.

Pelo exposto, a presente emenda tem por objetivo reduzir o preço de todos os medicamentos de uso humano, via desoneração tributária, contribuindo para o acesso mais amplo da população a produtos farmacêuticos essenciais.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/3/2013 às 12:10
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
Autor Dep. Raul Lima	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4.X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 7º B	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 7º-B, com a seguinte redação:

Art. 7º-B A cesta básica é formada pelos seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos TIPI:

- I - produtos de origem bovina, sob os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 01502.10.01;
- II - produtos de origem bovina sob os códigos, 02.03, 0206.30.00 e 0206.4;
- III - carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05, sob o código 02.07;
- IV - toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, sob o código 02.09;
- V - produtos de origem suína, sob os códigos 0210.1 e 0210.99.00;
- VII - produtos de origem ovina ou caprina, sob os códigos 02.04 e 0206.80.00;
- VIII - pescados, sob os códigos 03.02, 03.03 e 03.04;
- IX - produtos de café, sob os códigos 09.01 e 2101.1;
- X - açúcares, sob o código 1701.14.00;
- XI - óleos, sob os códigos 15.07, 15.08 e 15.14;
- XII - manteiga e margarina, sob os códigos 0405.10.00 e 15.17.10.00;
- XIII - papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, sob o código 3401.11.90.00 - Ex. 01;
- XIV - produtos para higiene bucal ou dentária, sob o código 33.06;
- XV - papel higiênico, 4818.10.00;
- XVI - arroz, sob os códigos 1006.2010, 1006.2020, 1006.3021 e 1006.3011;
- XVII - banana, sob o código 0803.0000;
- XVIII - batata inglesa, sob os códigos 0701, 0710.1000, 2004.100 e 2005.2000;
- XIX - farinha, sob os códigos 11.05, 1105.10.00, 11.06, 11.06.10.00, 1106.20.00;
- XX - feijão, sob os códigos 0713.3, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35 e 0713.60;
- XXI - tomate, sob o código 2002.10.00.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Recebido em 13/3/2013, às 15h17

Paula Teixeira - Mat. 255170

§1º A quantidade de cada produto, componente da cesta básica, será determinada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na cesta média de consumo das famílias enquadradas na amostra referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define a cesta básica nacional, com base nos produtos desonerados por essa MPV 609/13, incluindo também nos produtos constantes do Decreto 399, de 1938 que já haviam sido totalmente desonerados de tributos federais.

Com vistas a uma condução efetiva de políticas voltadas ao acesso de nossa população aos itens da cesta básica é importante determinar, do modo mais específico possível, os produtos que compõem tal cesta. Este cuidado evita interpretações dúbias a respeito da lista de produtos que a compõe e facilita o foco de tais políticas e da aferição de seus efeitos.

Afora isso, muitos estudos econômicos são realizados tomando-se por base a cesta básica nacional, e uma falta de definição precisa de seus componentes criará grandes dificuldades na comparação de resultados, gerando assim distorções quanto a sua interpretação.

A formação de lei eficiente pressupõe a definição do objeto a que ela se propõe a regular. Acredita-se que essa alteração da MPV 609/13 é oportunidade ímpar, para que se dirimam quaisquer discussões a respeito dos objetos da desoneração, principalmente no tocante aos detalhes que circundam cada produto-chave.

A escolha dos itens que compõem a cesta básica pelo executivo e sua respectiva definição, com essa emenda, põe em relevo a política econômica e social que o atual governo tencionar trilhar, facilitando para o cidadão médio a apreensão do conteúdo do texto.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1 e 1602.5000 da NCM – carne bovina desfiada e cozida, desde que embalada à vácuo;
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000 e 1602.3200 da NCM – peito de frango cozido, salgado e desfiado, desde que embalado a vácuo; e
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e
- b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/2013 às 15:15
Paula Teixeira - Mat. 255170

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
XXIX - NCM 1602.4900 – feijoadada, desde que embalada a vácuo;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para às compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como são os embalados a vácuo. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Os produtos acrescentados à MPV 609, pela emenda retromencionada, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento do produto, com inclusão da condição de que sejam embalados à vácuo, incluindo os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1602.3200 – peito de frango, cozido, salgado e desfiado; 1602.4900 – feijoadada; e 1602.5000 – carne bovina desfiada e cozida.

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

Afora isso, há vários dispositivos de lei, inclusive constitucional, que salientam a importância da alimentação. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV, também preconiza que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (...)"

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/2013 às 15:15
Paula Teixeira - Mat. 255170
MP

vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;
XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
XXIX - erva mate, classificado no código 0903.00 da NCM;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns estados do País, especialmente da Região Sul, a erva mate é parte fundamental da dieta da população, ocupando o papel que é desempenhado pelo café em nossos demais Estados.

É comum hoje comum encontrar pessoas que nasceram e passaram a infância em um Estado, concluíram seus estudos em outro Estado e se estabeleceram na vida profissional em um terceiro, assim, apesar de sua origem regionalizada, esta saudável tendência de uma maior mobilidade de nossos cidadãos, faz com que produtos originalmente tradicionais de uma Região sejam consumidos em todo o País, o que é o caso da erva mate.

O produto acrescentado à MPV 609/13, por esta emenda, já encontra um par na cesta desonerada, que é o café. Fazemos apenas justiça a este produto tão fundamental a uma importante parcela de nossa população, incluindo os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 0903.00 no rol de desoneração.

Tal iniciativa estimulará o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 609, de 2013)

00009

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 609/2013, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

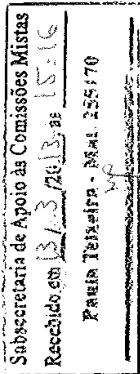
Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.



No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

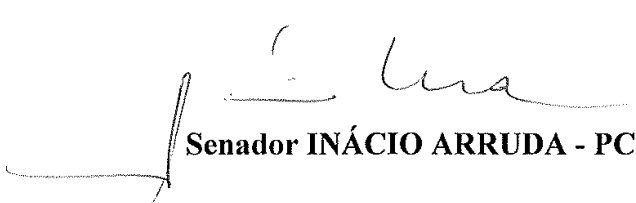
O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4,5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2013			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com redação dada pelo art.1º da Medida Provisória n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com redação abaixo:

“Art. 1º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

XIX -.....

a).....

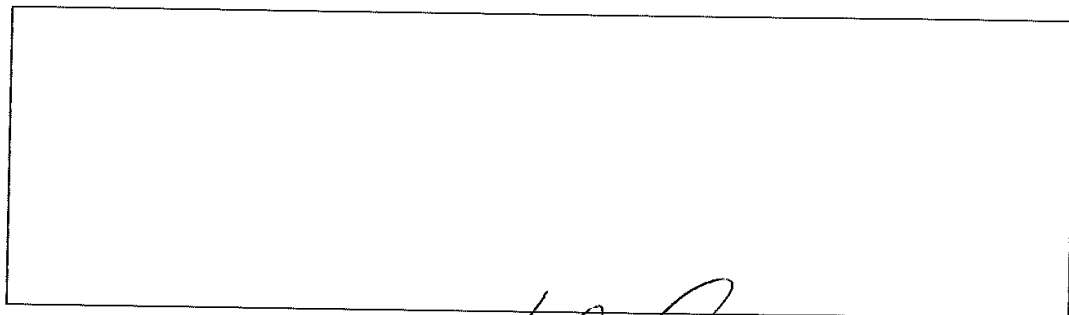
b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, exceto 0207.43.00 e 0207.53.00, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificado no código 0210.99.00.

.....(NR)

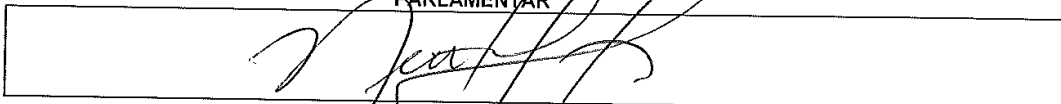
Justificação

O redação original da MP n.º 609/2013, incluiu na posição 02.07 da TIPI “ carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05 da TIPI. De forma inadvertida, a Medida Provisória considerou os códigos 0207.43.00 e 0207.53.00 que referem a fígados gordos (*foies de gras*) de patos e gansos, na desoneração do PIS e da Cofins prevista dos produtos da cesta básica. Trate-se de um produto que não é diretamente consumido, mas sim é matéria-prima para o preparo do patê de fígado de pato e ganso (código 16.2.20.00 da TIPI). No entanto, não é alimento que apresente peso nos gastos das famílias mais de baixa renda, como também é de indicação nutricional duvidosa, em razão do seu alto teor de gordura. Em razão disso, sugerimos a retirada desses produtos da desoneração prevista na Medida Provisória n.º 609/2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mís
Recebido em 13/3/2013, às 17:00
Paula Teixeira - Mat. 255170



PARLAMENTAR



Dea H



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2012			
Autor Dep. Newton Lima (PT-São Paulo)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n.º 609, de 8 de março de 2013, onde couber, os artigos abaixo:

“Art...Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – do peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – das recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, de acordo com informações prestadas pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o do Desenvolvimento Agrário.

Art... A composição da Cesta Básica Nacional e seus efeitos no bem estar da população brasileira poderão ser avaliados e, se necessário, revisados, no máximo a cada cinco anos, pela Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional, composta, prioritariamente, pelo:

I- Ministério da Fazenda;

II- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - Ministério da Saúde;

V – Ministério do Desenvolvimento Agrário

V- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VII - Estados da Federação, a convite.

Parágrafo único. A avaliação da Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional será remetida para o Congresso Nacional, e apreciada por Comissão Mista do Senado e da Câmara

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/2013 às 17:00
Paula Teixeira - Mat. 235170

Federal, a ser criada com o objetivo de aperfeiçoamento dessa política pública.”

Justificação

O dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total dessas famílias, segundo estudos do IPEA. Uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país. Nesse sentido, a Medida Provisória n.º 609, de 2012, que desonera os tributos federais que incidem sobre os produtos alimentares da Cesta Básica Nacional, avança na resolução da regressividade do sistema tributário nacional.

O objetivo dessa emenda é aperfeiçoar essa política pública, na medida em que especifica critérios para eleição do rol de produtos da Cesta Básica. O primeiro critério é o peso dos alimentos no orçamento das famílias brasileiras de baixa renda, mensurado a partir dos dados de Pesquisa Orçamentos Familiares. O segundo critério é a composição dos produtos da Cesta Básica, segundo aspectos nutricionais, de forma a garantir que os produtos alimentares selecionados tenham impacto positivo nos indicadores de saúde do País. Por fim, a eleição de produtos alimentares para a Cesta Básica pode contribuir para a criação de demanda, em especial, para os pequenos agricultores familiares, de forma a contribuir na sustentação da sua renda e na ampliação da oferta de produtos alimentares no País.

A emenda também propõe mecanismo de avaliação periódica dos efeitos da desoneração dos produtos da Cesta Básica no bem estar da população brasileira. Nesse sentido, a emenda, aqui apresentada, sugere a criação de uma Comissão Intergovernamental que avaliará os impactos dessa política pública para posterior remessa a uma Comissão Mista do Senado e da Câmara, a ser criada, objetivando promover aprimoramentos na sua implementação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2013			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 609, de 8 de março de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

“Art... O art. 1º e o seu § 1º e o inciso II do § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º ...

I - ...

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém a maior extensão de área contínua já utilizada e a que poderá ser empregada para a agricultura, não sendo mera força de expressão a afirmativa de que o nosso país é e continuará sendo o celeiro do mundo, capaz de alimentar as futuras gerações de habitantes do nosso planeta.

Enquanto as reservas minerais que sustentam atualmente boa parte da geração de divisas externas tendem a se esgotar, a produção de alimentos exportáveis é renovada anualmente, com grande potencial de aumento através da expansão das áreas plantadas, do melhor aproveitamento de espaços subutilizados e da aplicação de novas tecnologias.

Quando se fala em novas tecnologias, não se resume às decorrentes de pesquisas relacionadas à genética de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/20 às 17:02
Paula Teixeira - Mat. 255170

cultivares, às de defensivos biológicos e químicos, às de adubos e fertilizantes. O desenvolvimento tecnológico de máquinas e implementos agrícolas constitui também um fator de fundamental importância para o aumento da produtividade da agricultura brasileira, assim como na viabilização de técnicas de conservação do solo e do meio ambiente.

O Poder Executivo, quando fez chegar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6022, de 2001, instituindo o mecanismo da incidência monofásica e, por conseguinte, a desoneração das incidências do PIS e da COFINS sobre veículos automotores para transporte de passageiros e mercadorias, nele incluiu as máquinas agrícolas autopropulsadas, visando estimular a mecanização da agricultura brasileira, objetivo esse que foi amplamente alcançado haja vista os excepcionais resultados em forma de aumento da produção e da produtividade alcançados a partir de então.

Se nessa iniciativa não fosse omitida a inclusão das máquinas e implementos agrícolas, os não autopropulsados, certamente os resultados teriam sido ainda mais expressivos. O trator, embora máquina fundamental na mecanização das culturas, não tem qualquer função produtiva sem o acoplamento de um implemento, seja arado, grade, semeadeira, plantadeira, adubadeira, pulverizadora ou qualquer outro equipamento.

Por essa razão e porque a agricultura brasileira precisa, mais do que nunca, dar a sua contribuição para o desenvolvimento equilibrado e autossustentado da economia brasileira, torna-se imprescindível que a desoneração do PIS e da COFINS seja estendida às máquinas e implementos agrícolas não autopropulsados – os que dão função produtiva aos tratores ou que têm esse escopo mesmo isoladamente.

Sob o ponto de vista da arrecadação fiscal, a redução da incidência do PIS e da COFINS sobre máquinas e implementos não autopropulsados terá pouco impacto. Em primeiro lugar, porque são contribuições que, no caso, incidem de forma não cumulativa ao longo da cadeia produtiva e que, por serem bens destinados ao ativo fixo dos consumidores finais, são passíveis de ressarcimento, exceto no caso de o adquirente ser uma pessoa física.

Aliás, a emenda ora proposta tem o indiscutível mérito de reduzir o preço final das máquinas e implementos, beneficiando também os agricultores e pecuaristas, pessoas físicas, que formam a grande cadeia de micros, pequenos e médios produtores que se dedicam, preponderantemente, à produção de alimentos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/13		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página 05/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se

Alteração ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

"Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774 de 2008, as empresas do comércio varejista de carne, enquadradas na sua classe 4722-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 20)."

Justificativa

A presente emenda objetiva estender ao setor comércio varejista de carne (açougue),

Inclusão da alíquota de contribuição sobre a folha de salários prevista na Medida Provisória para beneficiar alguns setores do comércio varejista.

Trata-se de setor que gera significativo número de postos de emprego em todos as regiões do território nacional e que hoje tem seu produto incluso na cesta básica do povo brasileiro.

A desoneração da folha do setor vai reduzir o valor do produto ao consumidor final, contribuindo assim para que o povo brasileiro possa consumir mais este item da cesta básica. E com um maior consumo, haverá necessidade de haver mais mão de obra, criando-se mais postos de trabalho no setor.

A emenda visa fazer justiça ao setor que contribui para um crescimento do país.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

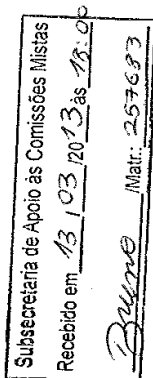
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Secretaria de 13/3/2013 de 17:10
Assessoria Técnica - Anal. 455170

MPV 609

00014

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013



Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – fralda geriátrica classificada no código 9619.00.00 da TIPI.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende incluir as fraldas geriátricas (código 9619.00.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Com essa inclusão pretendemos beneficiar milhares de cidadãos brasileiros que possuem problemas de saúde, sobretudo idosos, pesadamente onerados por despesas com medicamentos, que não são custeadas ou ressarcidas pelo Estado. Trata-se de produto de extrema importância para pessoas que necessitam de sua utilização. Não há dúvidas de que fraldas geriátricas são tão relevantes para a saúde e higiene pessoais quanto o papel higiênico ou o sabonete, que já estão desonerados pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida do cidadão brasileiro, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

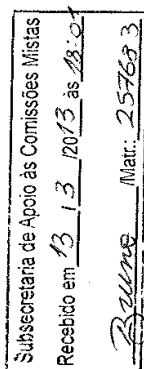


MPV 609

00015

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013



Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – absorvente íntimo classificado no código 9619.00.00 da TIPI.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

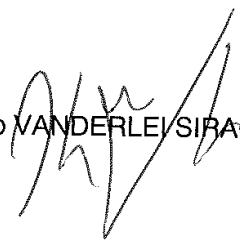
Esta Emenda pretende incluir os absorventes íntimos (código 9619.00.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Nossa intenção é reduzir ao consumidor final o preço desse produto, cuja utilização é indispensável para a higiene pessoal da cidadã. Vale ressaltar que essa proposta reforça os critérios de desoneração adotados pelo Poder Executivo ao editar a Medida Provisória. Não há dúvidas de que absorventes são tão relevantes para a saúde e higiene pessoais quanto o papel higiênico ou o sabonete, que já estão desonerados pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida da cidadã brasileira, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2013.

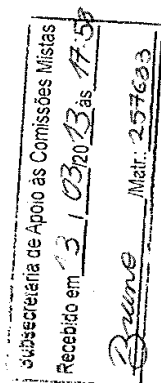
Deputado VANDERLE/SIRAQUE



MPV 609

00016

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras classificadas no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

....." (NR)

"Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10, são de:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda pretende incluir as escovas dentais (código 9603.21.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Com isso, pretendemos sanar a lacuna deixada pelo Poder Executivo no texto encaminhado ao Parlamento, que, apesar de pretender desonerar os produtos para higiene bucal ou dentária, não estendeu o benefício a escovas de dente.

A emenda inclui, ainda, as modificações necessárias aos artigos 3º e 4º para adaptar o texto à inclusão do produto supracitado na desoneração concedida pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida do cidadão brasileiro, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Walter Ithoshi PSD/SP	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/03/13 às 11h
Gustavo D. Matr.: 257713

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX - escova dental, classificada no código 9603.2100 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da inclusão dos produtos para higiene bucal ou dentária, classificados na posição 33.06 da TIPI, na cesta básica é louvável e vem a preencher uma importante lacuna. Entretanto, um produto essencial a todo o processo de higiene bucal foi esquecido: a escova dental.

Buscando corrigir este lapso, incluo, por esta emenda à MPV 609/13, os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) 9603.2100 no rol de desonerações.

Por fim destaco também que tal iniciativa será de grande benefício ao consumidor, promovendo uma redução do preço final do produto, ocasionada pela grande competição que se observa no setor, ante o grande número de fabricantes atuando nesse mercado.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/13	Proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Nilmar Ruiz PEN/TO	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/03/2013, às 19h

Thiago Castro, Mat. 229754

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
XXIX - absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates"), classificados no código 5601.1000 da TIPI;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da inclusão dos produtos para higiene bucal ou dentária, classificados na posição 33.06 da TIPI, e do papel higiênico na cesta básica é louvável e vem a preencher uma importante lacuna. Entretanto, um produto essencial à saúde e bem estar da mulher foi esquecido, exatamente em uma MPV editada no dia internacional da mulher.

Buscando corrigir este lapso, incluo, por esta emenda à MPV 609/13, os absorventes e tampões higiênicos, sob os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) 5601.1000 no rol de desonerações.

É importante ressaltar que, ainda hoje, 20% das mulheres de nosso País são privadas do acesso a este produto tão essencial. A presente emenda visa amenizar este problema, reduzindo o custo e consequentemente aumentando o acesso a este produto para as populações de menor renda, que vêm sendo introduzidas à sociedade de consumo pelas ações sociais promovidas a longo dos últimos anos.

Por fim destaco também que tal iniciativa estimulará o aumento da produção desse produto, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 609/2012			
Autores CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	nº do prontuário			
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x) aditiva	5.() Substitutivo global

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pela Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013.

“Art. 1º

XXIX – medicamentos destinados ao uso humano.”

JUSTIFICATIVA

A população, sobretudo a de baixa renda, paga altas taxas de impostos que incidem sobre os medicamentos de uso humano.

Com a desoneração tributária de medicamentos, o cidadão poderá cuidar melhor da saúde e o governo poderá reduzir gastos com tratamentos e internações,

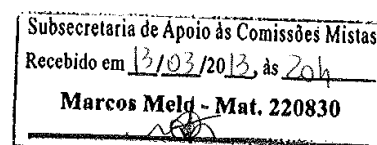
No Brasil o peso dos tributos no preço final dos medicamentos chega próximo a 34%, atingindo de forma direta as classes menos favorecidas.

Na medida em que reduzimos os impostos, o produto fica mais acessível e isso pode evitar, por exemplo, que o doente volte em pouco tempo ao hospital porque não conseguiu acessar na rede pública ou comprar todos os remédios prescritos pelo médico devido ao preço. Com medicamentos mais baratos e tratamento adequado, a demanda dos hospitais tende a diminuir.

A presente emenda tem a finalidade de reduzir os preços dos medicamentos pela inclusão de um inciso prevendo a isenção do PIS/PASEP e da COFINS na Lei nº 10.925, de 2004, tornando menos difícil o acesso aos mesmos além de trazer um enorme benefício social a população.

..Sala das Sessões, em de março de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/03/2013proposição
Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)n.º do prontuário
332

1. Substitutiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXIX, no Art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – sabão em barra classificado na posição 3401.19.00 da TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Poucos produtos são tão comuns ou tão úteis como o sabão (sabonete). Desde a infância até a velhice, ele faz parte de nossa vida diária. Visto que começou a ser fabricado no passado distante, o sabão foi ao poucos deixando de ser artigo de luxo para ser tornar uma necessidade diária.

Uma maneira importante de prevenir doenças é sempre ter sabonete/sabão e água suficiente para que todos na família possam lavar as mãos, as roupas e limpeza do lar. O sabão e água removem os micróbios das mãos – que, de outra forma poderiam infiltrar-se nos alimentos ou na boca. E, como as crianças são as mais suscetíveis e sensíveis aos problemas relacionados à falta do saneamento básico e de assepsia. Por isso, a inclusão, especificamente, do sabão em barra na lista de produtos da cesta básica que terão reduzidos a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, beneficiará à população que carece do apoio e da assistência do poder público.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1. Sug er ssiva 2. Sub st itutiva 3. Mo d ificativa 4. X Ad it iva 5. Su stitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXIX, no Art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras classificado na posição 9603.21.00 da TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Como as escovas de dentes não foram incluídas na Medida Provisória n.º 609, de 2013, ressalto que a inclusão desse item na lista de produtos da cesta básica que terão reduzidos a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, beneficiará à população mais carente que, devido ao alto custo de alguns procedimentos odontológicos, habitualmente deixam de consultar um dentista.

Vale ressaltar que gengivas saudáveis, coração saudável. O ato de escovar os dentes regularmente pode diminuir o risco de derrame ou de ataque cardíaco. Pesquisas indicam que pessoas com altos níveis de bactérias que causam doenças nas gengivas também tinham uma artéria carótida mais estreita. Uma possível explicação é que os micro-organismos que causam a doença das gengivas emigram e viajam através da corrente sanguínea, o que estimula o sistema imunológico e provoca inflamação. Essa inflamação, por sua vez, aumenta o acúmulo de gordura nas artérias ou contribui para a formação de coágulos sanguíneos que podem levar a ataques cardíacos. Por isso, uma boa higiene bucal é um fator essencial para a saúde e a preservação da dentição.

Portanto, cuidar da saúde bucal – mesmo com uma simples escovação – pode ter um impacto significativo não somente na saúde cardiovascular, mas também numa excelente qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2013	Proposição Medida Provisória n.º 609, de 08 de Março de 2012
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 2207, álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição de etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda a gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO₂ e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinada ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicáveis sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ X Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art.1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXI – café e produtos classificados nos códigos 09.01, 0901.12.10, 2101.1, 2101.11, 2101.11.10, 1515.90.90, 1901.90.90 e 2939.30.10 da TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Mesmo obtendo um alto percentual de exportação do café solúvel para o mercado internacional, o setor tem enfrentado inúmeras dificuldades devido a elevada carga tributária sobre os produtos processados; e chegam a atingir até 9% do valor da CIF das exportações.

A desoneração desses produtos já é uma prática adotada por todos os países do mundo. Entretanto, o governo brasileiro ainda não adotou nenhum tipo de mecanismo que venha a beneficiar o setor de café solúvel. Em decorrência disso, os custos adicionais já inviabilizaram as atividades de pelo menos quatro indústrias.

Vale ressaltar que nos últimos dez anos as exportações continuaram estagnadas, sendo que a média em volume foi de 3,2 milhões de sacas, o que representa até 13% da exportação total do país.

Por ser uma atividade industrial, que demanda grandes investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade pode alcançar cerca de 60%, o que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Nesse sentido, a indústria do café solúvel e descafeinado têm realizado pesquisa por meio de entidades especializadas que mostra que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

Portanto, aprovação desta emenda é imprescindível para que o setor de café solúvel continue produzindo e exportando produtos manufaturados e requintados para os mercados nacional e internacional; e não apenas como um País exportador do café in natura.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 14/3/2013, às 09:32
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2013	Proposição Medida Provisória n.º 609, de 08 de Março de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XXX. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam etanol classificado nos códigos NCM 2207.10.10 e NCM 2207.10.90, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, crédito presumido a ser apurado e apropriado de acordo com a sistemática do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições, inclusive aquelas previstas no artigo 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."

JUSTIFICATIVA

O uso do etanol como combustível em substituição à gasolina e ao diesel gera expressivo benefício em função da redução de emissões de poluentes por veículos automotores que, por sua vez, reduz os gastos públicos com saúde, mediante redução das internações hospitalares e da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

mortalidade em áreas urbanas.

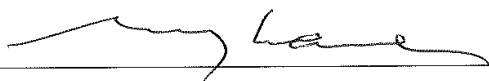
Cálculos recentes realizados sobre os efeitos da poluição sobre a saúde da população quantificaram a redução de gastos com saúde pela substituição de gasolina e do diesel pelo etanol em até R\$ 0,04 por litro (sem considerar a economia decorrente da mitigação de emissões de GHG, R\$ 0,40), aliviando a pressão sobre os cofres públicos.

Em relação à produção do etanol, atualmente, a cana-de-açúcar de produtor rural que for adquirida por indústrias e destinada para a produção de açúcar, geram crédito presumido de 35% da alíquota de 9,25%. Por outro lado, a cana, se destinada à produção de etanol, não gera este crédito presumido. Ou seja, o produtor rural que vender sua cana para uma indústria produtora de açúcar terá sua cana em melhor situação (e melhor remunerada pelo critério de repartição de receitas do CONSECANA) se comparado com o produtor rural vinculado a uma indústria que apenas produz etanol (destilaria), gerando uma grave situação não-isonômica entre pessoas que exercem a mesma atividade rural.

Além disso, deve-se considerar que o biodiesel já possui, desde 2011, este benefício, mas proporcionalmente superior, cujos produtos agrícolas (mamona, soja, outros grãos) adquiridos para sua produção geram crédito presumido de 50% da alíquota de 9,25% conforme Lei nº 12.546/2011.

De todo o exposto, apresentamos a presente emenda para fins de gerar justiça aos produtores de cana fornecedores de indústrias produtoras de etanol.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:

I) carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

II) peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04;

III - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1;

IV - açúcar classificado no código 1701.99.00;

V - óleo de soja classificado na posição 15.07 e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14;

VI - manteiga classificada no código 0405.10.00;

VII - margarina classificada no código 1517.10.00;

VIII- sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

IX - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

X - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XI - absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, classificados no código 9619.0000;

XII - escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, classificadas no código 9603.21.00; e,

XIII - sabão em barra ou em pó, classificado nos códigos 3401.19.00 e 3401.20.90.

§ 1º A opção pela contribuição na forma prevista no caput será definitiva em relação a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

todo o ano-calendário.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas a que se refere este artigo o disposto no art. 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tem adotado medidas visando a desonerar a folha de salários de determinados setores econômicos, com o objeto de fomentar o nível de atividade, com o objetivo específico de aumentar a competitividade da indústria brasileira, bem como reduzir a informalidade nas relações de trabalho.

Vale destacar que todas essas medidas consistiram, basicamente, na substituição das contribuições previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devidas pelas pessoas jurídicas por tais setores econômicos, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, conhecida como Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Os setores econômicos, originalmente, favorecidos pela desoneração da folha de salários e que, em contrapartida, contribuíam com a Previdência Social com base na receita bruta, estavam discriminados nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Portanto, ao estabelecer a alíquota de 1% (um por cento) para as empresas que fabricam produtos da cesta básica classificados na TIPI, e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, podemos esperar que, sem sombra de dúvida, será um grande estímulo para as economias regionais, por meio de mais contratações de mão de obra e investimentos consideráveis na cadeia produtiva.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	N.º do Prontuário 332			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória n.º 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. ...Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, classificados no código 9619.0000;

II- escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, classificadas no código 9603.21.00;

III- sabão em barra ou em pó, classificado nos códigos 3401.19.00 e 3401.20.90;

IV- águas minerais, classificadas no código 2201.10.00, águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros.

§ 1º O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo de modo a assegurar a utilização dos créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria."

JUSTIFICATIVA

O ato de escovar os dentes regularmente pode diminuir o risco de derrame ou de ataque cardíaco. Pesquisas indicam que pessoas com altos níveis de bactérias que causam doenças nas gengivas também tinham uma artéria carótida mais estreita. Uma possível explicação é que os micro-organismos que causam a doença das gengivas emigram e viajam através da corrente sanguínea, o que estimula o sistema imunológico e provoca inflamação. Essa inflamação, por sua vez, aumenta o acúmulo de gordura nas artérias ou contribui para a formação de coágulos sanguíneos que podem levar a ataques cardíacos. Por isso, uma boa assepsia bucal é um fator essencial para a saúde e a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 09:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

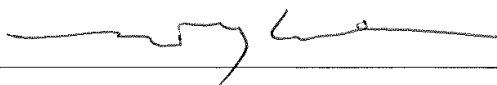
preservação da dentição.

Outra maneira importante de prevenir doenças é sempre ter sabonete/sabão e água suficiente para que todos na família possam lavar as mãos, as roupas e a limpeza frequente do lar. O sabão e água removem os micróbios das mãos – que, de outra forma poderiam infiltrar-se nos alimentos ou na boca. E, como as crianças são as mais suscetíveis e sensíveis aos problemas relacionados à falta do saneamento básico e de assepsia.

Ressalto ainda que metade dos leitos dos hospitais brasileiros é ocupada por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água. Este problema tem perpetrado devido à falta de investimentos no saneamento básico, com esgoto, água potável e de boa qualidade para o consumo humano. Em decorrência disso, um número expressivo pessoas contraem doenças transmitidas por veiculação hídrica.

Portanto, ao incluir os absorventes e artigos higiênicos semelhantes, as escovas de dentes, os sabões em barra ou em pó e as águas minerais na lista de produtos da cesta básica que terão reduzidos a zero (0%) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, resultará numa economia fantástica nos gastos com saúde pública, tendo vista que prevenir é melhor do que remediar.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013

Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013

Autor
Deputado Fábio Trad - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 609 para se incluir o parágrafo 18 ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. O artigo 74º da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74

§18. A compensação dos débitos relativos ao imposto de renda a ser retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos por pessoa física, inclusive os decorrentes do trabalho, não prejudicará o processamento das respectivas declarações de rendimentos bem como a efetivação do saldo a restituir em favor do respectivo contribuinte."

Justificativa:

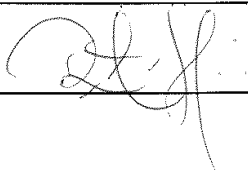
- Desde as alterações efetivadas no artigo 74 da Lei nº 9.430 pela Lei nº 10.637/02 que o instituto da compensação tributária passou a ser regido pelo mecanismo declaratório, no qual o titular de crédito tributário contra a Receita Federal declara a compensação de seus débitos sob a condição de ulterior homologação por parte da Receita Federal. Em caso de divergência, inclusive, as autoridades têm à sua disposição diversos mecanismos para cobrança, até porque o a "declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados" (artigo 74, §6º).
- O próprio artigo 74 prevê em seus incisos as hipóteses em que não é admissível a compensação, ou em que a declaração de compensação será considerada como "não declarada". A legislação tributária atual não impede que os rendimentos obtidos por pessoas físicas e sujeitos à retenção do IR na fonte sejam quitados pelos respectivos responsáveis tributários mediante o procedimento de compensação.
- Entretanto, existem relatos de casos em que a Receita Federal formaliza notificações de cobrança às pessoas físicas e/ou inclui suas declarações de rendimento na malha final, atrasando até mesmo a restituição que fazem jus.
- Sendo a compensação um direito assegurado à fonte pagadora, por se tratar de um mero acerto de

7

contas entre o sujeito passivo e o Fisco, não é correto prejudicar os interesses das pessoas físicas que sofrem as ditas retenções. Essa prática da Receita Federal deve ser coibida, pois afeta toda a população e, ao atrasar a restituição, um volume considerável de recursos deixa de ingressar na sociedade e, assim, a população em geral afetada não tem condições de utilizar tais recursos para seu consumo, o qual agora se incentiva.

5. A medida ora proposta não cria nenhum direito ou desoneração nova, e não afeta de modo algum a execução do Orçamento da União, pois apenas assegura aos contribuintes que o exercício de um direito previsto na lei não prejudica o interesse do trabalhador em geral.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013

Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013
--

Autor Deputado Fábio Trad - PMDB

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 609 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§4º. Mediante opção a ser formalizada até 30 de novembro de 2013, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou por pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.

§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feito na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013."

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatório, mas ainda carece de maiores estudos.

2. Todavia, não se pode desconsiderar tal possibilidade a médio e longo prazo, e também não podem ser

ignoradas as distorções e inconveniências que a inexistência de consolidação traz aos grupos empresariais. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.

3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.

5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados “ativos” representados por impostos a recuperar junto ao Erário e “passivos” consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a eliminação das pendências do particular com o Fisco. É intuitivo, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.

6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum. A iniciativa não é inédita, mas é oportuna.

7. Lembro que, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário. No próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte.

8. Além de não ser inédita, a iniciativa não representa um incentivo ou benefício fiscal ao contribuinte e não afeta a execução do orçamento da União, até porque a proposta que ora se apresenta tem por objetivo justamente viabilizar a antecipação do pagamento de parcelas que, rigor, são devidas em exercícios futuros. Mais que isso:

9. Primeiro, a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde 31/12/2012. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde essa data de referência.

10. Segundo, os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduzindo o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.

11. Terceiro, a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2013. E, além disso, fica inalterada a execução orçamentária em 2013.

12. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.

PARLAMENTAR



MPV 609

00029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013.
(Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a Importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 609, de 2013:

“Art. Os débitos tributários e previdenciários para com a Fazenda Pública Nacional, de responsabilidade de entidades desportivas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.”

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

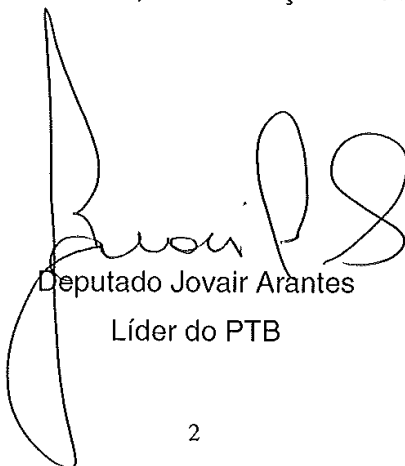
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva propõe parcelamento dos débitos tributários e previdenciários para as entidades desportivas.

Justifica-se a iniciativa com base no elevado grau de endividamento das entidades desportivas especialmente em relação à Previdência Social. Os clubes de futebol, por exemplo, não têm conseguido arrecadar o suficiente para pagar seus débitos tributários ou para obter financiamento junto aos bancos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 13 de março de 2013.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	Medida Provisória nº 609/2013			
Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 2013:

“Art. 2º A partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2013 não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 1507.90.11, 1517.10.00 e 1701.14.00.”

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, trata da suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas com vendas de certos insumos agrícolas, dentre os quais a soja em grãos utilizadas na produção de óleo e farelo.

Na medida em que o art. 2º da Medida Provisória 609 determina a não aplicação da suspensão da incidência das referidas contribuições em relação ao óleo de soja classificado no código 1507 da TIPI, acaba por impor uma situação tributária absolutamente distorcida e ilógica, qual seja, zerar a alíquota na saída do produto destinado à composição da cesta básica e tributar a matéria-prima utilizada na sua produção, o que, convenha-se, não faz sentido econômico.

Deve-se, assim, alterar a redação para corrigir a impropriedade lógica embutida na redação original do art. 2º da MP 609.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 03 / 2013 às 10:20
Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/03/2013

Medida Provisória nº 609/2013

Autor
Blairo Maggi (PR/MT)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 609 de 2013, para dar a seguinte redação ao inciso XXIII do art. 1º da Lei nº 10.925 de 2004:

“Art. 1º

....

XXIII – óleo de soja classificado no código 1507.90.11 e insumos utilizados na sua produção;
.....”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta, consistente com o objetivo de desonerar os produtos que compõem a cesta básica do consumidor brasileiro, visa restringir a redução para zero da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas do óleo de soja embalado em recipientes de até 5 litros classificado no código 1507.90.11 da TIPI.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:30
Matr.: 557610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	Medida Provisória nº 609/2013			
Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo Art. 2º-A	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, o artigo 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do produto classificado no código 1201.90.00 da TIPI utilizado na industrialização do produto classificado no código 1507 da TIPI destinado à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se sobre o valor das aquisições do produto classificado no código 1201.90.00 feitas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 1201.90.00 da TIPI, de percentual correspondente a cinquenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput**, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

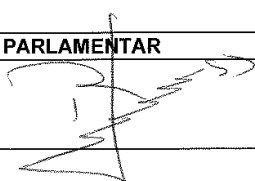
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:30
Matr. 257610

- I - empresa comercial exportadora;
- II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e
- III - bens que tenham sido importados.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida absolutamente necessária para manter a competitividade do setor de industrialização da soja em grãos brasileiro frente ao mercado internacional e não compromete o abastecimento interno dos setores de carnes e rações.

PARLAMENTAR



MPV 609



CONGRESSO NACIONAL

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013

Autor
Deputado OSVALDO REIS

Partido
PMDB/TO

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. 10 à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 10 e os artigos seguintes:

"Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE

Art. 10. Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane, nos termos desta lei.

§ 1º É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:46
Gigliola Anselero, Mat. 257129



2063B15505

§ 3º A assunção do compromisso a que se refere o § 1º far-se-á:

I – mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8º, nos termos do regulamento a que se refere o § 14;

II – pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada.

§ 4º Os valores referidos no inciso II do § 3º:

I – deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e

II – desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário.

§ 5º Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte:

I – implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou

II – contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e

III – é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos



valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.

§ 6º A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes:

I – a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS;

II – sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

III – descumprimento do compromisso, descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7º:

I – a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3º promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7º, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e

II – nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7º, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, contados:

Qui



2063B15505

a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7º; ou

b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7º, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3º serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4º.

§ 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda.

§ 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos.

§ 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*):

I – de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1º e 3º, inciso I, deste artigo;

II – mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3º, inciso II, deste artigo; e

Qui



2063B15505

III – semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5º deste artigo; e

IV – anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços.

§ 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo.

§ 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo desta Emenda é, conjugadamente, reduzir o impacto financeiro representado para os prestadores de serviço público de saneamento básico a atual sistemática de incidência, sobre a sua receita bruta, das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, e permitir um mecanismo simples e contrapartido de destinação daquela política tributária positiva diretamente aos investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

2. Não é novidade para ninguém as carências na área de saneamento básico. No Brasil, 20% da população ainda não tem acesso à água tratada. O problema mais grave, entretanto, é do esgoto: somente 43% da população tem acesso à rede de esgotamento sanitário. Desse total, apenas 35% é tratado. Em números absolutos, há 107 milhões de pessoas sem acesso à rede de esgoto sanitário, 134 milhões sem o esgoto de suas casas tratado, 40 milhões sem acesso à água tratada e 8 milhões sem banheiro.

3. É uma situação grave. Saneamento básico não é somente uma questão de conforto: é um problema de saúde pública. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas mostra que, com a universalização do acesso ao saneamento, haveria, entre outros benefícios, redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrointestinais; aumento de 30% no



2063B15505

rendimento escolar; economia anual de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas; economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução em 19% da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrointestinais; aumento médio de 13,3% na produtividade do trabalhador.

4. Para resolver de vez esse problema são necessários pesados investimentos. O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estima investimentos de R\$ 260 bilhões entre 2011 e 2030 para que a meta de universalização seja atingida. São R\$ 15 bilhões por ano, somente para o período 2011-2015. Ao fazer as contas, contudo, verifica-se que não há recursos disponíveis para isso. Mesmo reunindo os recursos do FGTS – principal fonte de financiamento do setor, e que disponibilizará R\$ 5 bilhões por ano entre 2012 e 2014 –, BNDES, recursos próprios, do Orçamento e de outras fontes de financiamento, percebe-se que faltará dinheiro.

5. Para viabilizar este audacioso e absolutamente necessário plano de investimento, para a efetiva erradicação da marginalização sanitária e da pobreza de bens públicos verificados destacadamente na população mais carente dos centros urbanos, seus entornos e das pequenas e médias cidades de baixo orçamento e igualmente baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é aqui proposto, no mesmo modelo essencial já adotado para outros setores econômicos (por exemplo, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, ambos instituídos pela Medida Provisória nº 255/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005) – mas atento aqui à peculiaridade de se tratar de uma desoneração necessariamente vinculada aos correspondentes investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário –, o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane.

6. O Resane configura como seu possível beneficiário, exclusivamente, o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), desde que este assuma o compromisso de aplicação integral, em prazo preestabelecido, de um percentual (de até oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

6.1. Esta operação geraria um incremento aproximado de investimentos no serviço público em questão de R\$ 1,8 bilhão por ano, que ademais seria exclusiva e diretamente aplicado em empreendimentos próprios do respectivo prestador de serviço público de saneamento básico – ou seja, preservando-se assim, ademais,

6



2063B15505

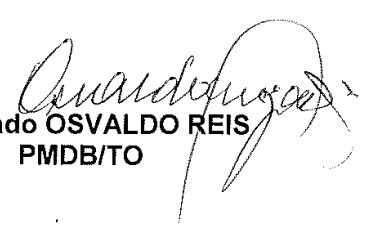
Quin

a estrita vinculação entre a origem efetiva dos recursos (os usuários/pagadores do serviço em determinada área de prestação) e o seu ambiente de aplicação – caracterizados como: (a) implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; ou (b) contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos antes referidos.

7. Anote-se ademais, do ponto de vista jurídico, que: (a) inexistente vedação constitucional à vinculação de “contribuições” a finalidades específicas (Constituição, art. 167, IV, *a contrario sensu*); (b) a medida está diretamente inserida no contexto próprio de aplicação dos recursos da Seguridade Social (como são as contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS – Constituição, art. 195, inciso I, alínea “b”) em atividades com foco na melhoria das condições sanitárias da população (Constituição, arts. 196 e 200, inciso IV); (c) todo o procedimento de depósito, manutenção em depósito e aplicação dos valores originalmente devidos pelos prestadores de serviços de saneamento básico a título das suas contribuições próprias para o PIS/PASEP e a COFINS se faz junto a instituição financeira oficial, nos termos do art. 163, § 3º, da CF-88; e (d) todo o procedimento do ponto de vista tributário está adequadamente subsumido às disposições do Código Tributário Nacional (CTN) referentes aos procedimentos de “depósito integral do tributo” e de “conversão de depósito em renda”, a que se referem os arts. 151, II, e 156, VI, daquele Diploma Legal.

8. Diante dos recursos necessários para financiar os vultosos investimentos requeridos para atingir a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.


Deputado OSVALDO REIS
PMDB/TO



2063B15505

EMENDA (aditiva) Nº
(à MPV nº 609, de 2013)

MPV 609

00034

Inclua-se na Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. _ O inciso III do art. 8º da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade dos Estados e Municípios em realizar suas funções e atender as necessidades básicas da sociedade é crescente.

A crise que afeta de modo geral a economia globalizado limita o crescimento das receitas próprias. Ao mesmo tempo, a política de desoneração tributária, envolvendo o IPI, tem diminuído de forma significativa e abrupta as transferências - o volume de recursos repassados ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Assim, é fundamental adotarmos medidas que possam mitigar esse desequilíbrio crescente e é nesse sentido que apresentamos essa emenda, que reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, que hoje é de 1%.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 14/03/2013

Matrícula

66549

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:50
Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX – escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 10h55
Thiago Castro, Mat. 229754

Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10, são de:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de escovas de dente no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a toda população brasileira.

O produto, juntamente com o creme dental, é utensílio básico utilizado na higiene bucal. Associados, promovem a limpeza, a proteção e uma maior durabilidade dos dentes.

Estudos recentes têm demonstrado que parece haver uma forte associação entre as doenças periodontais e doenças cardíacas como, por exemplo, o infarto agudo do miocárdio. Além disso, em pacientes diabéticos, a doença periodontal pode levar a um aumento da taxa de glicemia.

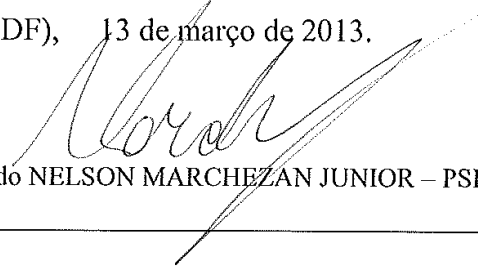
Facilitar o acesso da população aos itens de higiene bucal é o meio mais eficaz e racional a ser utilizado na prevenção das doenças bucais.

O creme dental e até mesmo o fio dental já se encontram desonerados nesta Medida Provisória. Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre as escovas de dente.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.


Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX – preparados anti-solares classificados no código 3304.99.90 Ex 02 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 10h53
Thiago Castro, Mat. 229754

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06 e nos códigos 3304.99.90 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e nos códigos 3304.99.90 e 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de preparados anti-solares - conhecidos como filtros ou protetores solares – no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a camadas inferiores da população brasileira.

O produto é fundamental na proteção da pele contra a radiação ultravioleta do sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele, como envelhecimento precoce, e, sobretudo, auxilia na diminuição do risco de câncer de pele.

Países tropicais e com grande incidência de sol têm taxas maiores de câncer de pele. No Brasil, este é o tipo de câncer mais frequente. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), as estimativas para 2012 foram de 62.680 novos casos de câncer de pele em homens e 71.490 em mulheres.

Muitos dos que se expõem ao sol diariamente são trabalhadores que exercem atividades ao ar livre e, em sua grande parte, não fazem uso de proteção solar adequada. O elevado preço do filtro solar é um fator determinante para o

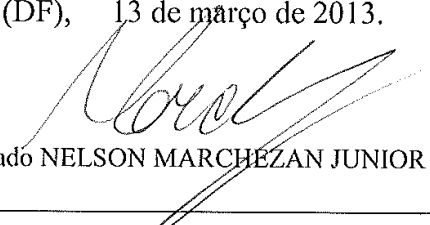
seu não-uso.

Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos denominados preparados anti-solares, a fim de contribuir para que graves problemas de pele sejam minimizados com um maior acesso da população a este produto.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.


Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX – óculos de sol classificados no código 9004.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de óculos de sol no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a camadas inferiores da população brasileira.

O produto é fundamental na proteção dos olhos contra os raios solares. Óculos de boa qualidade bloqueiam os raios UVA, UVB e UVC, prejudiciais à saúde ocular. Ao atingir os olhos, esses raios favorecem o surgimento de lesões ou doenças oculares, como a catarata e o envelhecimento prematuro. Estudos apontam que os olhos são dez vezes mais sensíveis à luz ultravioleta do que a pele.

Uma das maneiras mais eficazes de evitar o aparecimento das doenças oculares mencionadas anteriormente é usar os óculos de sol. No entanto, o elevado preço dos produtos que contêm bons filtros contra os raios solares é um fator determinante para o seu não-uso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 10h53

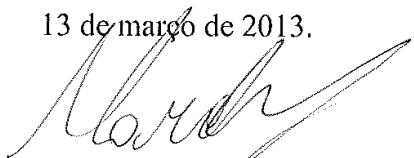
Thiago Castro, Mat. 229754

Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre os óculos de sol, a fim de contribuir para que graves problemas oculares sejam minimizados com um maior acesso da população a este produto.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.



Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00038

Data: 13/03/2013

Proposição: Medida Provisória 609/2013

Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se os incisos XXIX e XXX ao artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da MPV nº 609/2013:

"Art. 1º....."

XXIX – Banha, classificado no código 1501.10.00 da TIPI;

XXX – Linguiças, salsichas e mortadela, classificados no código 1601.00.00 da Tipi."

JUSTIFICATIVA

Considerando que a inclusão dos produtos na alíquota "ZERO" permite a manutenção de créditos pelas entradas, proponho a inclusão da linguiça, mortadela, salsicha e banha, produtos que já estão enquadrados na cesta básica para fins de ICMS em vários Estados.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 14:04

Digitado Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00039

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI, exceto os óleos brutos contidos em cada uma das posições;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, 15.08 a 15.14, exceto para os óleos brutos contidos em cada posição; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 11:05

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00040

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI, exceto o código 1507.10.00, e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, exceto para o código 1507.10.00; 15.08 a 15.14; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 11:06

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00041

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIII- óleo de soja classificado no código 1507.90 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 1507.90, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 11:07

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00042

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário
257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, fica revogado § 5º do art.40 da Lei 10.865 de 2004, e não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 da TIPI o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A desoneração da Cesta Básica proposta na MP, que inclui os produtos das cadeias de óleos vegetais poderá não atingir seu objetivo caso não seja procedida a desoneração de toda a cadeia, para que não aconteça o acúmulo de créditos que onera o capital de giro e a capacidade de investimento das empresas do setor.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 11:07
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 609

00043

Data: 13/03/2013

Proposição: Medida Provisória 609/2013

Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O artigo 8º da MPV nº 609/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04, 09.01 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:"

JUSTIFICATIVA

A introdução Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, oriunda da MPV nº 545/11, veio dar tratamento específico a apuração das contribuições do PIS e da COFINS na cadeia do Café. Essa mudança aconteceu em momento oportuno pois várias empresas estavam entrando no setor com o intuito apenas de obtenção de créditos das contribuições para utilizarem em outros produtos, distorcendo o preço final do café.

Com o advento da Medida Provisória nº 609/2013, através do seu artigo 7º, foi vetada a obtenção de crédito dos produtos/insumos utilizados para a industrialização de café torrado, quando comercializados no mercado interno.

É justo então que os créditos que estão acumulados até a data da publicação dessa Medida, possam ser objetos de compensação ou ressarcimento em dinheiro.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013, às 14:08
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00044

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário
257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 08 de março 2013:

Art. 2º A partir do data de publicação desta medida, não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 todos da NCM. Ficando revogado Paragrafo único do Art.56-B da lei 12.350 de 2011, e autorizada a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507 e 2304 do NCM, a apurar valor no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o residuo tributário existente na sua cadeia, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546

JUSTIFICATIVA

O acúmulo de créditos na cadeia produtiva da Soja, sem o ressarcimento adequado tornou-se motivo de falta de capital de giro, e de recursos para investimentos nas empresas do setor.

A Medida Provisória desonerando os produtos da Cesta Básica agrava o problema pois sem os débitos de PIS E COFINS relativos a estes produtos o acúmulo de créditos seria ainda maior, desta forma se faz necessário a desoneração de toda a cadeia e também adequação da concessão dos créditos presumidos, de maneira a não haver maiores acúmulos de Créditos o que acarretaria a perda de competitividade da indústria nacional, que sofreria o risco de não conseguir exportar Óleo Bruto, Degomado ou Refinado bem como o Farelo de Soja.

No mesmo sentido, se faz necessário à inclusão destes produtos no REINTEGRA a uma alíquota de 3% sobre as exportações .

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 14h09.
Gigliola Angiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14.03.2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013
Autor SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 11:45
/Matr.: 259610

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XXIX – cimentos classificados no código 2523.2 da TIPI;

XXX – Telhas onduladas e telhas de aço, classificados nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90 da TIPI; e

XXXI – Blocos e tijolos para a construção, classificados no código 6810.11.00.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração de produtos como cimento, tijolos e telhas trará benefícios para a cadeia de materiais de construção, contribuindo para o barateamento no preço final de casas e apartamentos e, conseqüentemente, ajudando as famílias mais carentes a realizarem o sonho da casa própria.

Além disso, o cimento é um produto importante, que está presente em todas as obras. Sua aplicação inclui não só a construção de casas, mas também a de obras de infraestrutura como barragens e estradas, e outros produtos acabados como, por exemplo, telhas de fibrocimento, pré-moldados e tijolos de concreto, entre outros.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013
------	--

Autor Dep. Mandetta - Democratas/MS	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX - sabões em barra classificados no código 34.01.19.00 da TIPI;

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como item da cesta básica os sabões de toucador, ou seja, os sabonetes, tão essenciais à higiene pessoal, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene física.

Entretanto, os sabões em barra de uso geral que são indispensáveis à higienização no ambiente familiar não foram beneficiados pela referida desoneração fiscal.

Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial na referida MP com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 11:00
Metr: 257610

7

solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Mandetta
Democratas/MS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03/2013

Proposição

Medida Provisória nº 609 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 103 120 13 às 12:01
CARRELLA Matr.: 25553

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

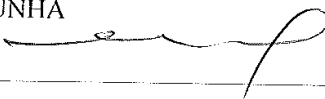
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/13			
Autor Dep. Júlio Cesar PSD/PI				
Nº do prontuário				
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4.X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Para a comercialização, industrialização ou importação dos produtos, identificados pelos respectivos códigos NCM:

- I - produtos de origem bovina, sob os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 01502.10.01;
- II - produtos de origem bovina sob os códigos, 02.03, 0206.30.00 e 0206.4;
- III - carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05, sob o código 02.07;
- IV - toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, sob o código 02.09;
- V - produtos de origem suína, sob os códigos 0210.1 e 0210.99.00;
- VII - produtos de origem ovina ou caprina, sob os códigos 02.04 e 0206.80.00;
- VIII - pescados, sob os códigos 03.02, 03.03 e 03.04;
- IX - produtos de café, sob os códigos 09.01 e 2101.1;
- X - açúcares, sob o código 1701.14.00;
- XI - óleos, sob os códigos 15.07, 15.08 e 15.14;
- XII - manteiga e margarina, sob os códigos 0405.10.00 e 15.17.10.00;
- XIII - papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, sob o código 3401.11.90.00 - Ex. 01;
- XIV - produtos para higiene bucal ou dentária, sob o código 33.06;
- XV - papel higiênico, 4818.10.00;
- XVI - arroz, sob os códigos 1006.2010, 1006.2020, 1006.3021 e 1006.3011;
- XVII - banana, sob o código 0803.0000;
- XVIII - batata inglesa, sob os códigos 0701, 0710.1000, 2004.100 e 2005.2000;
- XIX - farinha, sob os códigos 11.05, 1105.10.00, 11.06, 11.06.10.00, 1106.20.00;
- XX - feijão, sob os códigos 0713.3, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35 e 0713.60;
- XXI - tomate, sob o código 2002.10.00.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 12:39

GABRIELLA Matr.: 25583

Júlio Cesar

§1º Será apurado crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Nordeste, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

§2º Será apurado crédito presumido da COFINS relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Nordeste, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reúne os itens desonerados na MPV 609/13 àqueles constantes do Decreto 399/1938, que já haviam sido totalmente desonerados de tributos federais, e estabelece incentivo fiscal adicional quando tais produtos forem negociados na Região Nordeste.

Para tais itens, quando contabilizados na Região Nordeste, será gerado crédito presumido de 0,25% de seu faturamento, tanto para Contribuições para o PIS/PASEP quanto para o COFINS. Tal incentivo adicional proporcionará uma maior redução no preço desses produtos essenciais em uma das regiões do País com a maior concentração de famílias de baixa renda, garantindo, com isso, uma maior efetividade social da medida de desoneração promovida pelo Governo Federal.

Os recursos desse incentivo servirão para tanto para elevar o consumo dos itens listados para as famílias de baixa renda quanto para dinamizar toda a economia da região, dando mais um passo, mesmo que ainda modesto, na direção de corrigir as distorções socioeconômicas existentes entre as regiões de nosso país.

Tendo convicção de que a presente emenda representa uma evolução em nosso ordenamento tributário, peço aos nobres colegas o apoio a esta proposição.

PARLAMENTAR

Julio César



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta medida entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular de automóveis.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 03 / 2013 às 13:02
GABRIELLA Matr.: 855583

7

1

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios, revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos no âmbito dos municípios, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

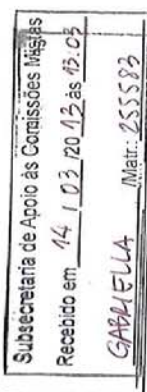
II -

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação



7.

do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995..

Art. O disposto na alínea *i* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00051

MPV 609

Data: / /2013 Proposição: Medida Provisória nº 609/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho - Democratas/PE Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 609, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

XXXII - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14.03.2013 às 13:04
GABRIELLA Matr: 255583

7.

beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00052

Data: __/__/2013

Proposição: Medida Provisória nº 609/2013

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2012:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 609, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:04
GABRIELLA / Matr.: 255583

7.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Medida Provisória deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos."

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 103 120 13 às 13:05
GABRIELLA Matr.: 25 5583

X.

1

razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e

de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



CONGRESSO NACIONAL

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Dep. Nilson Leitão - PSDB	n.º do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, como se seguem:.

"Art. . O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

'Art. 6º.

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria.'

Art. . O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas."

JUSTIFICAÇÃO

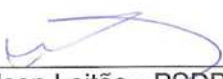
A presente emenda à Medida Provisória nº 609/2012 tem por objetivo esclarecer a norma tributária de incentivo à produção agropecuária que prevê a possibilidade de depreciação acelerada de bens do ativo permanente, para fins de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14.03.2013 às 13:36
Matr.: 22135

apuração do IRPJ e da CSSL, empregados nas atividades agrícolas (art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001).

A redação proposta, perfeitamente alinhada com as recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, resolverá a interpretação inadequada e restritiva que algumas autoridades fiscais vinham adotando, as quais geravam grave situação não-isonômica entre pessoas dedicadas às atividades agrícolas.

O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem e que, posteriormente, será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.



Deputado Nilson Leitão - PSDB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de nove por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de nove por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 14:38
Paula Teixeira - Mat. 255170

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

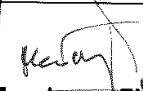
Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta proposição, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de quatro por cento extras incidentes sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 609, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
DEM/PE

MPV 609

00056

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 609, de 2013)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 609, de 2013, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. . Ficam as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, isentas do pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

§ 1º As empresas referidas no caput, no gozo dos benefícios concedidos por esta lei, ficam obrigadas a promover investimento anual em obras de saneamento básico com vistas à melhoria da saúde pública, em valor nunca inferior ao total das isenções usufruídas em cada exercício.

§ 2º O não cumprimento dos patamares mínimos de investimento estabelecidos no § 1º implicará a revogação das isenções e a cobrança dos tributos devidos do exercício correspondente.

§ 3º Os valores das isenções deverão ser excluídos dos balanços financeiros das empresas de saneamento básico, para fins de distribuição de lucros a acionistas, dirigentes ou empregados.”

“Art. . O Poder Executivo baixará ato normativo contendo as instruções necessárias à aplicação dos dispositivos desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

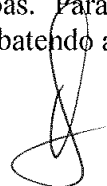
É imperativo que, por meio da atuação estatal, se criem condições básicas para o desenvolvimento das pessoas. Para tanto, a prioridade deve ser investimentos em saúde pública, combatendo a falta de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 14:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286





saneamento básico em nosso país, que compromete significativamente a qualidade de vida de grande parte da população.

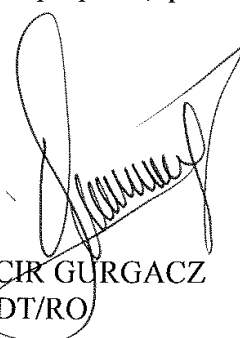
Além do ganho social, há efeitos positivos sobre orçamento público, pois os gastos com saúde são inversamente proporcionais aos investimentos em saneamento.

Todavia, é notória a dificuldade financeira por que passam as empresas do setor, que em sua maioria são deficitárias. Por isso, é necessária, neste momento, a atuação do Estado, por meio da concessão de incentivos. Afinal, de acordo com o art. 23, IX, do texto constitucional, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Uma das formas de o Poder Público atuar é por meio da redução dos encargos tributários que oneram as empresas. Com isso, haverá recursos disponíveis para que invistam na melhoria do serviço.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

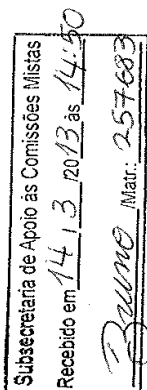
Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 609

00057



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....
XXIX – ácido fosfórico, hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) e ureia pecuária, classificados respectivamente nos códigos 2809.20.1, 2835.25.00 e 3102.10.90, todos da TIPI, e suas matérias-primas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os suplementos minerais utilizados na pecuária brasileira (corte e leite), tais como o ácido fosfórico, o fosfato dicálcico e a ureia, apresentaram alta acelerada em seus preços nos últimos anos.

Segundo dados da Comissão Nacional de Pecuária de Leite da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o fosfato dicálcico subiu 36% de outubro de 2007 a fevereiro de 2012. Desde novembro de 2011, o preço do produto mais que dobrou, passando de oitocentos para mil e oitocentos reais a tonelada.

Ainda conforme a CNA, a boa mineralização garante a competitividade do rebanho, mas a existência de apenas dois fornecedores de fosfato dicálcico no Brasil, principal fonte de fósforo para os sais minerais, contribui para a elevação dos preços do produto e para a dificuldade de sua disseminação no mercado nacional.

Na questão dos suplementos minerais, em particular, há sérias distorções na legislação que proporcionam situações discrepantes dentro do próprio agronegócio. Enquanto a ureia agrícola, por exemplo, é isenta da Contribuição para o PIS e da Cofins, desde a edição da Lei nº 10.925, de

2004, o mesmo produto utilizado na pecuária permanece onerado. Essa assimetria inexistia no projeto de lei que resultou na mencionada Lei nº 10.925, de 2004, contudo o Presidente da República, à época, vetou o inciso VIII do art. 1º, sob o argumento de que a convivência da desoneração de rações, concentrados e suplementos minerais com o crédito presumido de 60% configuraria subsídio e prejudicaria a política de exportação do País, além de gerar perda de arrecadação.

Urge, portanto, reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de suplementos minerais utilizados na pecuária e suas matérias-primas. Espera-se que os importadores e fabricantes repassem o favor fiscal aos preços, reduzindo-os.

Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14.03.2013

Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013

Autor
DEPUTADO IZALCINº do Prontuário
D_408

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos NCM indicados a seguir:

- I- borrachas de apagar, código NCM 4016.92.00;
- II- cadernos, código NCM 4820.20.00;
- III- lápis, código NCM 9609.10.00;
- IV- canetas esferográficas, código NCM 9608.10.00
- V- canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, código NCM 9608.20.00.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Se essa desoneração, ainda que tardia, atende às medidas defendidas pelo PSDB, não se pode deixar de lembrar que reveste-se também da maior importância e alcance social a redução de tributos incidentes sobre material escolar. Por essa razão, estamos propondo a redução a zero das alíquotas de contribuição para PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre cadernos, borrachas, canetas esferográficas e marcadores. Esperamos não apenas o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda, como também a sensibilidade do Poder Executivo para reduzir a zero, com a manutenção dos créditos, as alíquotas do IPI que, inexplicavelmente atingem 20% no caso das canetas esferográficas e canetas e marcadores.

PARLAMENTAR

8280F6F928

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 15:45
Bumso Matr.: 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória nº609, de 8 de março de 2012			
Autor Deputados Mara Gabrilli (PSDB/SP), Eduardo Barbosa (PSDB/MG) e Otavio Leite (PSDB/RJ),	Nº do Prontuário 366			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar, ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, para pessoa com deficiência ou patologia grave.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Passaram a ser desoneradas carnes, peixes, café, açúcar, óleos vegetais, manteiga e margarina, sabonetes, papel higiênico e produtos para higiene bucal ou dentária - pastas de dente e fio dental. Se a medida é meritória e vem na direção defendida pelo PSDB, não se pode deixar de registrar que, em condições especiais algumas pessoas necessitam de alimentação especial administrada por via enteral ou parenteral. Estamos propondo que seja estendido o mesmo tratamento para os produtos destinados a essas composições. Merece ser realçada a inclusão de produtos destinados à higiene. Contudo, não foram abrangidas pelo tratamento as escovas de dentes. Estamos propondo a inclusão no rol dos produtos beneficiados de escovas de dentes e de absorventes higiênicos e fraldas para bebês e artigos correlatos, dentre os quais as fraldas geriátricas. Por entender que a proposta atende ao interesse de parcela muito significativa da população, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 15:21

Bruno Matr. 257683

PARLAMENTAR

DEP EDUARDO
BARBOSADEP MARA
GABRILLI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória n.º 609, de 8 de março de 2012			
Autor Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ), Mara Gabrilli (PSDB/SP) e Eduardo Barbosa (PSDB/MG)		Nº do Prontuário 316		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, classificadas no código 9603.21.00;

II- absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês, geriátricas, bem como artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria, classificados no código 9619.0000;

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Passaram a ser desoneradas carnes, peixes, café, açúcar, óleos vegetais, manteiga e margarina, sabonetes, papel higiênico e produtos para higiene bucal ou dentária - pastas de dente e fio dental. Se a medida é meritória e vem na direção defendida pelo PSDB, não se pode deixar de registrar que, em condições especiais algumas pessoas necessitam de alimentação especial administrada por via enteral ou parenteral. Estamos propondo que seja estendido o mesmo tratamento para os produtos destinados a essas composições. Merece ser realçada a inclusão de produtos destinados à higiene. Contudo, não foram abrangidas pelo tratamento as escovas de dentes. Estamos propondo a inclusão no rol dos produtos beneficiados de escovas de dentes e de absorventes higiênicos e fraldas para bebês e artigos correlatos, dentre os quais as fraldas geriátricas. Por entender que a proposta atende ao interesse de parcela muito significativa da população, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:25
Matr.: 257683

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória n.º 609, de 8 de março de 2012			
Autor Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ), Mara Gabrilli (PSDB/SP) e Eduardo Barbosa (PSDB/MG)				
Nº do Prontuário 316				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- alimentos de reabilitação nutricional e suplemento alimentar para pessoas com deficiência e/ou idosos que deles necessitam, em função de indicação médica;

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Passaram a ser desoneradas carnes, peixes, café, açúcar, óleos vegetais, manteiga e margarina, sabonetes, papel higiênico e produtos para higiene bucal ou dentária - pastas de dente e fio dental. Se a medida é meritória e vem na direção defendida pelo PSDB, não se pode deixar de registrar que, em condições especiais algumas pessoas necessitam de alimentação especial administrada por via enteral ou parenteral. Estamos propondo que seja estendido o mesmo tratamento para os produtos destinados a essas composições. Merece ser realçada a inclusão de produtos destinados à higiene. Contudo, não foram abrangidas pelo tratamento as escovas de dentes. Estamos propondo a inclusão no rol dos produtos beneficiados de escovas de dentes e de absorventes higiênicos e fraldas para bebês e artigos correlatos, dentre os quais as fraldas geriátricas. Por entender que a proposta atende ao interesse de parcela muito significativa da população, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação.

PARLAMENTAR

Recebido em 14/03/2013 às 15:20
Bulcão Matr.: 257683



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 609

00062

US

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

MP 609/2013

Modificativa

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA

PARTIDO

PMDB

UF

ES

PÁGINA

1/_1_

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei no. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

XXVIII – pão de forma, classificado no código 1905.90.10 da TIPI.

....."(NR)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 609, de 08.03.2013, ao desonerar diversos produtos que integram a chamada Cesta Básica, trouxe importantes benefícios aos consumidores brasileiros, em particular as camadas da população de renda mais baixa, a par de reduzir o ônus tributário que incide sobre a atividade econômica, sabidamente elevada entre nós.

De fato, a referida MP não só desonerou de tributos federais todos os produtos da Cesta Básica que ainda não haviam sido contemplados com a redução de tributos, como estendeu o benefício a outros produtos essenciais para o consumo da população.

Ocorre que a nova lista de produtos incluídos no escopo da MP não considerou um produto importantíssimo na cesta de consumo popular, que é o **pão de forma** (código 1905.90.10 da TIPI). De fato, segundo dados dos levantamentos da consagrada empresa de pesquisa de varejo Nielsen, o pão de forma possui elevada penetração na cesta de consumo do consumidor brasileiro, em especial o consumidor de renda mais baixo, quando o grau de penetração eleva-se ainda mais. Fato que não surpreende, quando se verifica que, por kg, o pão de forma é significativamente mais barato que o pão comum, este já desonerado.

Ademais, há que considerar que praticamente toda a cadeia produtiva do trigo já está desonerada, incluindo, entre outros, o trigo, a farinha, o pão comum e as massas alimentícias. O pão de forma é, assim, o único produto de consumo popular da cadeia do trigo que permanece submetido à tributação federal. Justifica-se plenamente, portanto, a sua inclusão na oportuna Medida que visa à desoneração da cesta básica popular.

14 / 03 / 2013

DATA

Lelo Coimbra

ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

MPV 609

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013
--------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTID O	UF	PÁGIN A
DEPUTADO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, com redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória 609, de 8 de março de 2013, a seguinte redação:

Art. 7º

“Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2, 2101.1, **1801.00.00, 1802.00.00, 18.03, 1804.00.00 e 1805.00.00** da TIPI destinados a exportação.” (NR)

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Ass. Sec. de Apoio às Comissões Mista:
recebido em 14/12/2013, às 15:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

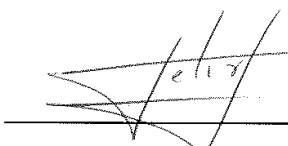
Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaueira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaueiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto, incluímos os códigos TIPI relativos ao cacau no caput do art. 6º da Lei 12.599/12, a fim de estender o regime de crédito presumido ao setor cacaueiro, preservando as alterações feitas pela MP.

 _____ ASSINATURA	DATA ____/____/____
--	------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

MPV 609

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE
MARÇO DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTID O	UF	PÁGIN A
DEPUTADO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Acresça-se o seguinte art. 10, renumerando-se os demais, à presente Medida Provisória:

Art. 10. O anexo do Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

".....

Derivados do Cacau, classificados na posição 18.06 da TIPI." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaueira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaueiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto, acrescentamos aos itens da cesta básica previstos no Anexo do Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938, o item "Derivados do Cacau, classificados na posição 18.06 da TIPI."

DATA ____/____/____ <i>[Assinatura]</i> ASSINATURA
--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior

MPV 609

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013
--------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR	PARTID O PDT	UF BA	PÁGIN A 01/01
DEPUTADO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR			

EMENDA MODIFICATIVA

Acresça o seguinte inciso II ao art. 32 e dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 33, ambos da Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009, com a redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória:

Art. 5º

"Art. 32

I -

II – (REVOGADO)

III - produtos classificados no capítulo 18 da TIPI

....." (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1 e 18.06 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02, 01.04 e 18.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:30
Alexandre Morais, Mat. 258286

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaueira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaueiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto incluímos inciso no art. 32 e o código 18.06 da TIPI no caput do art. 33 a fim de estender o regime de crédito presumido ao exportador do setor cacaueiro.

DATA ____/____/____ _____ ASSINATURA
--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013
--------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PARTIDO PDT	UF BA	PÁGINA 01/01
---	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificado no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de tocador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XXIX – produtos derivados do cacau classificados no Capítulo 18 da TIPI.

.....(NR)

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16, 18 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1 / 20 às
Alexandre Morais, Mat. 258286

de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”(NR)

“§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30 e 12.01 , todos da NCM;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O cacau possui alto valor nutricional, sendo muito utilizado na indústria alimentícia para a produção de chocolates, sucos, iogurtes, geleias, xaropes, etc. Também possui uso nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Historicamente o Brasil sempre esteve entre os maiores produtores mundiais desse fruto que é a base de um dos produtos mais consumidos em todo mundo.

A presente emenda tem por objetivo estimular a produção cacaueira, assolada por sucessivas crises de produção nas últimas décadas.

O cultivo do cacau utiliza mão-de-obra intensiva não mecanizada e, devido às características do cacaueiro que requer sombra, contribui sobremaneira para a manutenção do meio ambiente, em especial a Mata Atlântica no Sul da Bahia, região de maior cultivo do país, minimamente antropizada por causa da cultura desse fruto.

Assim considerando, este cultivo traz benefícios para a economia nacional. Entretanto necessita de estímulos para atender a demanda do mercado interno, hoje dependente das importações de aproximadamente 80,4 mil toneladas. A autossuficiência desse insumo trará efeitos benéficos para a economia nacional, sobretudo aos municípios do sul da Bahia que sofrem diversos problemas sociais devido à dependência por empregos neste setor.

Para tanto incluímos o inciso XXIX ao art. 1º da lei nº 10.925/2004, e demos nova redação ao art. 8º e inciso I de seu §1º.

DATA ____/____/____ _____ ASSINATURA
--

MPV 609

00067



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

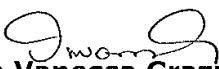
Acrescente-se onde couber no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante na Medida Provisória 609 de 8 de março de 2013, a seguinte redação:

"XXIX – farinhas das raízes ou tubérculos classificada no código 1106.20.00 da TIPI;";

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo incluir na lista de desoneração de impostos federais um produto que para inúmeros estados, principalmente, os da região norte deste país, serve de alimento básico para inúmeros cidadãos brasileiros e, por consequência, tem em diversas regiões do país, colaborado para a criação de renda e emprego, principalmente em áreas interioranas, onde ribeirinhos e indígenas produzem a base de sua alimentação e, além disso, utilizam-se da renda advinda da comercialização deste produto, qual seja, farinhas de raízes ou tubérculos. Sendo assim, é de crucial importância a inclusão deste alimento à lista de produtos aos quais incidirão a isenção de impostos federais sobre alimentos da cesta básica.

Sala Comissão, 14 de março de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

14/03/2013

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 15:25
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Medida Provisória 609, de 8 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

XXIX - produtos classificados nos códigos 0811.90.00, 11.08, 1212.93.00, 0714.10.00, 1901.90.90 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão das polpas de frutas, amidos e féculas, cana-de-açúcar, raízes de mandioca, farinha de mandioca, na isenção do PIS/PASEP beneficiará as famílias do Norte/Nordeste tendo em vista que o produtos integram os itens básicos do hábito alimentar da região, principalmente na confecção de doces em massa, rapadura, produção de cuscuz.

Cabe ressaltar que além de compor o cardápio das famílias de menor poder aquisitivo, grande parte dessas mercadorias é produzida pelas micro e pequenas empresas, fomentando, dessa forma, a geração de emprego e renda para a população.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:25
Paula Teixeira - Mat. 255170

13/03/13	ASSINATURA X
----------	-----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Passa a vigorar o Art. 1º, da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o "caput" também aplica-se à receita bruta de venda no mercado interno de uniformes escolares classificados nos códigos 61.01, 61.02, 6104.5, 6104.6, 61.09, 62.01, 62.02, 6204.5, 6204.6, 62.11, 6505.00.1 da TIPI, desde que produzidos em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os uniformes escolares no rol de itens sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS. A Medida Provisória nº 609/13 estabeleceu a desoneração de PIS e COFINS de itens constante da cesta básica.

Importante ressaltar que não foram apenas os itens alimentícios que foram submetidos à alíquota zero das mencionadas contribuições sociais, mas também itens de higiene pessoal. Nesse sentido, verifica-se a preocupação da mencionada norma em estender o benefício fiscal em tela para outras áreas que julgou de primeira necessidade, que, no caso, é a higiene pessoal.

Diante do espírito da norma em questão, a inclusão dos uniformes escolares no rol de itens sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS adéqua-se à finalidade da MP 609/13, tendo em vista que tais produtos também são de primeira necessidade.

Os uniformes escolares são peças obrigatórias e essenciais para a prática estudantil, pois é um item indispensável à identificação dos alunos, auxiliando na segurança destes, bem como cumpre importante papel social nas famílias menos favorecidas que não gozam de recursos financeiros para adquirirem vestimentas.

Dessa forma, a instituição de alíquota zero de PIS e COFINS para os uniformes escolares classificados nos códigos 61.01, 61.02, 6104.5, 6104.6, 61.09, 62.01, 62.02, 6204.5, 6204.6, 62.11, 6505.00.1 da TIPI, desde que produzidos em território nacional, atende ao escopo da Medida Provisória nº 609/13, bem como com o disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, de 1988, que trata da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a presente emenda merece prosperar.

ASSINATURA

13/03/13

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:25
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/03/13	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 609/13			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Passa a vigorar o Art. 1º, da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o "caput" também aplica-se à receita bruta de venda no mercado interno de peças íntimas classificadas nos códigos 6108.2, 6108.21.00, 6108.22.00, 6108.29.00, 6212.10.00, 6207.1, 6207.11.00, 6207.19.00, da TIPI, desde que produzidos em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria têxtil e de confecção brasileira emprega 1,7 milhão de pessoas e registrou investimentos de US\$ 2 bilhões no ano passado. Diante de resultados negativos, em 2012, que registrou queda de 4,5% na produção de tecidos e de 10,3% na confecção, julgamos importante incluir na MP 609/13 a indústria da moda íntima tendo em vista que a maioria são micro e pequenas empresas, que têm enfrentado graves dificuldades de se manterem no mercado, tanto pelo aumento das importações quanto pela competitividade desleal com produtos estrangeiros como os chineses, por exemplo, responsáveis também pela redução dos nossos empregos.

Ademais, entendemos que a aquisição de peças íntimas pela população está atrelada ao objetivo da iniciativa já que produtos de higiene estão contemplados na medida provisória. Dessa forma, ao tempo que a inclusão proposta atende as necessidades das famílias de baixa renda também contribui para incrementar o desempenho da indústria de moda íntima.

ASSINATURA

13/03/13

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15:25
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013					
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337					
<table border="1"><tr><td>I Supressiva</td><td>2. Substitutiva</td><td>3. Modificativa</td><td>4. Aditiva</td><td>5. Substitutivo global</td></tr></table>		I Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
I Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A lei n.º 10.925 em seu art. 1.º para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....

.....

XXIX - medicamentos fitoterápicos, conforme definido pela legislação em vigor e devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXX - medicamentos genéricos, conforme definido na Lei nº 9.787/99, e suas alterações;

XXXI - medicamentos biológicos, devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXXII - medicamentos isentos de prescrição, devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXXIII - medicamentos oncológicos, devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

XXXIV - medicamentos de que trata a Lei 10548/2002.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O peso dos impostos, taxas e contribuições cobrados das empresas e dos cidadãos é absurdamente alto, notadamente o que recai sobre a produção e a venda dos medicamentos. Hoje a sonegação fiscal reduziu-se muito no nosso país. Chegou a hora de devolver à população um pouco do que arrecadamos a mais. O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), calcula que a carga tributária embutida no preço final dos medicamentos ao consumidor é de 33,9%, a mais alta do mundo. Sendo que boa parte dessa carga é composta pelo PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A relevância dessa proposta se prende ao fato de que os medicamentos pertencem à categoria dos bens essenciais à população e que via de regra não estão incluídos nas políticas de desoneração fiscal do Governo Federal. Pouco ou nada adianta desonerar os produtos da cesta básica se não desonerarmos os medicamentos, necessários à melhoria da qualidade de vida e responsáveis pelo aumento da expectativa de vida do brasileiro.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:28
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 05/01	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXVII do artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, modificado pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, para incluir a NCM 9603.21.00, na forma que segue:

"Art. 1º. A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

...

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI e na NCM 9603.21.00; e

...

JUSTIFICATIVA

A saúde bucal é fundamental para a saúde geral e qualidade de vida de todo indivíduo. No Brasil, essa área foi, no passado não muito distante, uma das áreas de maior exclusão social. Estudo concluído em 2003 pelo Ministério da Saúde apontou, por exemplo, que 13% dos adolescentes nunca haviam ido ao dentista, 20% da população brasileira havia perdido todos os dentes e que **45% dos brasileiros sequer possuíam acesso regular à escova de dente**. Pensando nisso, e dentro de um processo de inclusão social, produtos de higiene bucal compõem agora a Cesta Básica e tiveram as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS reduzidas à alíquota zero, conforme constam nesta Medida Provisória. Entre os produtos de saúde bucal constam pastas de dentes, enxaguatórios bucais, fios dentais entre outros. No entanto, um dos principais e mais utilizados instrumentos de promoção da higiene bucal não figura na lista da desoneração, que é a escova dental. Esta emenda tem por objetivo sanar essa omissão da Medida Provisória porque certamente não foi intenção do legislador deixar de promover maior acesso da população à imprescindível escova de dente, dentro da política geral de prevenção e incentivo à saúde bucal. Nesse sentido, propõe-se a inclusão da NCM 9603.21.00 – que se refere às escovas dentais, porque o cuidado com os dentes representa cuidado com a saúde integral da pessoa devendo integrar o conjunto de produtos de higiene bucal contemplado na cesta básica, e deve-se promover maior acesso da população ao produto.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:28
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 609

00073



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A)...DAVI ALVES SILVA JUNIOR.

PARTIDO
PR

UF
MA

PÁGINA
01/02

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, o seguinte inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:

"Art. 1º

XXIX – bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações ou equipamentos destinados ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos a que o aquecimento global expõe a humanidade têm se tornado cada vez mais claros. Pesquisas recentemente divulgadas preveem um cenário totalmente desfavorável para a vida humana na Terra. Nesse contexto, há que se adotar medidas para evitar esses acontecimentos indesejáveis.

Ações relativas a energias limpas vêm sendo desenvolvidas em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 15h40
Thiago Castro, Mat. 229754

vários países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, noticiaram sua intenção de substituir uma parte do consumo de combustíveis fósseis por combustíveis limpos. A Alemanha planeja substituir usinas nucleares por outros tipos de instalações cujo potencial de poluição seja menor. No Brasil, os biocombustíveis e a energia solar tem assumido papel de destaque na discussão sobre a diversificação da matriz energética.

Por essas razões, resolvemos apresentar a presente emenda. A nossa intenção é incentivar o Brasil a aumentar sua contribuição para a geração de energias limpas, por meio da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações ou equipamentos destinados ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
PR /MA

14/03/2013 DATA



ASSINATURA

MPV 609

00074



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....
XXIX – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 09 - Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:10
Alexandre Morais, Mat. 258286
AL

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 18	10/03/2013
Solano Jr	Matrícula 177535
	e 1118
Assinatura	Telefone



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos direitos sociais garantidos pelo Estado. No entanto, o pleno acesso a esse direito está comprometido por inúmeros motivos, entre os quais se destaca a elevada carga tributária sobre os materiais escolares.

Cabe, portanto, às entidades federadas, em especial a União, alterar urgentemente esse quadro. Para alcançar esse objetivo, a redução a zero das Contribuições Sociais sobre os materiais utilizados pelos estudantes seria um mecanismo eficiente.

Sala da Comissão,



Senador JOSE AGRIPINO

*Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 09 - Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/03/2013

Proposição: MP 609/2013

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/JUSTIFICATIVA

O Art. 1º. da Medida Provisória nº. 609, de 08.03.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.
.....

XXVIII – pão de forma, classificado no código 1905.90.10 da TIPI.

.....”(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 609, de 08.03.2013, ao desonerar diversos produtos que integram a chamada Cesta Básica, trouxe importantes benefícios aos consumidores brasileiros, em particular as camadas da população de renda mais baixa, a par de reduzir o ônus tributário que incide sobre a atividade econômica, sabidamente elevado entre nós.

De fato, a referida MP não só desonerou de tributos federais todos os produtos da Cesta Básica que ainda não haviam sido contemplados com a redução de tributos, como estendeu o benefício a outros produtos essenciais para o consumo da população.

Ocorre que a nova lista de produtos incluídos no escopo da MP não considerou um produto importantíssimo na cesta de consumo popular, que é o pão de forma (código 1905.90.10 da TIPI). De fato, segundo dados de pesquisa de varejo, o pão de forma possui elevada penetração na cesta de consumo do consumidor brasileiro, em especial o consumidor de renda mais baixo, quando o grau de penetração eleva-se ainda mais. Fato que não surpreende, quando se verifica que, por kg, o pão de forma é significativamente mais barato que o pão comum, este já desonerado.

Ademais, há que considerar que praticamente toda a cadeia produtiva do trigo já está desonerada, incluindo, entre outros, o trigo, a farinha, o pão comum e as massas alimentícias. O pão de forma é, assim, o único produto de consumo popular da cadeia do trigo que permanece submetido à tributação federal. Justifica-se plenamente, portanto, a sua inclusão na oportuna Medida que visa à desoneração da cesta básica popular.

Assinatura

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

recebido em 14/3/2013, às 16:10

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00076

Data 13/03/2013	Proposição MPV 609, de 8 de março de 2013.
---------------------------	--

Autor Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	nº do prontuário
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 609/2013:

"Art. Os saldos de créditos integrais das Contribuições para o PIS e para a COFINS apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, acumulados pelas pessoas jurídicas até a data de publicação desta Medida Provisória, ainda que vinculados às receitas tributadas no mercado interno, será objeto de pedido de ressarcimento ou compensação com qualquer débito administrado pela Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Em virtude da sazonalidade das operações que envolvem a atividade agropecuária, as pessoas jurídicas agroindustriais entrantes na nova regra podem possuir créditos acumulados dessas contribuições e, mediante a nova legislação (redução da alíquota a zero) não haverá como esses valores serem ressarcidos ou compensados, haja vista que somente compensam entre si, portanto, é necessário constituir o direito ao contribuinte de reaver esses custos tributários.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES) <i>Lelo Coimbra</i>
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 03 / 2013 às 16:24
<i>Bruno</i> / Matr.: 257683



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00077

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

Recebido em 14.13.2013 às 16:22
Matr.: 297607

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 609/2013:

"Art. Ficam mantidos às pessoas jurídicas agroindustriais, inclusive cooperativas, que produzirem os produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os créditos presumidos sobre as matérias-primas de origem vegetal ou animal."

JUSTIFICATIVA

Os créditos presumidos representam em equivalência a carga tributária das Contribuições para o PIS e para a COFINS decorrente da etapa da produção rural (por isso chamado de crédito presumido), sendo assim, têm importância fundamental na desoneração e consequente redução dos preços dos produtos da cesta básica, isso porque, representam a retirada de custos da produção rural no produto de consumo humano ou animal e, a sua "não manutenção" (conforme texto original da MP) fará com que os preços finais não tenham efetiva redução ao consumidor como previsto pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

Lelo Coimbra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00078

MPV 609

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI, exceto os óleos brutos contidos em cada uma das posições;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, 15.08 a 15.14, exceto para os óleos brutos contidos em cada posição; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI.

§ 1.º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 15.07, 15.08 a 15.14 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8.º e 9.º do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8.º e 9.º do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso e artigo, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento das cadeias produtivas dos óleos alimentícios, no que se refere à fabricação de óleos brutos, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos refinados e outros de

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:24

Bruno Matr: 257683

lc

características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações dos óleos em bruto e importação de óleos refinados, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura no mercado interno.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleos vegetais refinados, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais as exportações de óleos brutos e as importações de óleos refinados, em detrimento do uso na industrialização e refino de óleos vegetais para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre as cadeias produtivas, incentivando a comercialização no mercado interno, o que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos refinados, estes sim são utilizados pelas pessoas, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00079

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 16:15

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI, exceto o código 1507.10.00, e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, exceto para o código 1507.10.00; 15.08 a 15.14; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES)

Lelo Coimbra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00080

Data 13/03/2013	Proposição MPV 609, de 8 de março de 2013.
--------------------	---

Autor Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIII- óleo de soja classificado no código 1507.90 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 1507.90, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

lc

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES)

Lelo Coimbra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI, exceto os óleos brutos contidos em cada uma das posições;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, 15.08 a 15.14, exceto para os óleos brutos contidos em cada posição; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:16

Brasão Mar.: 257633

relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 19/03/2013
 Matrícula 201.98
 Assinatura e 81793676
 Telefone

MPV 609

00082

Emenda a MP 609 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	novo	Parágrafo	novo	Inciso		Alínea	
--------	------	-----------	------	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609/2013, os seguintes artigo e paragrafo:

Art. 1º o Artigo 8º da Lei 10.420/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, caju ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§5º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2011/2012, o pagamento do benefício aos agricultores familiares apicultores que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de produção em razão dos efeitos da estiagem.

Justificativa

A cultura do caju é uma das mais importantes atividades produtivas da agricultura familiar no semiárido. Sabe-se também, que em algumas localidades da região Norte, como o Norte do Estado do Tocantins e o Sul do Estado do Pará, também apresentam grande produção de caju.

Mas no semiárido, a cultura do caju, permite a comercialização do pedúnculo e da castanha de caju, ambos com amplo mercado no país e no exterior. Majoritariamente, é a agricultura familiar que se beneficia desta cultura.

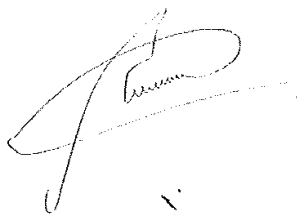
Mesmo com a reconhecida adaptação desta planta ao clima do semiárido, os efeitos desta longa estiagem prejudicaram sobremaneira a produção e prejudicou a renda e a sustentação das famílias.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/3/2013 às 16:12
 Paula Teixeira - Mat. 255170

O segundo item aqui apresentado também contém relevância, dada a importância da apicultura para a economia nordestina. No Estado do Piauí, a apicultura é o meio de sobrevivência de milhares de agricultores familiares, emprega jovens e mulheres, dinamiza a exportação de mel e os derivados da apicultura e traz divisas expressivas ao Estado.

Os efeitos da estiagem sobre a apicultura decorrem da redução das floradas, pelo estresse hídrico das plantas. Sem floradas, a produção do mel é comprometida, bem como, a continuidade das colmeias.

Pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda, estendendo o benefício da Garantia Safra aos agricultores familiares das cadeias da cajucultura e da apicultura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Assis Carvalho', with a stylized flourish extending to the right.

Dep. Assis Carvalho – PT/PI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2013			
Autor Dep. Assis Carvalho (PT-Piauí)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n.º 609, de 8 de março de 2013, onde couber, os artigos abaixo:

“Art...Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – do peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – das recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, de acordo com informações prestadas pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o do Desenvolvimento Agrário.

Art... A composição da Cesta Básica Nacional e seus efeitos no bem estar da população brasileira poderão ser avaliados e, se necessário, revisados, no máximo a cada cinco anos, pela Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional, composta, prioritariamente, pelo:

I- Ministério da Fazenda;

II- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - Ministério da Saúde;

V – Ministério do Desenvolvimento Agrário

V- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VII - Estados da Federação, a convite.

Parágrafo único. A avaliação da Comissão Intergovernamental da Cesta Básica Nacional será remetida para o Congresso Nacional, e apreciada por Comissão Mista do Senado e da Câmara

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:13
Paula Teixeira - Mat. 255170

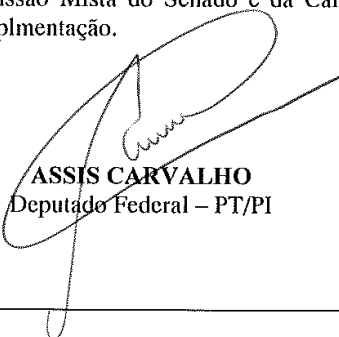
Federal, a ser criada com o objetivo de aperfeiçoamento dessa política pública.”

Justificação

O dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total dessas famílias, segundo estudos do IPEA. Uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país. Nesse sentido, a Medida Provisória n.º 609, de 2012, que desonera os tributos federais que incidem sobre os produtos alimentares da Cesta Básica Nacional, avança na resolução da regressividade do sistema tributário nacional.

O objetivo dessa emenda é aperfeiçoar essa política pública, na medida em que especifica critérios para eleição do rol de produtos da Cesta Básica. O primeiro critério é o peso dos alimentos no orçamento das famílias brasileiras de baixa renda, mensurado a partir dos dados de Pesquisa Orçamentos Familiares. O segundo critério é a composição dos produtos da Cesta Básica, segundo aspectos nutricionais, de forma a garantir que os produtos alimentares selecionados tenham impacto positivo nos indicadores de saúde do País. Por fim, a eleição de produtos alimentares para a Cesta Básica pode contribuir para a criação de demanda, em especial, para os pequenos agricultores familiares, de forma a contribuir na sustentação da sua renda e na ampliação da oferta de produtos alimentares no País.

A emenda também propõe mecanismo de avaliação periódica dos efeitos da desoneração dos produtos da Cesta Básica no bem estar da população brasileira. Nesse sentido, a emenda, aqui apresentada, sugere a criação de uma Comissão Intergovernamental que avaliará os impactos dessa política pública para posterior remessa a uma Comissão Mista do Senado e da Câmara, a ser criada, objetivando promover aprimoramentos na sua implementação.



ASSIS CARVALHO
Deputado Federal – PT/PI

MPV 609

00084



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/2

Acrescente-se onde couber ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante na Medida Provisória 609 de 8 de março de 2013, a seguinte redação:

" Conservas de Pescado classificado no código 1604 da TIPI;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo incluir na lista de desoneração de impostos federais um produto que já é item integrante da cesta básica de diversos estados brasileiros, beneficiado assim como os demais itens expostos de diferenciações tributárias estaduais que reduzem os preços ao consumidor e facilitem o acesso desses importantes itens pelas populações locais.

As "conservas de pescado" são importantes fontes de proteínas animal sobretudo para as classes de baixa renda, representando, muitas vezes, a última fonte de proteínas para suas famílias ao final de um ciclo mensal de trabalho.

Sala Comissão, 14 de março de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

06/03/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/3/2013 às 6:20
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - biscoitos de consumo popular dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria e Maisena, classificados no código 1905.31.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e possibilitar que um número maior de brasileiros tenham acesso a uma alimentação nutricional completa e de qualidade.

Os produtos apresentados na presente emenda compõem o conceito de Cesta Básica estabelecido pelo DIEESE e utilizado por diversos estados da Federação há mais de 20 anos. Tais categorias representam 35% do mercado de biscoitos e são consumidos, principalmente, pelas famílias das classes de menor renda.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013

Proposição
Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013

Autor
Deputado Arthur Oliveira Maia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Páginas 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

XXIX - óleos de milho, classificados na posição 1515.2 da TIPI.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva possibilitar que as famílias brasileiras, principalmente as de baixa renda, possam ter acesso aos produtos básicos para uma alimentação diária de qualidade e nutritiva.

O produto abarcado pela presente emenda nada mais é que óleo vegetal tanto quanto os demais já desonerados pela Medida Provisória 609/2013, motivo pelo qual, não há como se sustentar o tratamento desigual entre produtos de mesma natureza.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013

Proposição
Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013

Autor
Deputado Arthur Oliveira Maia

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Páginas 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - molho de tomate, classificado na posição 2103.20.10 da TIPI"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fundamenta-se na necessidade de possibilitar que cada vez mais um número maior de famílias brasileiras, principalmente, as de baixa renda possam ter acesso a itens básicos de alimentação.

Dito isso, a presente emenda inclui produto amplamente consumido pelas famílias brasileiras, especialmente pelas integrantes das classes C e D.

Ademais as massas alimentícias, produtos diretamente ligados ao consumo de molho de tomate, já estão desoneradas pela MP 609/2013. Assim, não há motivos para não incluir dentre os produtos desonerados aqueles complementares a preparação de refeição tão popular entre as famílias brasileiras.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIX - mortadela, classificada na posição 1601.00.00 da TIPI"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva não apenas fortalecer a economia do país como primordialmente possibilitar que um número maior de famílias brasileiras, principalmente as de renda mais baixa, possam ter acesso a uma alimentação de qualidade.

De acordo com a última Pesquisa de Orçamento Familiar - POF do IBGE, a mortadela constitui o segundo embutido de origem animal com maior participação nas despesas médias das famílias brasileiras com renda até 5 salários mínimos. Além de representar uma opção de baixo custo para complementação da dieta básica do cidadão brasileiro.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XXIX - vinagres, classificados na posição 2209.00.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e conferir possibilidade de as famílias brasileiras terem acesso a uma alimentação de qualidade.

Trata-se de produto tradicional na mesa das famílias brasileiras. Usualmente utilizado em conjunto com os azeites nos tempero de saladas que acompanham as principais refeições da população em geral, além de integrar o conceito de cesta básica de alguns estados da Federação.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:31
Paula Teixeira - Mat. 255170



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Domingos Dutra
JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA

MPV 609

00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE MARÇO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória 609/2013 o seguinte artigo:

"Art. 1º O art. 3º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º.

.....
.....
III - o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore com sua família ou coletivamente, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua outro imóvel." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, tendo a terra em comum.



DD6E167209



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Domingos Dutra
JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA



Legalmente os quilombolas estão reconhecidos como agricultores familiares (Lei 11.326/2006). No entanto a Receita ainda insiste em não proceder à reclassificação das terras de quilombos como isentas do ITR.

Nossa proposta procura corrigir esta lacuna na legislação, considerando que se trata de terras equivalentes àqueles imóveis destinados à reforma agrária e, portanto, isentas do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.


DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal (PT/MA)



DD6E167209



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na presente Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013:

“Art. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1% (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.”

“Art. O Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes itens:

1701.13.00

1701.14.00

1701.99.00

2207.10.10

2207.10.90”

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita bruta na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16:40
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, a seguinte redação, bem como adicione-se novo artigo 2º-A:

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14 e 1517.10.00 da TIPI.

Art. 2º-A. A partir da data da publicação desta Medida Provisória, o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nas posições NCM 1701.14.00 e 1701.99.00, em relação às receitas decorrentes de saídas para o mercado interno.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa ajustar o texto da Medida Provisória às especificidades da produção canavieira destinada à produção de açúcar, a qual não se adequa à proposta de fim da suspensão da incidência do PIS COFINS nas saídas de produtores rurais pessoas jurídicas com destino a indústria para a produção de determinados tipos de açúcares.

O primeiro problema desta restrição de aplicação do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 consiste no fato de que o produtor rural, sendo independente da indústria, não ter como rastrear e confirmar o destino de sua cana entregue. A indústria depois de receber a cana pode destinar o produto à fabricação de diversas espécies de açúcares VHP, refinado, cristal, entre outros, ou mesmo de etanol.

Neste caso, o produtor não teria como saber previamente o destino de seu produto e, portanto não poderia estabelecer no momento da saída se deveria ou não tributar a saída com PIS COFINS.

Além disso, o fim da suspensão implicaria aumento significativo da carga tributária da cadeia de produção do açúcar, já que sua matéria-prima passaria

Unsetaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

novamente a ser tributada à alíquota de 9,25%, cujo crédito respectivo é de difícil recuperação pelas indústrias, especialmente as instaladas recentemente.

Logo, se propõe o ajuste da redação de forma a não onerar a cadeia de produção de item da cesta básica.

Por fim, por coerência com o princípio de não onerar as receitas de exportação, se propõe que a restrição de aplicação do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 não seja estendida a essas receitas, já que retira a competitividade da indústria do açúcar no mercado externo e limita a possibilidade de recuperação dos resíduos tributários presentes na cadeia de produção e comercialização.

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013:

“Art. O saldo de créditos das contribuições sociais PIS e COFINS apurado na data da publicação desta Lei por indústrias produtoras de açúcar, classificado nas posições NCM 1701.13.00, 1701.14.00 e 1701.99.00, e/ou etanol classificado nas posições NCM 2207.10.10 e 2207.10.90, poderá ser usado, independentemente de sua origem, para a compensação com débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todas as espécies de contribuições sociais, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Permanecendo saldo de crédito, mesmo que parcialmente, após o transcurso do período de 12 meses, a partir da publicação desta Lei, os contribuintes a que se refere o caput poderão requerer o ressarcimento em dinheiro ou a emissão de título certificado pela Receita Federal do Brasil para compensação com quaisquer dívidas decorrentes de recursos provenientes do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

O setor sucroenergético recebeu um significativo investimento na última década, alcançando seu ápice em 2008, ano no qual iniciaram operação 30 novas unidades industriais: foram 118 ao todo desde 2005. Em menos de 10 anos, o Brasil conseguiu mais que duplicar a área plantada, em relação à área plantada nos 500 anos anteriores: de 257 milhões de toneladas de cana produzidas em 2000, o Brasil chegou a produzir, no ano 2010, 620 milhões.

Estes investimentos tiveram incidência de PIS e COFINS, à alíquota de 9,25% em regra, que geraram créditos para estas indústrias. Porém, como grande parte destes investimentos foi voltada à produção de etanol, o qual sofre baixa incidência de PIS COFINS ou voltada à produção de açúcar em sua maior parte destinado ao mercado externo, hipótese em que não é tributado pelo PIS COFINS, verificou-se um significativo acúmulo de créditos nestas indústrias.

Estes créditos acumulados acabam de tornando “custo” para os novos

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

empreendimentos, onerando-os e desestimulando futuros investimentos. Na verdade, a dificuldade da recuperação destes créditos pode ser visto, de certo modo, em uma imposição tributária via oblíqua, pois são créditos tributários de difícil ou improvável recuperação nos curto ou médio prazos, períodos em que não há correção monetária ou incidência de juros, tais como a SELIC.

Desta forma, deve-se buscar uma solução para os investimentos sucroenergéticos.

Em relação aos já realizados, o mecanismo mais eficaz e rápido é a compensação ampla com quaisquer débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária. Além disso, caso se verifique a impossibilidade da recuperação destes créditos dentro de um período razoável sugere-se que o mesmo possa ser ressarcido em espécie; no entanto, o mecanismo mais inovador apresentado na presente emenda, seria a possibilidade de convertê-lo em títulos para pagamentos de quaisquer dividas originadas pelo Tesouro Nacional, inclusive financiamento pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

Esta compensação, sendo um cruzamento de saldos credores e devedores entre a União e os contribuintes, não implica renúncia fiscal e portanto dispensa qualquer previsão orçamentária.

Por fim, deve-se ressaltar que para os projetos futuros é relevantíssima a desoneração de PIS COFINS do investimento. Um mecanismo que se sugere para tanto é a possibilidade de inclusão destes investimentos no denominado REIDE, o qual da isenção destas contribuições

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013
------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXXI - escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI;

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica os produtos destinados à higiene bucal ou dentária, tão essenciais às famílias brasileiras, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene bucal.

Entretanto, as escovas de dentes que são indispensáveis à higienização bucal ou dentária não foram beneficiadas pela referida desoneração fiscal.

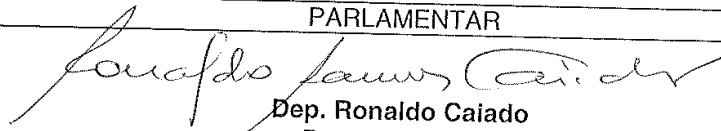
Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial na referida MP com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 16:50
Alexandre Morais, Mat. 258286

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013
Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXX - rações, classificadas na posição 23.09 da TIPI, utilizadas na alimentação dos animais classificados nos códigos 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da TIPI.

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica as carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Entretanto, podemos reduzir ainda mais os preços das carnes para as famílias brasileiras mais necessitadas se reduzirmos o custo de sua produção.

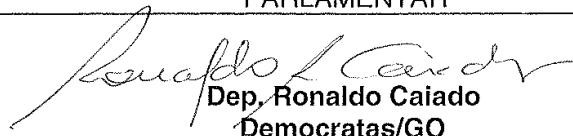
Considerando que as rações possuem impacto significativo na estrutura de custos da produção nacional de carnes, resolvemos apresentar esta Emenda para conceder o referido benefício fiscal às rações utilizadas na alimentação dos animais destinados ao abate.

Assinada em nome da Comissão de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16:50
Alexandre Morais, Mat. 258286

[Assinatura]

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2013		Proposição Medida Provisória nº 609/2013		
Autor Dep. Carlos Souza PSD/AM		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificado no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificado no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI.

Encaminhado às Comissões Mistas

Recebido 14.3.2013 às 17:01

Bruno Matr.: 257683

TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX - ovos, classificados no código 0407.00 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além de sua presença tradicional na mesa do brasileiro, o ovo é uma importante fonte de selênio, o zinco e das vitaminas A e E, que são antioxidantes e ajudam a prevenir o envelhecimento precoce. Também as vitaminas do complexo B, como o ácido fólico, básico para grávidas ou mulheres que queiram engravidar, o ferro, que atua no combate à anemia, e a colina, que influencia o desenvolvimento da memória durante a fase embrionária, estão presentes nesse alimento. Em conjunto, tais nutrientes, podem reduzir o risco de câncer de mama em cerca de 24%.

Na gema estão presentes carotenoides antioxidantes como luteína e zeaxantina, que atuam na proteção da região macular da retina, e também o triptofano e a tirosina, dois aminoácidos com propriedades antioxidantes que ajudam a prevenir diversas doenças inclusive algumas variedades de câncer.

Quanto à preocupação com seu conteúdo de colesterol, estudos realizados ao longo da última década não obtiveram evidências que associassem o consumo de ovos ao risco de doenças cardiovasculares ou derrames, e também comprovaram que a lecitina, presente no ovo, ajuda a reduzir a absorção intestinal do colesterol.

Considerada a tradição de seu consumo em nossa sociedade aliada aos benefícios à saúde já expostos, através desta emenda à MPV 609/13, corrijo este lapso na determinação dos itens da cesta básica ao incluir o ovo, sob os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) 0407.00, no rol de desonerações.

Por fim destaco também que tal iniciativa estimulará o aumento da produção desse alimento funcional, com o natural incremento da capacidade instalada do setor, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar em nosso mercado, gerando novas alternativas para o consumidor.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN - PMDB/RJ		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 609, de 2013:

Art. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Clubes de Futebol, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até cento e oitenta parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido na hipótese de inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados.

Art. Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o Clube de Futebol não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que

ASSINATURA

2013_2403[1]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 09h45
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de março de 2013.

Art. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 30 de abril de 2013.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Art. Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária vigente permite que as dívidas relativas às contribuições previdenciárias sejam parceladas em até 60 parcelas mensais, com acréscimo de juros e multas.

De ressaltar, no entanto, que, tendo em vista a difícil situação financeira dos clubes de futebol brasileiros, é de extrema importância e urgência que seja adotado um programa de recuperação de dívidas previdenciárias compatíveis com as respectivas capacidade de pagamento.

Nesse sentido, estamos propondo um parcelamento em até 180 prestações mensais com redução de 60% das multas de mora ou de ofício,

ASSINATURA

2013_2403[1]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

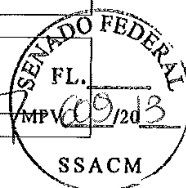
ALÍNEA

de 25% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais. O valor de cada parcela mensal será acrescido da taxa SELIC e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Julgamos que a aprovação desta Emenda contribuirá para reduzir a inadimplência dos Clubes de Futebol e permitirá a ampliação do fluxo de recursos para os cofres públicos.

ASSINATURA

2013_2403[1]





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03/2013

Medida Provisória nº 609/2013

Deputado Paulo Abi-ackel

nº do prontuário
2631 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 609/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

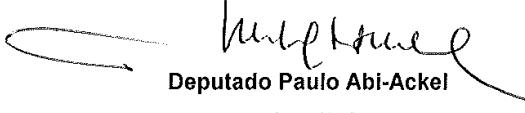
"Art. 1º

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI, sabões medicinais classificados no código 3401.11.10, Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes classificados no código 3401.19.00 da TIPI, outros nos códigos 3401.11.90 da TIPI, de toucador Ex 01, 3401.20.10, escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras classificados no código 96.03.21.00 e desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes classificados no código 3307.20 da TIPI;

....." (NR)

Justificação

A justificação desta emenda, é a ampliação da relação de produtos que sofrerão a redução da carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica. O que se propõe é que seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos, o que é decorrente da necessidade de conter a elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.


Deputado Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 16:48
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13
autor Dep. Sergio Zveiter PSD/RJ	Nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo 1º
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1 e 1602.5000 da NCM – carne bovina desfiada e cozida, desde que embalada à vácuo;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000 e 1602.3200 da NCM – peito de frango cozido, salgado e desfiado, desde que embalado a vácuo; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 17:09
Paula Teixeira - Mat. 255170

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
XXIX - NCM 1602.4900 – feijoadas, desde que embaladas a vácuo;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para às compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como são os embalados a vácuo. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

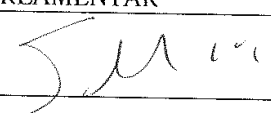
Os produtos acrescentados à MPV 609, pela emenda retromencionada, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento do produto, com inclusão da condição de que sejam embalados à vácuo, incluindo os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1602.3200 – peito de frango, cozido, salgado e desfiado; 1602.4900 – feijoadas; e 1602.5000 – carne bovina desfiada e cozida.

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

Afora isso, há vários dispositivos de lei, inclusive constitucional, que salientam a importância da alimentação. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV, também preconiza que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (...)"

PARLAMENTAR

Dep. Sergio Zveiter PSD/RJ





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/03/2013		Proposição: MP 609/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os incisos XXII e XXIII do art. 1º da Lei 10.925/2004, alterado pelo art. 1º da MPV 609, de 2013 e o *caput* do seu art. 2º, bem como incluam-se novos artigos, numerados como 9º-A a 9º-D, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

XXII – açúcar em embalagem de até 5 quilogramas classificado no código 17.01.99.00 da TIPI;

XXIII – óleo de soja classificado no código 1507.90.11 da TIPI;’

.....” (NR)

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00 da TIPI.” (NR)

“Art. 9º-A No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia.” (NR)

“Art. 9º-B. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 3º e 4º ao art.5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:24
<i>Bruno</i> Matr.: 257683

poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 4º O crédito acumulado previsto no § 1º será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de acordo com o § 2º. (NR)”

“Art.9º–C. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art.6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....
§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano civil não conseguir utilizar o crédito constituído por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 6º O crédito acumulado previsto no § 1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o § 2º (NR) “

“Art. 9º-D. Ficam revogados o § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o parágrafo único do art.56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aperfeiçoa e complementa a desoneração da cesta básica em relação às contribuições do PIS e da COFINS.

Como o objetivo da Medida é beneficiar o consumidor, são sugeridos ajustes pontuais na lista de produtos beneficiados para limitá-la àqueles de consumo popular. Este é o caso do óleo de soja refinado envasado de até 5 litros mas não de qualquer óleo em estado bruto ou degomado, caso de óleos para a indústria e para biodiesel. No caso do açúcar, se já foi retificado para contemplar apenas cristal e refinado, melhor seria limitar a embalagem de até 5 kilos.

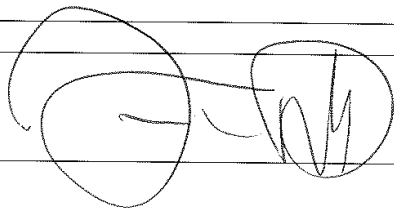
A eficiência da desoneração depende da solução do grave e recorrente problema

do acúmulo de créditos das duas contribuições e não aproveitados, porque a isenção pode vir a agravar esse quadro, ainda mais no caso de produtores que sejam grandes exportadores ou tenham feito importantes investimentos recentes. Enquanto perdurar tal situação, é importante ao menos dar isonomia ao credor do fisco em relação ao aplicado justa e corretamente ao seu devedor, ou seja, correção pela SELIC. Já para equacionar a questão, é preciso fixar prazo para exame da matéria pelo fisco e para a efetiva restituição dos valores.

Especificamente no caso da soja, como a sua cadeia ficará sem débitos, é preciso evitar o crédito e uma alternativa seria a enquadrar toda cadeia no regime aplicado à empresa preponderantemente exportadora. Outro problema dessa cadeia envolve o crédito presumido que restou sobre o farelo de soja, destoando dos demais produtos destinados ao mercado interno, o que se faz necessário eliminar. Assim, é sugerido incluir no REINTREGRA os produtos da cadeia da soja para evitar mais danos à competitividade internacional.

Estas mudanças, enfim, aprimoram e reforçam o objetivo de desonerar a cesta básica ao assegurar benefícios apenas àqueles bens consumidos pela população e ao cuidar para que produtores e exportadores brasileiros não sofram aumento de custo e preservem sua competitividade internacional.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE M.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória 609/2013 o seguinte artigo:

"Art....O artigo 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-B. São remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de Janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 através de Cédulas de Produto Rural – CPR no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pelo artigo 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003.

§ 1º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 2º. Os registros no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN efetuados em razão da não quitação das dívidas a que se refere o caput deste artigo deverão ser cancelados no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes do disposto neste artigo serão assumidos pela União." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA foi criado pelo artigo 19 da Lei 10.696/2003. Em 2003 e 2004 um dos mecanismos autorizado foi o de realizar a compra antecipada de produtos da agricultura familiar mediante a assinatura, pelo produtor, de Cédulas de Produtor Rural - CPR, conhecidas como CPR – ALIMENTO, com aval solidário.

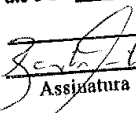
Segundo dados fornecidos pela CONAB foram firmadas 44.544 CPR – ALIMENTO, totalizando recursos da ordem de R\$ 91.446.903,00, neste

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 11:13
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 19/03/13
Assinatura  e 83948526
Matricula 226254
Telefone

período. Estes recursos tiveram origem no antigo Fundo de Combate à Pobreza, e foram repassados à CONAB pelo então Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar, posteriormente transformado no atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, mediante convênio. Portanto, são recursos cujo risco é da União, uma vez que o referido Fundo encontra-se ficou inativo com a extinção da CPMF.

Também conforme relatórios operacionais do programa, a quase totalidade dos beneficiários plantaram o produto previsto na CPR. No entanto, 44% tiveram perda parcial e 29% tiveram perda total, em razão de secas, excesso de chuvas ou pragas. Apenas 26% tiveram colheita satisfatória. Destes, muitos tiveram os produtos recusados pela CONAB por não observarem as especificações técnicas estabelecidas na CPR.

Dos 44.544 agricultores contratantes, 58% estão na Região Nordeste, ou seja, 25.995 agricultores.

Os dados da CONAB informam que 34.361 CPRs foram renegociadas (aditadas) em 2006, o que revela uma taxa de inadimplência de 90%. Do total de inadimplentes 22.127 encontravam-se na Região Nordeste.

Em termos de valores, dos R\$ 91,44 milhões aportados, até março de 2013 tinham sido quitados apenas R\$ 9,07 milhões.

Duas medidas já foram adotadas para tentar solucionar esta dívida: A primeira com a Lei 11.420/2006 que autorizou o aditamento (renegociação) das CPRs ampliando o prazo para pagamento até 20 de dezembro de 2010 e a individualização das dívidas. A segunda, através da Lei 11.775/2008 que autorizou um rebate de 50% do débito para quitação até dezembro de 2010.

Estas medidas mostraram-se insuficientes, e até mesmo inócuas, por duas razões principais:

1) Os encargos da dívida são em muito superiores aos praticados para a agricultura familiar. As CPRs vencidas são acrescidas de multa de 2%, correção monetária e juros de 1% ao mês. Assim, um agricultor que tenha tomado o valor máximo permitido em dezembro de 2003 (R\$ 2.500,00) para vencimento em dezembro de 2004, e que tivesse renegociado em 2006 para pagamento parcelado em até 4 anos, tinha que pagar uma prestação média anual de R\$ 1.111,76.

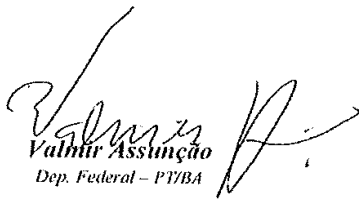
2) A receita anual agrícola dos agricultores que tomaram o empréstimo é insuficiente para pagar as dívidas. Estudo realizado pelo Grupo Gestor do PAA em 2007 mostrou que a receita agrícola média anual dos beneficiários do PAA era de R\$ 2.757,00. E no caso dos participantes do compra antecipada, a receita média variava de R\$ 1.673,00 a R\$ 2.044,00. Ou seja, a prestação comprometia a renda destes agricultores em 40% na média, inviabilizando a sua sobrevivência.

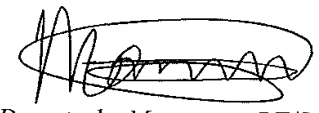
Por fim, o valor médio das dívidas corrigidas é inferior a R\$ 10 mil reais, e em outras situações semelhantes – MP 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009 e Lei 12.249/2010 – foram remitidas as dívidas com a União.

Assim, consideramos que se trata de uma situação em que se justifica a remissão da dívida.

Desta forma, propomos a presente emenda para que sejam remidas as dívidas referentes às operações contratadas mediante Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, retirando da inadimplência mais de 34 mil agricultores em todo o Brasil, a maioria da região nordeste.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.


Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA


Deputado Marcon – PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIX - mortadela e as linguiças derivadas da carne bovina, suína, frango e as linguiças do tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas na posição 1601.00.00 da TIPI"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fundamenta-se na necessidade de consolidação das medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e facilitar o acesso de um número maior de brasileiros a uma alimentação completa e de qualidade.

Nesse sentido, de acordo com a última Pesquisa de Orçamento Familiar-POF realizada pelo IBGE os produtos incluídos pela presente emenda integram a lista dos 12 itens de maior consumo pelas famílias brasileiras com renda de até 5 salários mínimos, além de representarem uma opção de proteína complementar e de baixo custo para a dieta básica dos brasileiros.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado federal

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
emitido em 11/03/2013, às 17:20
Dignidade Ansiliero, Mat. 257129

até o dia 19/03/2013
Assinatura e 32153463
Telefone



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIX - Biscoitos de consumo popular dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria, Maisena e Rosquinhas de Leite e Coco, classificados no código 1905.31.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e possibilitar que mais famílias brasileiras possam ter uma alimentação completa e de qualidade.

Os produtos apresentados na presente emenda compõem o conceito de Cesta Básica estabelecido pelo DIEESE e o utilizado por diversos estados do país há mais de 20 anos. Tais categorias representam 35% do mercado de biscoitos e são consumidos, principalmente, pelas famílias das classes de menor renda.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013, às 14h19
Clotilde Assilero, Mat. 257129

Assinatura
Matrícula 212029
e 32153403
Telefone



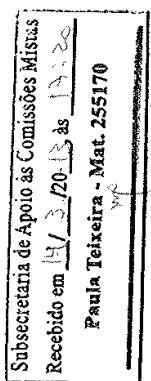
SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 609

00104

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 609, de 2013)

O inciso XXII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.1º

Art 1º

XXII – açúcar classificado nos códigos 1701.1400 e 1701.99.00 da TIPI.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A mudança trazida pela Medida Provisória 609 de 08 de março de 2013, veio dar nova característica para a cesta básica visando o principal objetivo a desoneração de tributos (PIS/COFINS 9,25%) nos produtos que são indispensáveis na mesa de todo cidadão brasileiro.

De acordo com o governo, foi definido um novo formato da cesta básica de alimentos, levando em conta os hábitos da alimentação e de higiene pessoal do brasileiro, além de priorizar os alimentos de mais qualidade nutritiva.

Assim, a MP veio desonerar, com alíquota zero do PIS e da COFINS, nove itens: carnes (bovina, suína, aves e peixes), ovos, café, açúcar, óleo (de soja, amendoim, nabo silvestre, de colza ou de mostarda), manteiga e margarina, sabão e sabonete, papel higiênico, completando uma lista de 16 produtos que já gozavam do benefício. São eles: feijão, leite integral, farinhas, pão, frutas, legumes.



Diante da intenção (desonerar os produtos da chamada “cesta básica”), acreditamos que quando nossos representantes pensaram no açúcar e mencionaram a NCM 1701.14.00 (açúcar refinado), não lhes ocorreu que estariam deixando de contemplar o Açúcar Cristal da NCM 1701.99.00 nem o Açúcar Mascavo da NCM 1701.13.00 até mesmo porque ambos são submetidos a processos mais rudimentares que o açúcar refinado e conseqüentemente são consumidos pela grande maioria da população devido a seu preço ser menor.

Diante do exposto solicito apoio a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

XXIX – linguiças derivadas da carne bovina, suína, frango e linguiças do tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas na posição 1601.00.00 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia e possibilitar que as famílias brasileiras tenham uma alimentação adequada.

Segundo a última Pesquisa de Orçamento Familiar – POF realizada pelo IBGE, os produtos incluídos pela presente emenda estão entre os 12 itens mais consumidos pelas famílias brasileiras com renda até 5 salários mínimos bem como representam uma opção de baixo custo para o complemento da dieta básica dos brasileiros.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14.1.3.2012 às 17h18
Matr. 25.821.2

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18.1.3.13
Matrícula 22079

Rel. 3215-3443



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
autor Deputado Sandro Mabel	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013 o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXIX - óleo composto refinado, classificado na posição 1517.90.10 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia além de tornar mais baixo o custo das famílias brasileiras com a alimentação básica.

Os óleos compostos refinados são formados a partir da mistura de azeite de oliva com óleo de soja constituindo, assim, um importante item no consumo das famílias brasileiras.

Tais produtos utilizados na feitura do óleo composto foram desonerados pela Medida Provisória 609/2013, logo, não há como negar que o mesmo tratamento seja conferido ao produto proveniente de sua mistura.

Assim, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e atingir um maior número de famílias brasileiras beneficiadas encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 609/2013.

PARLAMENTAR

Sandro Mabel
Deputado Federal

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 19/03/2013
Eduarda Leij Matricula 120723

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:20
Quintão O. Matr.: 257243

Tel.: 3253443



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00107

Data
14.03.2013

Proposição
Medida Provisória 609, de 08 de março de 2013

Autor
DEPUTADA ROSANE FERREIRA

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X - Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigos
1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º’

.....
XXIX – gás liquefeito de petróleo – GLP –, derivado de petróleo e de gás natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução à zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social – COFINS –, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos que constam na cesta básica, é medida de suma importância para garantir o equilíbrio inflacionário do país e das finanças das cidadãs e cidadãos brasileiros, principalmente para aqueles mais vulneráveis economicamente.

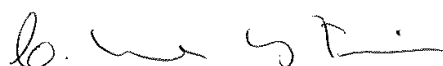
Contudo, considero necessário complementar o auxílio proposto às famílias, principalmente àquelas que estão deixando a extrema pobreza graças às políticas públicas do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:30

Matr.: 256058

governo federal, incluindo o gás de cozinha entre os itens desonerados pela Medida Provisória em análise. O gás de cozinha é um dos itens necessários para a elaboração dos alimentos de qualquer família e também “pesa no bolso” dos brasileiros. Por isso, proponho esta emenda modificativa, incluindo o gás de cozinha entre os produtos desonerados dos impostos supramencionados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. ...', is written inside a rectangular box.



CONGRESSO NACIONAL

1	ME V ETIQUETA
00108	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
3	14/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013							
4		N.º PRONTUÁRIO							
AUTOR		049							
MOREIRA MENDES									
6									
1- ☐	SUPRESSIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☒	MODIFICATIVA	4- ☐	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

TEXTO

Dê-se ao inciso XXIII do art. 1º da Medida Provisória nº 609 de 08 de Março de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º

XXIII – óleo de soja classificado no código 1507.90.11 ;

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória tem por objetivo desonerar os produtos que compõem a cesta básica do consumidor brasileiro, de forma que a desoneração deve se restringir aos produtos assim referenciados.

Não é objetivo desta desoneração os demais produtos da cadeia da soja, que não sejam componentes da cesta básica e portanto não destinados a Indústria não alimentícia .

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:55
Guilherme D. Matr. 257913



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV 609	
00109	

2	DATA
3	14/03/2013

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013	

4	AUTOR
MOREIRA MENDES	

N.º PRONTUÁRIO
049

6									
1- ☐	SUPRESSIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

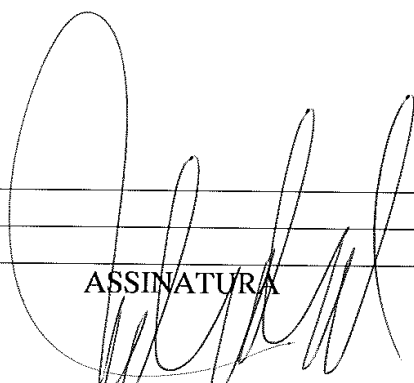
Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. XX – Revoga-se o § 5º do art.40 da A Lei 10.865 de 2004;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14.3.2013 às 17:57
Gustavo D. Martins

JUSTIFICATIVA

A desoneração da Cesta Básica proposta na MP, que inclui os produtos das cadeias de óleos vegetais poderá não atingir seu objetivo caso não seja procedida a desoneração de toda a cadeia, para que não aconteça o acúmulo de créditos que onera o capital de giro e a capacidade de investimento das empresas do setor.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV 609	
00110	

2	DATA
3	14/03/2013

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013	

4	AUTOR
MOREIRA MENDES	

N.º PRONTUÁRIO
049

6									
1- ☐	SUPRESSIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☒	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 08 de março 2013:

Art. 2º A partir do data de publicação desta medida, não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00, todos da NCM .

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art.XX No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário existente na sua cadeia.

Parágrafo Único: Fica revogado Paragrafo único do Art.56-B da lei 12.350 de 2011.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 13 2013 às 12:50
Citado O. 15.02.13

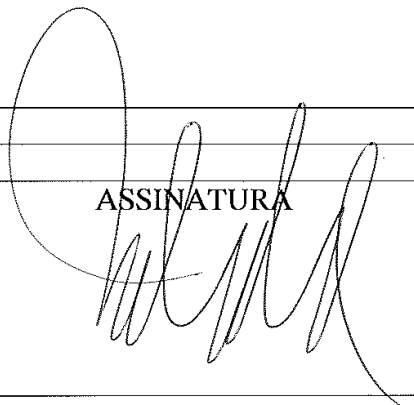
JUSTIFICATIVA

O acúmulo de créditos na cadeia produtiva da Soja, sem o ressarcimento adequado tornou-se motivo de falta de capital de giro, e de recursos para investimentos nas empresas do setor.

A Medida Provisória desonerando os produtos da Cesta Básica agrava o problema pois sem os débitos de PIS E COFINS relativos a estes produtos o acúmulo de créditos seria ainda maior, desta forma se faz necessário a desoneração de toda a cadeia e também adequação da concessão dos créditos presumidos, de maneira a não haver maiores acúmulos de Créditos o que acarretaria a perda de competitividade da indústria nacional, que sofreria o risco de não conseguir exportar Óleo Bruto, Degomado ou Refinado bem como o Farelo de Soja.

No mesmo sentido, se faz necessário à inclusão da destes produtos no REINTEGRA a uma alíquota de 3% sobre as exportações .

ASSINATURA





Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia <u>19/03/2013</u>
<u>Fabiano Araújo</u> Matrícula <u>121006</u>
Assinatura e Telefone

MPV 609

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 3	DATA 14/03/2013	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 609, de 08 de março 2013		
4	AUTOR MOREIRA MENDES	N.º PRONTUÁRIO 049		
6 1- ☐ SUPRESSIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☒ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 609, de 08 de março 2013:

Art. 2º A partir do data de publicação desta medida, não mais se aplica o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 1517, 23.04 e 1701.99.00, todos da NCM .

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

" Art.XX No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>14/3/2013</u> às <u>18:00</u>
<u>Bueno</u> /Matr.: 257683

ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia.

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 609, de 08 de Março de 2013, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art.XXX. Fica revogado Paragrafo Único do Art.56-B da lei 12.350 de 2011."

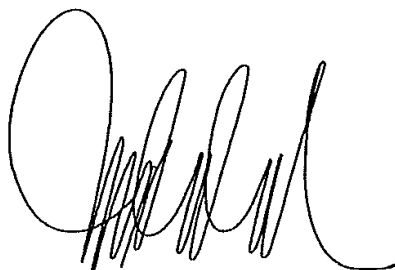
JUSTIFICATIVA

O acúmulo de créditos na cadeia produtiva da Soja, sem o ressarcimento adequado tornou-se motivo de falta de capital de giro, e de recursos para investimentos nas empresas do setor.

A Medida Provisória desonerando os produtos da Cesta Básica agrava o problema pois sem os débitos de PIS E COFINS relativos a estes produtos o acúmulo de créditos seria ainda maior, desta forma se faz necessário a desoneração de toda a cadeia e também adequação da concessão dos créditos presumidos, de maneira a não haver maiores acúmulos de Créditos o que acarretaria a perda de competitividade da indústria nacional, que sofreria o risco de não conseguir exportar Óleo Bruto, Degomado ou Refinado bem como o Farelo de Soja.

No mesmo sentido, se faz necessário à inclusão da destes produtos no REINTEGRA a uma alíquota de 3% sobre as exportações .

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'O' followed by several loops and a long horizontal stroke at the end.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
3	14/03/2013

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N. 609/2013	

4	AUTOR
MOREIRA MENDES	

N.º PRONTUÁRIO
049

6	1- ☐ SUPRESSIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☒ MODIFICATIVA	4- ☐ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao inciso XXII do art. 1º da Medida Provisória nº 609 de 08 de Março de 2013 a seguinte redação:

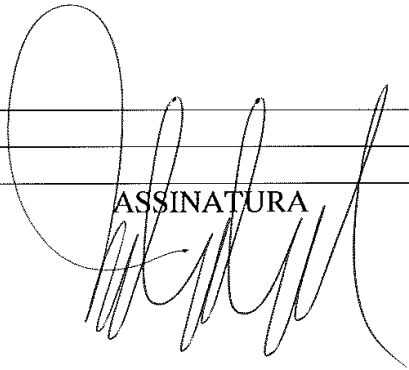
Art. 1º

XXII – Açúcar em embalagem de até 5kgs classificado no código 17.01.99.00 ;

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 14/03/2013 às 17h59
<i>Bruno</i> Matr: 257633

JUSTIFICATIVA

Consistente com o objetivo de desonerar os produtos que compõem a cesta básica do consumidor brasileiro, deve-se restringir a redução para zero da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins, sobre as receitas de vendas de Açúcar em embalagem de até 5kgs, não é objetivo desta desoneração a venda de açúcar em estado bruto ou com destino a indústrias, como insumo de outras cadeias produtivas.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/13			
Autor Dep. Moreira Mendes PSD/TO		Nº do prontuário		
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4.X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Introduza, no texto da MP 609, de 2013, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Para a comercialização, industrialização ou importação dos produtos, identificados pelos respectivos códigos NCM:

- I - produtos de origem bovina, sob os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 01502.10.01;
- II - produtos de origem bovina sob os códigos, 02.03, 0206.30.00 e 0206.4;
- III - carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05, sob o código 02.07;
- IV - toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, sob o código 02.09;
- V - produtos de origem suína, sob os códigos 0210.1 e 0210.99.00;
- VII - produtos de origem ovina ou caprina, sob os códigos 02.04 e 0206.80.00;
- VIII - pescados, sob os códigos 03.02, 03.03 e 03.04;
- IX - produtos de café, sob os códigos 09.01 e 2101.1;
- X - açúcares, sob o código 1701.14.00;
- XI - óleos, sob os códigos 15.07, 15.08 e 15.14;
- XII - manteiga e margarina, sob os códigos 0405.10.00 e 15.17.10.00;
- XIII - papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, sob o código 3401.11.90.00 - Ex. 01;
- XIV - produtos para higiene bucal ou dentária, sob o código 33.06;
- XV - papel higiênico, 4818.10.00;
- XVI - arroz, sob os códigos 1006.2010, 1006.2020, 1006.3021 e 1006.3011;
- XVII - banana, sob o código 0803.0000;
- XVIII - batata inglesa, sob os códigos 0701, 0710.1000, 2004.100 e 2005.2000;
- XIX - farinha, sob os códigos 11.05, 1105.10.00, 11.06, 11.06.10.00, 1106.20.00;
- XX - feijão, sob os códigos 0713.3, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35 e 0713.60;
- XXI - tomate, sob o código 2002.10.00.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14.13.2013 às 17:53

Brazo Matr. 257683

§1º Será apurado crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Norte, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

§2º Será apurado crédito presumido da COFINS relativo ao faturamento das operações de que trata o caput, contabilizadas na Região Norte, no valor correspondente a vinte e cinco centésimo percentuais (0,25%) deste faturamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reúne os itens desonerados na MPV 609/13 àqueles constantes do Decreto 399/1938, que já haviam sido totalmente desonerados de tributos federais, e estabelece incentivo fiscal adicional quando tais produtos forem negociados na Região Norte.

Para tais itens, quando contabilizados na Região Norte, será gerado crédito presumido de 0,25% de seu faturamento, tanto para Contribuições para o PIS/PASEP quanto para o COFINS. Tal incentivo adicional proporcionará uma maior redução no preço desses produtos essenciais em uma das regiões do País com a maior concentração de famílias de baixa renda, garantindo, com isso, uma maior efetividade social da medida de desoneração promovida pelo Governo Federal.

Os recursos desse incentivo servirão para tanto para elevar o consumo dos itens listados para as famílias de baixa renda quanto para dinamizar toda a economia da região, dando mais um passo, mesmo que ainda modesto, na direção de corrigir as distorções socioeconômicas existentes entre as regiões de nosso país.

Tendo convicção de que a presente emenda representa uma evolução em nosso ordenamento tributário, peço aos nobres colegas o apoio a esta proposição.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/03/2013		Proposição: MP 609/2012		
Autor: MOREIRA MENDES				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se dois novos artigos, 9º-A e, 9º-B, à MPV 609, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 3º e 4º ao art.5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 4º O crédito acumulado previsto no § 1º será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de acordo com o § 2º.’ (NR)

“Art.9º-B. Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art.6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano civil não conseguir utilizar o crédito constituído por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 14/03/2013

Gizopolo Matrícula 117304

e 3215-9060

Assinatura

Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 17:51

Brazo Matr.: 257633

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.
§ 6º O crédito acumulado previsto no § 1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o § 2º (NR)

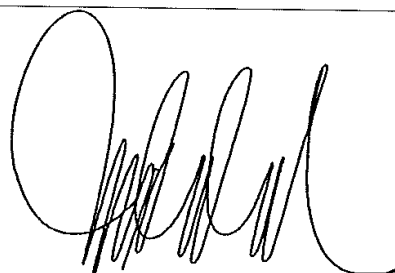
JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária da cesta básica é uma medida correta e corajosa adotada pelo Governo da Presidenta Dilma. A sua concretização exige a solução de um antigo problema do sistema tributário brasileiro – a acumulação de créditos por contribuintes e as dificuldades impostas pelo fisco para seu aproveitamento. Restituir créditos não constitui um benefício ou vantagem porque se trata de dinheiro que não pertence ao poder público, e sua restituição é uma prática internacional recorrente.

O aperfeiçoamento ora proposto abrange busca dar isonomia ao credor do fisco em relação ao aplicado justa e corretamente ao seu devedor, que hoje tem sua dívida corrigida pela variação da SELIC. Ora, é proposto que exatamente o mesmo critério seja aplicado ao credor do fisco. Também é regulado o processo de restituição de tais créditos, inclusive com a fixação de prazo máximo para decisão do fisco.

Portanto, esta emenda pretende dar isonomia ao produtor, em especial o que exporta, em relação a iguais produtores, seus concorrentes, no mercado internacional, em que sempre se restitui ou se permite o aproveitamento dos créditos. Esta é uma emenda imprescindível para complementar e dar eficácia à desoneração já prevista na medida provisória porque, exemplificando, não basta dizer que não mais se cobrará COFINS, PIS ou IPI sobre um alimento que sai da fábrica, se os mesmos tributos foram cobrados no frete, nos implementos agrícolas, nos fertilizantes, enfim, nos insumos utilizados para a produção daquele alimento. Os ajustes ora propostos visam assegurar que a desoneração tributária compreenda toda a cadeia, da produção agrícola e industrial até as vendas, e os objetivos do Governo Federal sejam plenamente atendidos.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital 'O' followed by several loops and a long horizontal stroke at the end.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 609, de 2013			
Autor Dep. Cláudio Cajado - Democratas/BA	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXXIII - desinfetante à base de hipoclorito de sódio (água sanitária) classificado no código 3808.94.29 Ex 02 da TIPI;
....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como item da cesta básica os sabões de tocador, ou seja, os sabonetes, tão essenciais à higiene pessoal, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene física.

Entretanto, a água sanitária (à base de hipoclorito de sódio) indispensável à higienização no ambiente familiar e desinfecção de frutas, verduras e legumes não foi beneficiada pela referida desoneração fiscal.

Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial na referida MP com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 19/03/13

Assinatura
CLEBER
Matrícula 12339
e 32156670
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 13:50

Fax Brn Matr: 256058

solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Cláudio Cajado
Democratas/BA



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 19 / 07 / 2013	
Deputado	Matrícula 228747
Assinatura	32953809
	Telefone

MPV 609

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 609, de 2013
Autor	
Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n.º 609, de 8 de março de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

“Art... O art. 1º e o seu § 1º e o inciso II do § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º ...

I - ...

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém a maior extensão de área contínua já utilizada e a que poderá ser empregada para a agricultura, não sendo mera força de expressão a afirmativa de que o nosso país é e continuará sendo o celeiro do mundo, capaz de alimentar as futuras gerações de habitantes do nosso planeta.

Enquanto as reservas minerais que sustentam atualmente boa parte da geração de divisas externas tendem a se esgotar, a produção de alimentos exportáveis é renovada anualmente, com grande potencial de aumento através da expansão das áreas plantadas, do melhor aproveitamento de espaços subutilizados e da aplicação de novas tecnologias.

Quando se fala em novas tecnologias, não se resume às decorrentes de pesquisas relacionadas à genética de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 17:57
Paula Teixeira - Mat. 255170

cultivares, às de defensivos biológicos e químicos, às de adubos e fertilizantes. O desenvolvimento tecnológico de máquinas e implementos agrícolas constitui também um fator de fundamental importância para o aumento da produtividade da agricultura brasileira, assim como na viabilização de técnicas de conservação do solo e do meio ambiente.

O Poder Executivo, quando fez chegar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6022, de 2001, instituindo o mecanismo da incidência monofásica e, por conseguinte, a desoneração das incidências do PIS e da COFINS sobre veículos automotores para transporte de passageiros e mercadorias, nele incluiu as máquinas agrícolas autopropulsadas, visando estimular a mecanização da agricultura brasileira, objetivo esse que foi amplamente alcançado haja vista os excepcionais resultados em forma de aumento da produção e da produtividade alcançados a partir de então.

Se nessa iniciativa não fosse omitida a inclusão das máquinas e implementos agrícolas, os não autopropulsados, certamente os resultados teriam sido ainda mais expressivos. O trator, embora máquina fundamental na mecanização das culturas, não tem qualquer função produtiva sem o acoplamento de um implemento, seja arado, grade, semeadeira, plantadeira, adubadeira, pulverizadora ou qualquer outro equipamento.

Por essa razão e porque a agricultura brasileira precisa, mais do que nunca, dar a sua contribuição para o desenvolvimento equilibrado e autossustentado da economia brasileira, torna-se imprescindível que a desoneração do PIS e da COFINS seja estendida às máquinas e implementos agrícolas não autopropulsados – os que dão função produtiva aos tratores ou que têm esse escopo mesmo isoladamente.

Sob o ponto de vista da arrecadação fiscal, a redução da incidência do PIS e da COFINS sobre máquinas e implementos não autopropulsados terá pouco impacto. Em primeiro lugar, porque são contribuições que, no caso, incidem de forma não cumulativa ao longo da cadeia produtiva e que, por serem bens destinados ao ativo fixo dos consumidores finais, são passíveis de ressarcimento, exceto no caso de o adquirente ser uma pessoa física.

Aliás, a emenda ora proposta tem o indiscutível mérito de reduzir o preço final das máquinas e implementos, beneficiando também os agricultores e pecuaristas, pessoas físicas, que formam a grande cadeia de micros, pequenos e médios produtores que se dedicam, preponderantemente, à produção de alimentos.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/13	Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXII da lei 10.925/2004, alterado pela Medida Provisória 609 de 8 de março de 2013:

XXII – açúcar classificado nos códigos 1701.99.00 e 1701.14.00

JUSTIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União da última quarta-feira, dia 13 de março, foi retificada a Medida Provisória 609 e o Decreto nº 7.947, que reduziram a zero a tributação do PIS, da Cofins e do IPI sobre o produto açúcar, entre outros produtos da cesta básica.

Na redação original da MP, a alíquota zero incidia sobre os produtos classificados na NCM 1701.14.00 (açúcar refinado). Com a retificação, a alíquota zero de PIS, Cofins e de IPI passou a incidir somente sobre produtos classificados na NCM 1701.99.00 (açúcar cristal). Ou seja, a tributação sobre os produtos classificados na NCM 1701.14.00 (açúcar refinado) voltou a ser devida pela alíquota de 9,25% para o PIS e a Cofins e pela alíquota de 5% para o IPI.

Pelo exposto, para que ocorra a pretendida redução de tributos federais no açúcar, é necessário que tanto a posição da NCM 1701.14.00, como a posição da NCM 1701.99.00 sejam contempladas com a redução a zero da alíquota do PIS, da Cofins e do IPI.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de março de 2013

LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 17h55
Thiago Castro, Mat. 229754



1B01A94346



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609/2013			
autor Deputado BETINHO ROSADO	Nº do prontuário 122			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 12h47
Thiago Castro, Mat. 229754

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex. 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XXIX - adubos obtidos a partir da água do mar, classificados no Capítulo 31 da TIPI; e

XXX - rações para o rebanho bovino, suíno, caprino, ovino, aves, pescados e outros, rações concentradas, suplementos, minerais, ureia pecuária, núcleos minerais e premix, bem como suas matérias primas.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, foi acrescentado o item **XXIX** do Art. 1º da Medida Provisória 609/2013, porque a estrutura, existente no Estado do Rio Grande do Norte, em outros estados, bem como em muitos outros países, para extração do sal da água do mar, são também extraídas algas e outros elementos químicos, que podem alcançar em torno de 80 elementos, que são utilizados como fertilizantes na agricultura. Como as alíquotas para os demais tipos de fertilizantes já foram reduzidas para "0" (zero). Os fertilizantes extraídos da água do mar também devem ser contemplados com a redução da alíquota.

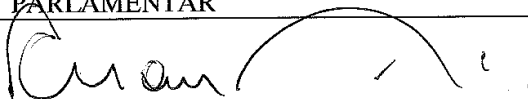
A proposta da inclusão do item **XXX** deve-se ao fato de que o setor de produtos destinados a alimentação humana componentes da cesta básica, inclusive de carne, leite e derivados já ter sido contemplado com a redução da alíquota para "0" (zero) do PIS/PASEP e CONFIS.

Os componentes para alimentação destes animais que tem um grande peso no seu custo, no caso a ração e os complementos minerais, não foram contemplados com a

redução de alíquota, a qual continua onerando em 9,5% o custo final destes produtos. Fator que onera o custo dos produtos finais de origem animal que compõem a cesta básica.

A proposta de redução da alíquota destes insumos está relacionada aos objetivos a serem alcançados com a publicação da Medida Provisória, que é: desonerar a cesta básica de alimentos e com isso ela torna-se mais acessível a população. Com reflexos imediatos no aumento da demanda, melhoria da alimentação da população e geração de empregos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cristian', is written over a horizontal line.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13			
autor Dep. Irajá Abreu PSD/TO	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 18:52
Guilherme D. Matr.: 257413

vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX – produtos de farmácia, destacados os de farmácia básica, elencados sob os códigos 30.01, 3001.20, 3001.20.10, 3001.20.90, 3001.90, 3001.90.10, 3001.90.20, 3001.90.3, 3001.90.31, 3001.90.39, 3001.90.90, 30.02, 3002.10, 3002.10.1, 3002.10.11, 3002.10.12, 3002.10.13, 3002.10.14, 3002.10.15, 3002.10.16, 3002.10.19, 3002.10.2, 3002.10.22, 3002.10.23, 3002.10.24, 3002.10.25, 3002.10.26, 3002.10.29, 3002.10.3, 3002.10.31, 3002.10.32, 3002.10.33, 3002.10.34, 3002.10.35, 3002.10.36, 3002.10.37, 3002.10.38, 3002.10.39, 3002.20, 3002.20.1, 3002.20.11, 3002.20.12, 3002.20.13, 3002.20.14, 3002.20.15, 3002.20.16, 3002.20.17, 3002.20.18, 3002.20.19, 3002.20.2, 3002.20.21, 3002.20.22, 3002.20.23, 3002.20.24, 3002.20.25, 3002.20.26, 3002.20.27, 3002.20.28, 3002.20.29, 3002.30, 3002.30.10, 3002.30.20, 3002.30.30, 3002.30.40, 3002.30.50, 3002.30.60, 3002.30.70, 3002.30.80, 3002.30.90, 3002.90, 3002.90.10, 3002.90.20, 3002.90.30, 3002.90.9, 3002.90.91, 3002.90.92, 3002.90.93, 3002.90.94, 3002.90.99, 30.03, 3003.10, 3003.10.1, 3003.10.11, 3003.10.12, 3003.10.13, 3003.10.14, 3003.10.15, 3003.10.19, 3003.10.20, 3003.20, 3003.20.1, 3003.20.11, 3003.20.19, 3003.20.2, 3003.20.21, 3003.20.29, 3003.20.3, 3003.20.31, 3003.20.32, 3003.20.39, 3003.20.4, 3003.20.41, 3003.20.49, 3003.20.5, 3003.20.51, 3003.20.52, 3003.20.59, 3003.20.6, 3003.20.61, 3003.20.62, 3003.20.63, 3003.20.69, 3003.20.7, 3003.20.71, 3003.20.72, 3003.20.73, 3003.20.79, 3003.20.9, 3003.20.91, 3003.20.92, 3003.20.93, 3003.20.94, 3003.20.95, 3003.20.99, 3003.3, 3003.31.00, 3003.39, 3003.39.1, 3003.39.11, 3003.39.12, 3003.39.13, 3003.39.14, 3003.39.15, 3003.39.16, 3003.39.17, 3003.39.18, 3003.39.19, 3003.39.2, 3003.39.21, 3003.39.22, 3003.39.23, 3003.39.24, 3003.39.25, 3003.39.26, 3003.39.27, 3003.39.29, 3003.39.3, 3003.39.31,

3003.39.32, 3003.39.33, 3003.39.34, 3003.39.35, 3003.39.36, 3003.39.37,
3003.39.39, 3003.39.8, 3003.39.81, 3003.39.82, 3003.39.9, 3003.39.91,
3003.39.92, 3003.39.93, 3003.39.94, 3003.39.95, 3003.39.99, 3003.40,
3003.40.10, 3003.40.20, 3003.40.30, 3003.40.40, 3003.40.50, 3003.40.90,
3003.90, 3003.90.1, 3003.90.11, 3003.90.12, 3003.90.13, 3003.90.14,
3003.90.15, 3003.90.16, 3003.90.17, 3003.90.19, 3003.90.2, 3003.90.21,
3003.90.22, 3003.90.23, 3003.90.29, 3003.90.3, 3003.90.31, 3003.90.32,
3003.90.33, 3003.90.34, 3003.90.35, 3003.90.36, 3003.90.37, 3003.90.38,
3003.90.39, 3003.90.4, 3003.90.41, 3003.90.42, 3003.90.43, 3003.90.44,
3003.90.45, 3003.90.46, 3003.90.47, 3003.90.48, 3003.90.49, 3003.90.5,
3003.90.51, 3003.90.52, 3003.90.53, 3003.90.54, 3003.90.55, 3003.90.56,
3003.90.57, 3003.90.58, 3003.90.59, 3003.90.6, 3003.90.61, 3003.90.62,
3003.90.63, 3003.90.64, 3003.90.65, 3003.90.66, 3003.90.67, 3003.90.69,
3003.90.7, 3003.90.71, 3003.90.72, 3003.90.73, 3003.90.74, 3003.90.75,
3003.90.76, 3003.90.77, 3003.90.78, 3003.90.79, 3003.90.8, 3003.90.81,
3003.90.82, 3003.90.83, 3003.90.84, 3003.90.85, 3003.90.86, 3003.90.87,
3003.90.88, 3003.90.89, 3003.90.9, 3003.90.91, 3003.90.92, 3003.90.93,
3003.90.94, 3003.90.95, 3003.90.96, 3003.90.99, 30.04, 3004.10,
3004.10.1, 3004.10.11, 3004.10.12, 3004.10.13, 3004.10.14, 3004.10.15,
3004.10.19, 3004.10.20, 3004.20, 3004.20.1, 3004.20.11, 3004.20.19,
3004.20.2, 3004.20.21, 3004.20.29, 3004.20.3, 3004.20.31, 3004.20.32,
3004.20.39, 3004.20.4, 3004.20.41, 3004.20.49, 3004.20.5, 3004.20.51,
3004.20.52, 3004.20.59, 3004.20.6, 3004.20.61, 3004.20.62, 3004.20.63,
3004.20.69, 3004.20.7, 3004.20.71, 3004.20.72, 3004.20.73, 3004.20.79,
3004.20.9, 3004.20.91, 3004.20.92, 3004.20.93, 3004.20.94, 3004.20.95,
3004.20.99, 3004.3, 3004.31.00, 3004.32, 3004.32.10, 3004.32.20,
3004.32.90, 3004.39, 3004.39.1, 3004.39.11, 3004.39.12, 3004.39.13,
3004.39.14, 3004.39.15, 3004.39.16, 3004.39.17, 3004.39.18, 3004.39.19,
3004.39.2, 3004.39.21, 3004.39.22, 3004.39.23, 3004.39.24, 3004.39.25,
3004.39.26, 3004.39.27, 3004.39.28, 3004.39.29, 3004.39.3, 3004.39.31,
3004.39.32, 3004.39.33, 3004.39.34, 3004.39.35, 3004.39.36, 3004.39.37,
3004.39.39, 3004.39.8, 3004.39.81, 3004.39.82, 3004.39.9, 3004.39.91,
3004.39.92, 3004.39.93, 3004.39.94, 3004.39.99, 3004.40, 3004.40.10,
3004.40.20, 3004.40.30, 3004.40.40, 3004.40.50, 3004.40.90, 3004.50,

3004.50.10, 3004.50.20, 3004.50.30, 3004.50.40, 3004.50.50, 3004.50.60,
3004.50.90, 3004.90, 3004.90.1, 3004.90.11, 3004.90.12, 3004.90.13,
3004.90.19, 3004.90.2, 3004.90.21, 3004.90.22, 3004.90.23, 3004.90.24,
3004.90.25, 3004.90.26, 3004.90.27, 3004.90.28, 3004.90.29, 3004.90.3,
3004.90.31, 3004.90.32, 3004.90.33, 3004.90.34, 3004.90.35, 3004.90.36,
3004.90.37, 3004.90.38, 3004.90.39, 3004.90.4, 3004.90.41, 3004.90.42,
3004.90.43, 3004.90.44, 3004.90.45, 3004.90.46, 3004.90.47, 3004.90.48,
3004.90.49, 3004.90.5, 3004.90.51, 3004.90.52, 3004.90.53, 3004.90.54,
3004.90.55, 3004.90.57, 3004.90.58, 3004.90.59, 3004.90.6, 3004.90.61,
3004.90.62, 3004.90.63, 3004.90.64, 3004.90.65, 3004.90.66, 3004.90.67,
3004.90.68, 3004.90.69, 3004.90.7, 3004.90.71, 3004.90.72, 3004.90.73,
3004.90.74, 3004.90.75, 3004.90.76, 3004.90.77, 3004.90.78, 3004.90.79,
3004.90.9, 3004.90.91, 3004.90.92, 3004.90.93, 3004.90.94, 3004.90.95,
3004.90.96, 3004.90.99, 30.05, 3005.10, 3005.10.10, 3005.10.20,
3005.10.30, 3005.10.40, 3005.10.50, 3005.10.90, 3005.90, 3005.90.1,
3005.90.11, 3005.90.12, 3005.90.19, 3005.90.20, 3005.90.90, 30.06,
3006.10, 3006.10.10, 3006.10.20, 3006.10.90, 3006.20.00, 3006.30,
3006.30.1, 3006.30.11, 3006.30.12, 3006.30.13, 3006.30.15, 3006.30.16,
3006.30.17, 3006.30.18, 3006.30.19, 3006.30.2, 3006.30.21, 3006.30.29,
3006.40, 3006.40.1, 3006.40.11, 3006.40.12, 3006.40.20, 3006.50.00,
3006.60.00, 3006.70.00, 3006.9, 3006.91, 3006.91.10, 3006.91.90,
3006.92.00;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecido que as populações carentes do BRASIL, se de alguma forma alcançam algum tipo de assistência médica, dificilmente terão acesso á rede comercial de farmácias que, tradicionalmente, face ao alto custo dos medicamentos, restringe a sua clientela às classes mais favorecidas e com maior poder de compra. Este o escopo, ainda válido, que orientou há 25 anos atrás a criação da CENTRAL DE MEDICAMENTOS / CEME – estimular e incentivar a produção de medicamentos a baixo custo pela rede oficial de laboratórios farmacêuticos, revertendo o quadro perverso da desassistência farmacêutica.

Ao voltar as suas atenções para a criação de um programa que possa levar a Farmácia Básica, inicialmente aos municípios mais carentes, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, proporcionará um elenco de 40 medicamentos

essenciais a que terão acesso as populações menos assistidas desses municípios, cumprindo-se, desta forma, o dispositivo constitucional que assegura o direito à Saúde.

Integrado a outros programas específicos no campo da alimentação e nutrição, do saneamento básico e da educação, o da Farmácia Básica virá completar o leque de ações que promoverá a melhoria da qualidade de vida e a busca do exercício pleno da cidadania.

PARLAMENTAR

Dep. Irajá Abreu PSD/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☒ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, onde couberem os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 1 - Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2013, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2 do art. 65 da lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art - O caput do § 2º do 1º art. da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2º Para fins do disposto no caput desde artigo, poderão ser pagos ou parcelados as dividas vencidas até 31 de dezembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

..... (NR).

Parágrafos - a taxa de juros incidentes sobre o saldo devedor dos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da lei 12.249, de 11 de junho de 2010, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

Parágrafos - A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. _ O caput § 2º do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para fins do disposto no caput desde artigo, poderão ser pagos ou parcelados as dividas vencidas até 31 de dezembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

..... (NR).

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 14/03/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013 às 19:06

Cigolita Ansilero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/10/2013Proposição
Medida Provisória nº 609/2013Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafos - a taxa de juros incidentes sobre o saldo devedor dos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da lei 12.249, de 11 de junho de 2010, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

Parágrafos - A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

JUSTIFICATIVA

O governo tem feito um esforço para amenizar os efeitos da crise e do baixo crescimento do PIB Nacional, mas se faz necessário complementar com reabertura do REFIS para que as empresas, mesmo com a desoneração, possam realinhar-se para enfrentar os desafios que agravamento da crise econômica internacional, com seus efeitos atingindo também o Brasil, nos impõe. Renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A proposta que ora se submete ao debate dos membros deste Parlamento visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Certo da compreensão dos ilustres pares quanto à importância da matéria, solicito o seu apoio, indispensável para que seja reaberto o REFIS.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/10/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefér	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber novo artigo à Medida Provisória nº 609/2013; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos classificados no código 2930.90341 da Tabela de Incidência dos Impostos dos Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.426/2008, de 07 de abril de 2008.

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, relacionados no Anexo I;

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 6.426/2008, visando manter a competitividade da indústria brasileira produtora e exportadora, reduziu a tributação na importação de inúmeros insumos, nos seguintes termos: "O aditivo nutricional destinado à alimentação animal ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, receberá o mesmo tratamento tributário estabelecido no Decreto 6.426 / 2008."

Por meio desse Decreto nº 6.426/2008, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de uma série de produtos, entre os quais os produtos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I. E o item nº 1444 do referido Anexo I expressamente aponta o produto "Metionina" como abrangido pelo benefício da alíquota zero de PIS-Importação e COFINS-Importação.

A indústria de alimentação animal importa e utilizam para fabricação de alimentos para animais o produto ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código 2930.9034 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou seja, enquadrado na Sub-Posição "Outros", da Posição 2930 "Tiocompostos Orgânicos", do Capítulo 29 "Produtos Químicos Orgânicos".

O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico é mundialmente utilizado como ingrediente da alimentação animal e representa 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefér	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 14/03/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Câmaras

Recebido em 14/03/2013, às 15:08

Cigolita Assilero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória, 609 de 2013, a seguinte redação.

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado à cocção de alimentos, classificado no código 2711.19.10 da TIPI.

..... (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê a isenção da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) incidentes sobre GLP (gás de cozinha) o produto destinado ao uso residencial.

Considerando que o GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás de botijão é, atualmente, a forma usada pela maior parte da população carente para cozinhar os alimentos, ele passou a ser um item básico.

De nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, então, que o gás seja incluído no conceito de cesta básica.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, é oportuno a inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 14/03/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013, às 13:07
Cigleia Assis, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória, 609 de 2013, a seguinte redação.

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

XIX - Polvilho Doce NCM 1108.1400, Polvilho Azedo NCM 3505.1000, e bebida à base de soja NCM 2202.9000.

XX - Hidróxido de Potássio, NCM 28.15.20.00, e de Pós com Adição de Açúcar ou Outro Edulcorante para a Fabricação de Pudins, Cremes, Sorvetes, Flans, Gelatinas ou Similares, NCM 21.06.90.29. "

JUSTIFICAÇÃO

O Paraná é o maior produtor brasileiro de produtos oriundos da mandioca e tem posição de destaque no mercado nacional, sendo que o pólo produtivo inclui inúmeras propriedades rurais e inúmeras fábricas em vários municípios da região Noroeste daquele Estado.

A desoneração tributária da farinha de mandioca apenas atinge um produto ofertado para a população brasileira e o alimento tapioca, é largamente utilizado na alimentação da população principalmente nas regiões do Centro Oeste e Nordeste do Brasil.

Já o Paraná e outros Estados brasileiros produzem uma bebida feita do processamento de soja e que chama-se popularmente Leite de Soja, e como parcela da população apresenta rejeição à "lactose" (leite de origem animal), torna-se uma importante opção para os brasileiros.

O bicarbonato de sódio é utilizado amplamente na produção de alimentos e há até a industrialização em plantas industriais ecologicamente corretas que utilizam o subproduto de usinas de álcool e açúcar, como no Paraná.

Como componente da cadeia produtiva de alimentos é importante desonerar a sua produção.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 14/03/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013, às 19h05
Registado em 14/03/2013, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página 11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória, 609 de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XIX – águas minerais e águas gaseificadas, classificado no código 2201.19.10 da TIPI.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Apagão hídrico foi destaque na Rio +20 : O encarecimento da água potável no Brasil foi alvo de debates na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida em junho, no Rio de Janeiro. Além de abusos tributários, poluição, crescimento urbano desordenado e mudanças climáticas foram apontados como responsáveis pelo aumento de preço da água potável consumida no Brasil.

No bojo da diminuição da oferta, especialistas, empresários e agentes de governo debateram os apagões hídricos previstos para as principais regiões metropolitanas do país já nesta década. A Rio+20 também destacou a discrepância tributária que atinge o setor de água mineral envasada no Brasil, que paga até 44,5% de imposto no país.

Em países em desenvolvimento, que estão longe de tratar 100% de seu esgoto, é muito importante desonerar a indústria de águas envasadas.

No Brasil, 65% das internações hospitalares ocorrem pelo consumo de água de má qualidade. Mesmo assim, a indústria de águas minerais do país paga uma das mais altas cargas tributárias do mundo. Além da falta de investimentos em infraestrutura de saneamento básico e da alta tributação das águas minerais, eventos climáticos extremos (cheias ou estiagem) e a dificuldade cada vez maior para tratar a água captada de rios, lagos e outras fontes foram apontados como fatores para os apagões hídricos esperados para os próximos anos.

Mudanças que oneraram o consumidor: A discrepância tributária que atinge o setor de águas minerais no Brasil, diminuindo o acesso da população a esse alimento básico para a vida, começou com a Constituição de 1988. Ela deu nova denominação à água mineral envasada, que passou de bem natural, para mineral não metálico. Com isso, a carga de impostos saiu da média mundial de 6,8% sobre o valor cobrado do consumidor, chegando aos atuais 44,5%.

Além da denominação como mineral não metálico pela Constituição de 1988, a água mineral passou por uma mudança da classificação fiscal no começo dos anos 1990, quando deixou de ser considerada alimento, passando a ser taxada como uma bebida, no grupo de refrigerantes e cervejas. Essa alteração do Ministério da Fazenda levou o setor a recolher até o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apesar de explorar recurso 100% natural.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 14/03/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 14h46
Lg. Matr.: 28058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 609/2013
Autor Deputado Alfredo Kaefer	
Nº do prontuário 451	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 7/6	Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescente-se dois novos artigos à Medida Provisória 609, de 2013, para dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.818/1999 e para dar nova redação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 3.937/2001, na forma que se segue::

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira ou agência de crédito à exportação, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens e de serviços para as indústrias do setor de defesa".

Art. 13. Os arts. 4º e 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º.....
III - inadimplemento das obrigações contratuais do exportador, nos casos de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços, ou, ainda, para operações de exportação de bens de consumo e de serviços do setor de defesa".*

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 14/03/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:40
Matr.: 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/10/2013Proposição
Medida Provisória nº 609/2013Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/6

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 8º
§ 4º As garantias de que trata o art. 5º da Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, concedidas para operações de bens de consumo e de serviços das indústrias do setor de defesa, poderão contar com a cobertura do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, observado o disposto no caput deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias de defesa, via de regra, atuam em todo o ciclo de vida de seus produtos, desde a concepção, onde requisitos e especificações são estabelecidos de acordo com as demandas dos clientes, passando-se para a fase de projeto e desenvolvimento. Nesta última fase, protótipos são fabricados para ensaios funcionais e ambientais, de modo a obter-se homologação de acordo com os requisitos internacionais de qualidade do setor aeroespacial.

Nesse sentido, os produtos do setor aeroespacial são de longo ciclo de fabricação, não raro levando mais de cinco anos para seu completo desenvolvimento. A concepção, desenvolvimento e fabricação de tais produtos demandam não somente mão de obra altamente especializada e treinada, bem como insumos diferenciados, que estimulam a toda uma cadeia de produtiva de bens de alto valor agregado.

Não por acaso, o Governo Federal vem adotando inúmeras medidas de estímulo à Indústria Aeroespacial de Defesa, em razão de suas características de estímulo à inovação e seus efeitos duais (no que tange à defesa e ao uso civil), adensamento produtivo, agregação de valor aos produtos e efeito de capacitação da mão de obra nela empregada.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/10/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013Proposição
Medida Provisória nº 609/2013Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 3/6

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Tanto o Plano Brasil Maior quanto a Estratégia Nacional de Defesa (END) deram origem a normas específicas de compras e contratações públicas, além de regime especial tributário para o setor de defesa (RETID), desonerações do investimento e das exportações, que visam proporcionar a competitividade da base industrial de defesa.

Tais medidas, associadas ao necessário reforço do orçamento do Ministério da Defesa para aquisições de equipamentos, contribuem de forma significativa para o estímulo ao desenvolvimento do parque industrial de defesa brasileiro.

No entanto, se, por um lado, o estímulo ao desenvolvimento do mercado interno de produtos de defesa é essencial para estimular as indústrias nacionais desse setor, de outro é igualmente fundamental dotar as empresas nacionais de competitividade no que se refere às exportações desses produtos.

As exportações de produtos de defesa, além do aspecto comercial, reduzem o custo de desenvolvimento dos mesmos para as Forças Armadas brasileiras, bem como interessam ao Brasil como forma de incrementar sua influência geopolítica sobre os países importadores.

Ocorre que as indústrias nacionais de defesa não contam com arcabouço legal adequado que catalise suas exportações, pois não há mecanismos que estimulem bancos comerciais ou públicos a financiar exportações de produtos de defesa e tampouco há facilidade para se obter mecanismos de garantia ou seguro, mesmo de instituições financeiras estatais.

Em razão disso, foi proposto pelo setor de defesa em 2008 alteração da legislação do Fundo de Garantia às Exportações (FGE) – Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, de modo a permitir que este servisse de lastro a operações de seguro de crédito à exportação para garantia de performance, de reembolso de adiantamento e de termos de oferta em exportações do setor de defesa.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/03/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013Proposição
Medida Provisória nº 609/2013Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 4/6

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Tal alteração foi realizada por meio do art. 17 da Medida Provisória (MPV) nº 429, convertida na Lei nº 11.786:

Art. 17. Os arts. 4o, 5o e 8o da Lei no 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:
(...)

"Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

§ 1o As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 (quatro) anos, para as indústrias do setor de defesa.

§ 2o A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE." (NR)

O parágrafo primeiro do texto, contudo, estabeleceu como limite o prazo de 4 (quatro) anos para as operações de exportação amparadas pelo seguro de crédito à exportação com lastro no FGE, o que não encontra justificativa técnica nem paralelo no mercado.

O objetivo de tal alteração, conforme inscrito na própria Exposição de Motivos da MPV 429, é cobrir lacuna de mercado, isto é, assegurar as operações do setor de defesa, para o qual não há apetite do mercado segurador privado:

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/03/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013Proposição
Medida Provisória nº 6091/2013Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 5/6

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"25. As alterações propostas para o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.704, de 1979, e para o art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, vêm ao encontro das necessidades da indústria de defesa nacional, uma vez que, em razão das peculiaridades que envolvem esse setor, as seguradoras privadas que cobrem riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta (performance bond, pre payment bond, maintenance bond), não se mostram dispostas a assumir o risco de empresas do setor de defesa".

Dessa forma, verifica-se que a correta redação do dispositivo em comento deveria prever cobertura do seguro de crédito à exportação lastreado no FGE pelo prazo total da operação e não com limitação de 4 anos. Isso porque o desenvolvimento e fabricação dos produtos do setor de defesa é significativamente individualizado (conforme necessidades dos clientes) e, conforme mencionado anteriormente, de longo ciclo produtivo, não raro superior ao período previsto no §1º do art. 5º da Lei 9.818/1999.

Dado que o objetivo da norma é suprir lacuna de mercado, e que de 2008 até o atual momento não houve alteração no que tange ao apetite do mercado segurador para operações do setor de defesa, observa-se que a norma deveria ser adequada para permitir o uso do seguro de crédito à exportação pelo prazo total das operações de exportação. É importante mencionar que mesmo as instituições financeiras federais não possuem apetite para assegurar operações de exportação do setor de defesa sem contra-garantia do seguro de crédito à exportação do FGE.

Por fim, a regra no mercado segurador, para operações que não são do setor de defesa, é a cobertura pelo prazo total das operações, sendo possível sua prorrogação, conforme seja realizada prorrogação no contrato da operação. Tal constitui mecanismo eficaz para resguardar os beneficiários e, por conseguinte, estimula a realização de negócios.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

14/03/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/03/2013Proposição
Medida Provisória nº 609/2013Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 6/6 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dessa forma sugiro a alteração do §1º do art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, assim como dos art. 4º, inciso III e art. 8º, §4º, do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, no sentido de se derogar o limite de 4 anos para a cobertura do seguro de crédito à exportação lastreado no FGE para operações do setor de defesa, a fim de facilitar a celebração de exportações desse setor, promovendo o desenvolvimento da inovação no Brasil, a exportação de produtos de alto valor agregado e a geração de renda e de empregos.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 14/03/2013	ASSINATURA 		

MPV 609

EMENDA Nº - CM

00126

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....
XXIX – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevada carga tributária sobre os materiais escolares tem sido obstáculo ao pleno acesso à educação.

É dever do Poder Legislativo Federal modificar urgentemente essa realidade. Um grande passo nessa direção seria a redução a zero das Contribuições Sociais sobre os materiais utilizados pelos estudantes.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 609

00127

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....

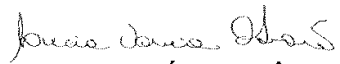
XXIX – escova de dentes classificada no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como o objetivo da Medida Provisória é o de reduzir os encargos tributários sobre produtos da cesta básica, entre os quais os de higiene pessoal, deve ser estendido o benefício fiscal às aquisições de escovas dentais. A medida deve contribuir para a melhoria da saúde da população brasileira.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 609

00128

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 609, de 2013)

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

XXIX – óculos para correção classificados no código 9004.90.10 da TIPI.

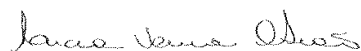
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de os óculos de grau serem indispensáveis para a boa saúde dos indivíduos, deve ser facilitado o acesso desse produto à população, principalmente a mais carente de recursos financeiros.

Uma medida eficiente para que isso ocorra é a redução dos encargos tributários.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

PARECER Nº 21, DE 2013 - CN

PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE MARÇO DE 2013 (Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Edinho Araújo

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo fez publicar, em 8 de março de 2013, medida provisória que tomou o nº 609, com o objetivo de desonerar os produtos integrantes da cesta básica da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, por meio da redução a zero das alíquotas sobre a importação e as vendas no mercado interno, com base no acréscimo de vários incisos ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, que já prevê tratamento semelhante a outros dezoito itens. Os produtos beneficiados são: carnes (bovina, suína, ovina, caprina e de aves) fresca, congelada ou seca, bem como toucinho, sebo, miúdos e outros derivados; pescado; café, seus extratos e essências; açúcar de cana; óleo de soja e outros óleos vegetais; manteiga; margarina; sabonetes; produtos para higiene bucal ou dentária e papel higiênico, entre outros. Na mesma linha de intenções, a MP revoga também o prazo de vigência para a desoneração da farinha de trigo e das massas, anteriormente fixado para 31 de dezembro próximo.



Paralelamente, a fim de harmonizar e dar consistência ao ordenamento jurídico sobre a matéria, a MP nº 609/13 promove ainda as seguintes alterações:

a) exclui os produtos desonerados de origem agropecuária do regime especial instituído pelos arts. 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, composto de suspensão das contribuições sobre pessoa jurídica e concessão de crédito presumido, nas aquisições de insumos (arts. 2º e 9º);

b) ajusta os regimes especiais já em vigor (leis de nº 12.059/09, 12.350/10 e 12.599/12) para os setores de carnes e derivados e de torrefação de café (arts. 5º, 6º e 7º);

c) ajusta outros dispositivos legais, como os que fixam alíquotas especiais para produtos como dentifrícios, fios dentais e sabonetes (Lei nº 10.147/00) e os que tratam do aproveitamento de créditos acumulados das contribuições desoneradas (arts. 3º e 8º).

A exposição de motivos que acompanha a medida provisória esclarece que *“nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço [dos produtos desonerados], fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários. Por essa razão, ainda segundo a exposição de motivos, “mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da CCFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos”.*

No prazo regimental, a matéria recebeu 128 emendas.

Em 13 de março de 2013, o Poder Executivo publicou retificação do texto da MP, visando a corrigir lapso de referência ao código TIPI do açúcar.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2013, prorrogou-se o prazo de vigência da medida provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

Em 17 de abril realizou-se, nesta Comissão, audiência pública com a participação das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de São



Paulo (FIESP), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Citricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério da Fazenda. Na oportunidade destacaram-se os seguintes pontos:

a) De acordo com a FIESP, o item alimentos tem participação importante no IPCA (em torno de 40%, nos últimos anos). Em 2013, por força das dificuldades conjunturais da economia global, essa participação subiu para 59%, vale dizer, quase 60% da pressão sobre o índice que mede a inflação, no País, provém de aumentos nos preços dos alimentos. A MP nº 609/13, segundo a entidade, contribuiu para conter esses aumentos: sem a sua edição, a participação do item na elevação do IPCA estaria acima dos 68%.

b) O setor de cítricos defendeu com muita competência a inclusão do suco de laranja na cesta básica. Entre os vários aspectos positivos da medida, ressaltou especialmente as recomendações dos órgãos de saúde, tendo em vista suas vantagens comparativas em relação a outras bebidas de elevado consumo no País, especialmente considerando que o Brasil é o maior produtor mundial, mas o consumo interno não reflete essa grande disponibilidade do produto.

c) A ABIMAQ, por sua vez, defendeu que se estenda a redução de base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituída pela Lei nº 10.485/02 em favor das máquinas agrícolas autopropulsadas, também aos implementos agrícolas. Segundo aquela Associação, a medida representaria uma renúncia de receitas bastante modesta – da ordem dos R\$ 200 milhões – mas teria reflexos significativos no barateamento da atividade de produção agrícola e, portanto, nos preços dos alimentos.

d) O Ministério da Fazenda, finalmente, após reiterar esclarecimentos quanto aos objetivos da MP nº 609/13, reconheceu a existência de pontos que ainda merecem aperfeiçoamento, em seu texto, notadamente quanto aos problemas do acúmulo de créditos de desequilíbrio entre cadeias de derivados da soja (insumos para a produção de óleo, rações animais e biodiesel, entre outros de consumo relevante em nossa economia).

É o relatório do essencial.



II - VOTO DO RELATOR

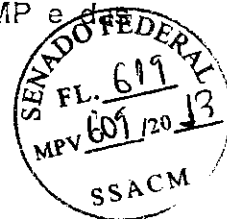
Cumpra a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos da exposição de motivos que a acompanha, a urgência e a relevância da MP nº 609/13 se prendem à *"necessidade de conter a (...) elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira."* Não parece haver dúvida quanto à relevância e à urgência de qualquer medida que signifique alívio na pressão atualmente exercida pelo Estado brasileiro sobre os seus contribuintes. Tanto mais quando se trata de produtos de consumo essencial, para cuja desoneração já há longo tempo o Congresso Nacional vem procurando encontrar uma solução viável. Os dispositivos da MP de fato têm aptidão para reduzir apreciavelmente o custo tributário desses produtos, ainda que, limitados à esfera da competência tributante da União, por respeito aos ditames constitucionais, não consigam atingir o tributo que com mais intensidade os onera, atualmente, que é o ICMS. Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 609, de 2013, os pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 da Constituição para essa modalidade excepcional de manifestação legislativa.

A proposição principal também não padece de inconstitucionalidade e injuridicidade. No que se refere às emendas, entendo que as de nº 4, 5, 9, 13, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125 tratam matéria alheia ao objetivo da presente MP, pelo que seu exame nesta oportunidade representaria afronta ao texto constitucional. Além dessas, as Emendas de nº 2, 6, 11, 25 e 77, apresentam ou incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior ou vício de juridicidade.

Assim, voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 609, de 2013, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da MP e das



emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 2, 4 a 6, 9, 11, 13, 25, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 77, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

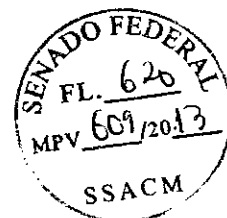
Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, estima-se na Exposição de Motivos renúncia total de receitas da ordem de R\$ 5,1 bilhões, em 2013; R\$ 7,5 bilhões, em 2014 e R\$ 8,3 bilhões, no ano de 2015.

Em cumprimento a que prescreve a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da LRF), esclarece o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na exposição de motivos, que *“a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.”* Para os exercícios seguintes, declara que *“a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.”* No mesmo diapasão, opinam as Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 13, de 2013, pela adequação e compatibilidade da medida, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

As Emendas de nº 6, 11, 43, 76, 77, 83, 93 e 114, por sua vez, não trazem aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, pelo que não cabe, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

As emendas de nº 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111 trazem renúncia adicional de receitas, em relação ao estabelecido na medida provisória, sem cumprirem os requisitos especificados na LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária. As demais emendas amoldam-se à legislação que rege o controle das finanças públicas. Dessa forma, voto:

a) pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita da União, das Emendas de nº 6, 11, 43, 76, 77, 83, 93 e 114, não cabendo, portanto, manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;



b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111; e

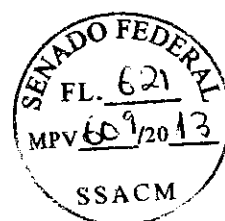
c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 609, de 2013, e das demais emendas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 609, de 2013, representa um passo importante no rumo da extinção da carga de tributos que atualmente onera a cesta básica. De fato, trata-se de problema que vem requerendo a atenção desta Casa já há bastante tempo. Não poucas propostas, no entanto, esbarram no obstáculo constitucional intransponível da carência de atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre os tributos estaduais, especialmente o ICMS, que constitui atualmente o principal elemento do ônus fiscal sobre esses produtos.

Em final do ano passado, com efeito, após iniciativa oriunda do Congresso Nacional, no bojo da Lei nº 12.715, de 2012, constituiu-se grupo de estudos no âmbito do Poder Executivo destinado a analisar a matéria. As conclusões daquele trabalho ainda não foram dadas a lume, nada obstante, a iniciativa veiculada pela MP nº 609/13 certamente as tem por fundamento. Além da própria desoneração em si, a presente medida contribui, também, com a indicação de um novo caminho para a atuação legislativa do Estado no exercício de sua competência tributante, influenciando, talvez, as demais instâncias de poder a seguirem por essa mesma senda, em busca da concretização dos princípios constitucionais que buscam assegurar dignidade e bem-estar para todos os cidadãos brasileiros.

Como o próprio Executivo reconheceu, no entanto, durante a audiência pública aqui realizada, o texto da sua proposta merece aperfeiçoamentos, em certos pontos essenciais, especialmente no que diz com a ausência, no rol de produtos desoneráveis, de itens indispensáveis para o dia-a-dia das famílias brasileiras, ou ainda relacionados a desajustes setoriais decorrentes da complexidade de certas cadeias de produção econômica. O debate parlamentar mostrou-se, nesses aspectos, de fundamental importância, ao longo das últimas semanas, tanto para se identificarem os problemas, quanto para a elaboração de medidas com que solucioná-los.



Nesse passo, pode-se afirmar que a aprovação da MP nº 609, de 2013, com as alterações a seguir propostas, no Projeto de Lei de Conversão que ora se submete ao elevado escrutínio deste Colegiado, trará significativo aperfeiçoamento à legislação tributária brasileira.

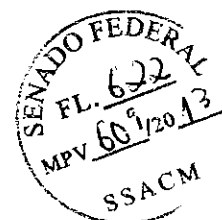
O PLV contempla, total ou parcialmente, o proposto nas Emendas de nº 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 18, 20, 21, 26, 30, 31, 35, 38 a 41, 45, 46, 51, 57, 58, 59, 60, 62, 72, 74, 75, 78 a 81, 85, 87 a 89, 94, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 115 a 118, 122, 123, 126 e 127. Com isso, foram acrescentados ao rol de produtos desonerados, entre outros: o pão de forma, o frango industrializado, a erva mate, as mortadelas e as linguiças, o açúcar cristal, os biscoitos de consumo popular, do tipo Cream Cracker, Água e Sal, Maria e Maizena, o molho de tomate, o vinagre e o polvilho. Também as emendas que propunham desonerar os artigos escolares mereceram acolhimento, aliviando a carga tributária sobre bens essenciais para os estudantes.

As rações e suplementos alimentares empregados na pecuária também foram objeto de desoneração, no PLV, com a aprovação de emendas. Trata-se de produtos que estão no início da cadeia de produção de alimentos essenciais, também integrantes da cesta básica e, nesse passo, a redução de tributos certamente terá reflexos positivos sobre os seus preços ao consumidor.

Alguns produtos de higiene pessoal, como escovas de dentes, absorventes higiênicos e fraldas descartáveis também mereceram atenção, com a aprovação de emendas que propunham a sua inclusão no rol dos bens desonerados. Não há dúvida de sua essencialidade para a população, bem como dos reflexos positivos que o seu uso traz para a saúde pública, com a redução de focos de infecção e moléstias. A ausência desses bens na redação original da MP certamente figura entre os pontos ressaltados pelo próprio Ministério da Fazenda como passíveis de aperfeiçoamento, como já destacado neste Parecer.

Com a aprovação das Emendas nº 12 e 116 corrige-se impropriedade do texto legal que vem trazendo prejuízos às indústrias de implementos agrícolas, estendendo também a elas a redução de base de cálculo que já favorece os fabricantes de tratores e máquinas agrícolas autopropulsados, com base na Lei nº 10.485, de 2002.

O tratamento dado pela MP ao setor de óleos vegetais também mereceu atenção no PLV. Mostrou-se necessário excluir do rol de produtos desonerados



os óleos vegetais em estado bruto, mantendo-o no âmbito do regime especial de incidência daquelas contribuições, como forma de equilibrar a cadeia econômica e afastar qualquer risco de escassez de matéria prima para essa indústria.

Além dessas propostas, o PLV contempla também outras medidas que se apresentaram como imprescindíveis, neste momento, tais como:

1) a desoneração também às empresas que fazem industrialização de carnes por conta e ordem de terceiros, sem o que a desoneração nesses setores ficaria inviabilizada;

2) a desoneração da cesta básica também dos sucos de frutas, produto essencial para uma boa dieta alimentar de nossa população. O aumento do consumo desses produtos, em detrimento de refrigerantes, por exemplo, certamente terá reflexos sobre a saúde em geral da população, combatendo problemas que têm figurado na ordem do dia das preocupações médicas, no Brasil, como a obesidade e o diabetes. Não apenas pelo seu potencial nutritivo, portanto, mas também pelos benefícios que pode trazer à saúde da população, parece razoável supor que apenas por lapso os sucos deixaram de figurar no texto original da medida;

3) a desoneração do gás de cozinha, indiscutivelmente essencial para a preparação de alimentos e um dos itens mais onerosos do orçamento familiar da população de renda mais baixa;

4) a correção do problema relacionado ao acúmulo de créditos das contribuições desoneradas na MP pelas indústrias monoprodutoras, garantindo a neutralidade econômica das mudanças legislativas.

Há que se mencionar, finalmente, que foi necessário abrigar, no texto do PLV, também a matéria aprovada na Câmara dos Deputados no processo de tramitação da MP nº 605, de 2013. A desoneração da conta de energia elétrica associa-se ao esforço pelo alívio da pressão fiscal sobre a Economia e sobre as famílias, que compõe o núcleo da presente medida provisória, pelo que não é possível deixar perecer, sem esgotar todas as alternativas possíveis, os esforços bem sucedidos que levaram à formulação de um acordo político entre as múltiplas visões a respeito do tema, refletidos no texto já aprovado na Câmara.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:



I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 609, de 2013, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 2, 4 a 6, 9, 11, 13, 25, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 77, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 6, 11, 43, 76, 77, 83, 93 e 114; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das demais emendas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das Emendas nº 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 18, 20, 21, 26, 30, 31, 35, 38 a 41, 45, 46, 51, 57, 58, 59, 60, 62, 72, 74, 75, 78 a 81, 85, 87 a 89, 94, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 115 a 118, 122, 123, 126 e 127, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Edinho Araújo
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; 9.427, de 26 de dezembro de 1996; 10.438, de 26 de abril de 2002; 10.848, de 15 de março de 2004; 12.767, de 27 de dezembro de 2012; 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

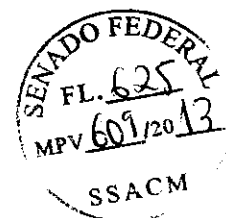
a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:



- a) 03.02, exceto 0302.90.00;
- b) 03.03 e 03.04;
- c) náupilos, pós larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10.
- XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;
- XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI;
- XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;
- XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
- XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;
- XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
- XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;
- XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;
- XXIX - pão de forma classificado no código 1905.90.10 da TIPI;
- XXX - biscoitos dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria, Maizena e rosquinhas de leite e coco classificados no código 1905.31.00 da TIPI;
- XXXI - sucos classificados no código 20.09 da TIPI;
- XXXII - erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI;
- XXXIII - molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da TIPI;
- XXXIV - polvilho doce e azedo, classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da TIPI;



XXXV – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI;

XXXVI – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, bem como suas matérias primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da TIPI, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI;

XXXV – água sanitária, sabão em barra e desinfetantes, classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da TIPI;

XXXVI – escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da TIPI;

XXXVII – cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificadas nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90, e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da TIPI;

XXXVIII - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar, ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, para pessoa com deficiência ou patologia grave;

XXXIX – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10, da TIPI.

.....

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos



classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da TIPI.

§ 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os produtos de que trata o inciso XXVI deste artigo.

§ 6º A suspensão de que trata o § 5º aplica-se também ao imposto sobre produtos industrializados – IPI.

§ 7º Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 5º constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento.

§ 8º O disposto no *caput* não se aplica aos óleos brutos classificados em cada uma das posições enumeradas no inciso XXIII do *caput*.

.....” (NR)

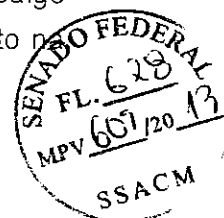
Art. 2º A partir da data de publicação desta lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos produtos classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10 da TIPI.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos óleos brutos classificados nas posições 15.07 a 15.14, da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto no



posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

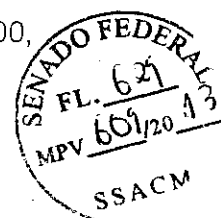
§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00,



0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

....." (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

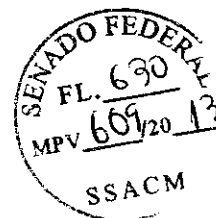
.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

....." (NR)

"Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o *caput* nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no *caput*.



§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o *caput* adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

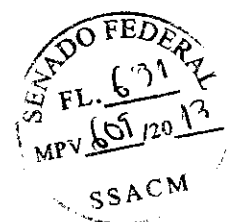
§ 4º O disposto no *caput* não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas na alínea “b” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o *caput* nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no *caput*.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o *caput* adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de



dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI destinados a exportação.

.....
§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

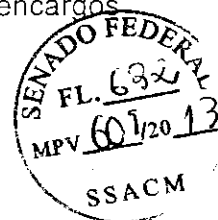
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora." (NR)

Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos



vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

.....

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

....." (NR)

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....



VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 21-D:

“Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.”

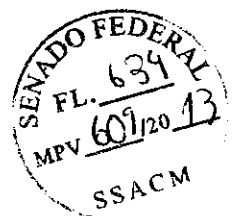
“Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro-garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.

§ 1º O seguro-garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no *caput*.

§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação.”

Art. 12. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.



Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente." (NR)

"Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários."

Art. 13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

"Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004, que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013, terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos."



“Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.”

Art. 14. O art. 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.

.....

§ 3º A alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do *caput*, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.” (NR)

Art. 15. O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

.....” (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

II - o inciso II do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;



III - o inciso IV do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

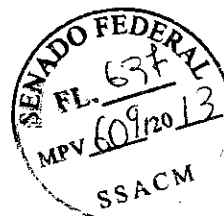
IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e

V - o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Edinho Araújo
Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE MARÇO DE 2013

RELATOR: Deputado EDINHO ARAÚJO

O Projeto de Lei de Conversão apresentado passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.6990, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§2º

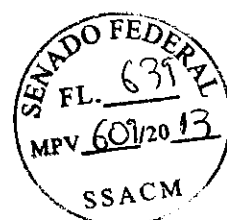
II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01,



8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8706.00.10
Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02
dos códigos 8702.10.00, 8702.90.90) e 8716.20.00.
....." (NR)

Sala das Comissões, 04 de junho de 2013

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator,



**PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº609, DE 08 DE MARÇO DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Edinho Araújo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O art. 1º do PLV, que altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a redação a seguir, acrescentando ao art. 1º da referida lei o inciso XL:

“Art. 1º

.....”

XL – sal classificado na posição 2501.00.20 da TIPI.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Edinho Araújo
Relator

Compl s de voto





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 007/MPV-609/2013

Brasília, 05 de julho de 2013.

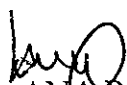
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Edinho Araújo, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 609, de 2013, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 2, 4 a 6, 9, 11, 13, 25, 27 a 29, 32 a 34, 47, 48, 50, 54 a 56, 64, 77, 82, 90, 91, 97, 101, 113, 120 e 125; pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 6, 11, 43, 76, 77, 83, 93 e 114; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1, 2, 22, 24, 25, 63, 65, 110 e 111; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das demais emendas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 609, de 2013, e das Emendas nº 3, 7, 8, 10, 12, 14 a 18, 20, 21, 26, 30, 31, 35, 38 a 41, 45, 46, 51, 57, 58, 59, 60, 62, 72, 74, 75, 78 a 81, 85, 87 a 89, 94, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 115 a 118, 122, 123, 126 e 127, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença, os senhores Senadores Eduardo Braga, Romero Jucá, Lobão Filho, José Pimentel, Ana Rita, Paulo Paim, Lídice da Mata, Flexa Ribeiro, Eduardo Amorim, Gim, Ana Amélia, Francisco Dornelles, Humberto Costa, Angela Portela, Aloysio Nunes Ferreira e Blairo Maggi e os Deputados Paulo Teixeira, Colbert Martins, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Moreira Mendes, Mara Gabrilli, Sandra Rosado, Carmem Zanotto, Jesus Rodrigues, Paulão,

Eduardo Cunha, Walter Ihoshi, Roberto Santiago, Bruno Araújo, Roberto Britto, Efraim Filho, Keiko Ota e Antonio Brito.

Respeitosamente,


Senadora ANA RITA
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2013

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; 9.427, de 26 de dezembro de 1996; 10.438, de 26 de abril de 2002; 10.848, de 15 de março de 2004; 12.767, de 27 de dezembro de 2012; 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguças derivadas da carne bovina, suína e de frango,



e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00;

b) 03.03 e 03.04;

c) náupilos, pós larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10.

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI;

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI;

XXIX – pão de forma classificado no código 1905.90.10 da TIPI;

XXX – biscoitos dos tipos Cream Cracker, Água e Sal, Maria, Maizena e rosquinhas de leite e coco classificados no código 1905.31.00 da TIPI;

XXXI – sucos classificados no código 20.09 da TIPI;

XXXII – erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI;

XXXIII – molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da TIPI;

XXXIV – polvilho doce e azedo, classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da TIPI;

XXXV – cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da TIPI;

XXXVI – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, bem como suas matérias primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da TIPI, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI;

XXXV – água sanitária, sabão em barra e desinfetantes, classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da TIPI;

XXXVI – escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da TIPI;

XXXVII – cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificadas nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90, e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da TIPI;

XXXVIII - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar, ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, para pessoa com deficiência ou patologia grave;

XXXIX – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10, da TIPI.

XL – sal classificado na posição 2501.00.20 da TIPI.

.....

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da TIPI.

§ 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os produtos de que trata o inciso XXVI deste artigo.

§ 6º A suspensão de que trata o § 5º aplica-se também ao imposto sobre produtos industrializados – IPI.

§ 7º Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 5º constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento.

§ 8º O disposto no *caput* não se aplica aos óleos brutos classificados em cada uma das posições enumeradas no inciso XXIII do *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos produtos classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10 da TIPI.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos óleos brutos classificados nas posições 15.07 a 15.14, da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade



Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....
b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

....." (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

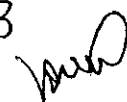
.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

....." (NR)

"Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas

SSACM - SF
MPV 609 / 2013
FL. 673



no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o *caput* nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no *caput*.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o *caput* adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas na alínea "b" do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o *caput* nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no *caput*.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o *caput* adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI destinados a exportação.

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora.” (NR)

Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.6990, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§2º.....
.....

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.90.90 e 8716.20.00).
.....” (NR)

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.” (NR)

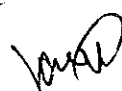
Art. 11. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 21-D:

“Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.”

“Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro-garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.

§ 1º O seguro-garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no *caput*.

SSACM - SF
MPV 609 / 2013
FL. 677



§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação.”

Art. 12. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente.” (NR)

“Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários.”

Art. 13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

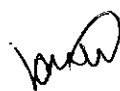
“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004, que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013, terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

SSACM - SF
MPV 609 / 2013
FL. 678



§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.”

“Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.”

Art. 14. O art. 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.
.....

§ 3º A alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do *caput*, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.” (NR)

Art. 15. O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

SSACM - SF
MPV 609 / 2013
FL. 678

[Assinatura]

..... ” (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

II - o inciso II do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

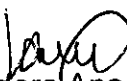
III - o inciso IV do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e

V - o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.


Senadora Ana Rita
Presidente da Comissão

SSACM - SF
MPV 609 / 2013
FL. 680

